JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
33ª Sessão Ordinária de Julgamento
30 de novembro de 2020.

Presidente: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Membros:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos

Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça

Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto

Juiz Federal Claudio Kitner

Juiz Federal Gilton Batista Brito

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo

Secretária: Delane Ferreira da Silva

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB

01. 0502999-50.2018.4.05.8312

Recorrente: João José de Oliveira
Advogado: João Campiello Varella Neto (PE030341D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. REJULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora, apontando equívoco no acórdão. Alega, em síntese, que o agente nocivo ácido diclorofenoxiacético se encontra previsto na NR-15, Anexo XIII, especificamente no item relativo aos defensivos organoclorados, que seria a categoria de herbicida que o 2,4D ocupa.
2. No microssistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o recurso manejado, por força do art. 48, da Lei nº 9.099/95, será cabível nos seguintes termos do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.".
3. A jurisprudência, por sua vez, alargando as hipóteses legais, tem permitido também a oposição de embargos de declaração quando houver equívoco manifesto, no pronunciamento judicial.
4. Colhe-se do acórdão embargado:

> "**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A HERBICIDAS. AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NA NR-15. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**
> 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu parcial provimento aos recursos da parte autora e do ente público, reformando parcialmente a sentença.
> 2. O aresto combatido considerou que as substâncias mencionadas no PPP (PARAQUAT, GLIFOSATO, 2.4D, AMTRINA, HEXAZINONE, DIORON) não ensejam o cômputo especial, uma vez que não constam nas normas que regem a matéria.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que, em alegada hipótese semelhante, "*reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida com exposição ao agente químico 2,4D, nome popular do ácido diclorofenoxiacético, previsto no Anexo 13 da NR-15, do MTE*".

4. Nos termos da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região (art. 14, § 1º), bem como quando houver divergência entre as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem rejeitou a especialidade da atividade com exposição aos agentes químicos alegados, sob o seguinte fundamento:

> '[...] No caso dos autos, de acordo com a descrição das atividades do PPP(anexo 9) não é possível enquadrar o período de 09/07/79 a 28/04/1995 no item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto n° 53.831/64(Agricultura/ Trabalhadores na agropecuária) segundo a tese fixada pelo STJ, motivo pelo qual reputo o citado intervalo como tempo de serviço comum.
>
> **Com relação aos agentes químicos, as substâncias mencionadas no PPP (PARAQUAT, GLIFOSATO, 2.4D, AMTRINA, HEXAZINONE, DIORON) não se encontram previstas nos Decretos que regem a matéria nem na NR15 do INSS**.'. (grifei)

9. Com efeito, ao contrário do mencionado na peça recursal e no acórdão paradigma, a substância química indicada (2,4D – ácido diclorofenoxiacético) não encontra previsão no anexo 13 da NR-15.

10. Desse modo, o acórdão impugnado não merece reforma, tendo em vista que não restou comprovada a exposição do autor a defensivos agrícolas integrantes do Anexo 13 da NR-15.

11. Em conclusão, é o caso de conhecer do incidente, porém, para lhe **negar provimento**, mantendo o acórdão recorrido.".

5. Em verdade, o embargante pretende que esta Turma Regional reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, que inexistem no acórdão embargado.

6. Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração , nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

02. 0519802-31.2019.4.05.8100

Recorrente: Maria Selma Arruda Braz Olivier
Advogado: Diana Maria Pereira Macedo Cavalcante (CE020176)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.

3. O aresto combatido reformou sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para reconhecer a especialidade do período de 01/11/1987 a 31/08/1989 laborado sob a exposição de ruído, deixando de computar, contudo, para fins de percepção do benefício o tempo de serviço como aluno-aprendiz, em razão da certidão apresentada não registrar expressamente a sua participação nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas.

4. A parte autora sustenta que não é necessário haver demonstração de relação de subordinação e remuneração, visto que o aluno aprendiz não possui relação trabalhista com a instituição de ensino, exigindo-se apenas comprovação da vinculação para fins de estudo e remuneração indireta. Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (0514754-04.2013.4.05.8100).

5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados recorrido e paradigma.

7. Explico:

8. Conforme já apontado antes, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deixou de computar o período como aluno aprendiz, sob o entendimento de que:

> "[...] Quanto ao tempo como aluno aprendiz, é de se destacar que a certidão de tempo de aluno (anexo 08, f. 19), confeccionada por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, noticia que a parte autora frequentou o Curso Técnico em Eletrotécnica, totalizando uma carga horária de 966 dias (novecentos e sessenta e seis dias).
>
> A Certidão de Aluno Aprendiz informa que o demandante percebia remuneração indireta (alimentação, fardamento, material escolar e demais itens).
>
> Ocorre que conforme supramencionado, **a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente comprovaria o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas, o que não ocorreu no caso.**

> Logo, não há como reconhecer no caso o tempo de aluno aprendiz para fins previdenciários, pois os requisitos exigidos não foram preenchidos. Assim, o pleito recursal deve ser desprovido nesse tocante." (grifei)

9. No caso paradigma, a tese para a procedência se fundamenta na possibilidade de contagem do período como aluno aprendiz desde que comprovada a percepção de remuneração pelo aluno, seja ela direta (salário), ou indireta (moradia, vestimenta, alimentação).

10. Portanto, **não há a similitude fática** a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11. Mais pormenorizadamente, no caso paradigma **não foi ventilada a questão da realização de encomendas para terceiros**, ao passo que, no caso ora recorrido, se consignou que **o requerente deixou de comprovar a produção de pedidos de terceiros à escola**, donde a **manifesta distinção** entre os casos trazidos à comparação no incidente de uniformização.

12. Ora, no caso em análise, ainda se vislumbra **tentativa pela parte recorrente do reexame da matéria fática**, esta vetada às Turmas de Uniformização (Súmula 42 da TNU).

13. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. Registrada a observação de Dra. Paula Emília que concordou com o resultado da prolação mas explicitou motivos diversos.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José

Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

03. 0502115-73.2017.4.05.8306

Recorrente: Agricio Pereira da Silva
Advogado: Antônio Almir Do Vale Reis Júnior (PE027685D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.
2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.
3. O aresto combatido deixou de reconhecer a especialidade do período de 01/01/1968 a 22/04/1987, em razão da adequação do julgado à tese firmada pelo STJ no PUIL nº 452/PE, segundo a qual não é possível a equiparação por atividade profissional da atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial ao código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964.
4. A parte autora sustenta que o período deve ser computado como especial, visto que o labor sob a exposição a agrotóxicos dispensa a análise quantitativa. Em defesa de sua tese, colaciona paradigma 3ª TR/PE (0501685-89.2015.4.05.8307).
5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.
6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em

análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados recorrido e paradigma.

7. Explico:

8. Conforme já apontado antes, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem não reconheceu como especial a atividade de "**servente de campo**", sob o entendimento de que:

> "[...]
> **a) Período compreendido entre <u>01.01.1968 a 22.04.1987</u>:**
> Da análise da CTPS (anexo 2) e PPP (anexo 10), verifica-se que o autor desempenhou a atividade de **servente de campo** para o empregador PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, tendo requerido o reconhecimento da especialidade da atividade.
>
> Para tanto, defende que, neste período, tal atividade era considerada prejudicial à saúde do empregado, em face da previsão constante do Código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.
> De acordo com o PPP, o segurado exercia suas atividades no campo agrícola a céu aberto, com tarefas inerentes a de rurícolas, como corte de cana, tombamento, limpeza de mato, cavagem de sulco, aplicação de herbicidas, aplicação de insumos, adubos e outros.
> ...
> Não houve, dessa forma exame da especialidade por agrotóxico ou pelo agente calor. O Juízo de adequação é específico para o ponto objeto da controvérsia. De qualquer modo, **fica evidente que também não seria possível o reconhecimento da especialidade em face dos alegados agentes prejudiciais à saúde, mencionados no Anexo 36. Em relação aos herbicidas, <u>o PPP não indica a composição química dos produtos que a parte Autora teria aplicado no seu labor</u>, não tendo sido demonstrada a prejudicialidade dos defensivos empregados em correspondência ao Decreto nº 53.831/64 e NR-15. Em relação ao agente calor, a taxa de metabolismo acima de 30 IBUTG foi apurado em face de exposição a céu aberto, por fonte natural, não sendo possível considerar para fins da especialidade, pois o período de exposição(por fonte natural) foi anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97**, em conformidade ao entendimento da TNU (Pedilef 0501218-13.2015.4.05.8307).
> Assim, em juízo de adequação, reformo o teor do Acórdão atacado e dou parcial provimento ao recurso do INSS para considerar como comum o período de 01/01/1968 a 22/04/1987, devendo ser recalculado o tempo laborado na Planilha do Anexo 18, bem como, em face do recálculo do tempo de contribuição evidencia-se que a parte Autora não preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição." (grifei)

9. No caso paradigma, a tese para a procedência se fundamenta na possibilidade de dispensa da avaliação quantitativa nos casos de exposição do segurado a "agrotóxicos (herbicida, fungicida e inseticida), decorrente da atividade de combate às

pragas, doenças e ervas daninhas na lavoura canavieira, além do preparo da mistura da calda a ser aplicada, limpeza do pulverizador costal e embalagens dos agrotóxicos ao término das aplicações, caracteriza a especialidade do labor desempenhado, em razão dos itens 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.".

10. Portanto, **não há a similitude fática** a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11. Mais pormenorizadamente, no caso paradigma **não foi ventilada a questão da composição química dos agentes nocivos**, ao passo que, no caso ora recorrido, se consignou que **o PPP não informa os compostos químicos presentes nos herbicidas**, donde a **manifesta distinção** entre os casos trazidos à comparação no incidente de uniformização.

12. Ora, no caso em análise, ainda se vislumbra **tentativa pela parte recorrente do reexame da matéria fática**, esta vetada às Turmas de Uniformização (Súmula 42 da TNU).

13. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner –

Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

04. 0500437-34.2019.4.05.8312

Recorrente: Amaro Jose Marques
Advogado: Paulo Sávio De Almeida Júnior (PE036801)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.
2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.
3. O aresto combatido deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.12.1987 a 18.01.1988, de 26.09.1988 a 20.02.1989 e de 08.09.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 28.02.2002, em razão da adequação do julgado à tese firmada pelo STJ no PUIL nº 452/PE, segundo a qual não é possível a equiparação por atividade profissional da atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial ao código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964.
4. A parte autora sustenta que o período deve ser computado como especial, visto que o labor sob a exposição a agrotóxicos dispensa a análise quantitativa. Em defesa de sua tese, colaciona paradigma 3ª TR/PE (0501685-89.2015.4.05.8307).
5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.
6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados recorrido e paradigma.

7. Explico:

8. Conforme já apontado antes, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem não reconheceu como especial a atividade de "**trabalhador rural**", sob o entendimento de que:

> "[...]
> Entretanto, tendo em vista o novo julgamento do STJ, deve esta Turma se curvar à tese firmada em tribunal superior de que o labor em lavoura de cana-de-açúcar não enseja o enquadramento no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, devendo o enquadramento limitar-se à atividade agropecuária, em que há contato com animais.
> Pois bem, com relação aos períodos de 01.12.1987 a 18.01.1988, de 26.09.1988 a 20.02.1989 e de 08.09.1989 a 28.04.1995, a CTPS revela que o autor laborou em Usina como trabalhador rural. Considerando que os documentos que o autor trouxe a este processo não indicam que no trabalho do autor havia o contato com animais, mas, tão somente, descrevem atividades relativas à produção de cana-de-açúcar, tal período não pode ser enquadrado como especial. Frise-se que o autor não trouxe nenhum outro documento (PPP, LTCAT) que comprove a especialidade dos períodos, de modo que devem ser computados como comum, assistindo razão ao INSS.
> **Com relação ao período de 29.04.1995 a 28.02.2002, os elementos nocivos indicados no PPP (anexo 07) são elencados genericamente, a exemplo de 'defensivos agrícolas e adubos', sem, no entanto, indicar os compostos dos elementos químicos a que ele estava supostamente submetido**. Quanto ao agente calcáreo, também merece reforma a sentença ora vergastada, uma vez tal agente não é enquadrável dentre os previstos nos subitens dos Decretos 83.080/79 e 3048/99. Assim tal período também deve ser computado como comum.
> Assim, sendo afastada a especialidade dos períodos de 01.12.1987 a 18.01.1988, de 26.09.1988 a 20.02.1989 e de 08.09.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 28.02.2002, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista que, na planilha da sentença (anexo 24), foi contabilizada o tempo exato de 35 anos e 07 dias." (grifei)

9. No caso paradigma, a tese para a procedência se fundamenta na possibilidade de dispensa da avaliação quantitativa nos casos de exposição do segurado a "agrotóxicos (herbicida, fungicida e inseticida), decorrente da atividade de combate às pragas, doenças e ervas daninhas na lavoura canavieira, além do preparo da mistura da calda a ser aplicada, limpeza do pulverizador costal e embalagens dos agrotóxicos ao término das aplicações, caracteriza a especialidade do labor desempenhado, em razão dos itens 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que incluem a fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.".

10. Portanto, **não há a similitude fática** a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de <u>fatos diversos</u>, de modo

que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11. Mais pormenorizadamente, no caso paradigma **não foi ventilada a questão da composição química dos agentes nocivos**, ao passo que, no caso ora recorrido, se consignou que **o PPP não informa os compostos químicos presentes nos herbicidas**, donde a **manifesta distinção** entre os casos trazidos à comparação no incidente de uniformização.

12. Ora, no caso em análise, ainda se vislumbra **tentativa pela parte recorrente do reexame da matéria fática**, esta vetada às Turmas de Uniformização (Súmula 42 da TNU).

13. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

05. 0508439-34.2016.4.05.8300

Recorrente: Paulo Leite Da Silva
Advogado: João Campiello Varella Neto – OAB/PE030341D
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO E OMISSÃO. REJULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela parte autora, apontando equívoco e omissão no acórdão. Alega, em síntese, que houve "equívoco e omissão na apreciação da divergência, visto que o autor atacou expressamente a falta de análise da especialidade do labor exclusivamente pela categoria profissional de trabalhador na construção civil (2.3.3. do Decreto 53.831/64), nada alegando sobre a análise dos agentes nocivos".
2. No microssistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o recurso manejado, por força do art. 48, da Lei nº 9.099/95, será cabível nos seguintes termos do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.".
3. A jurisprudência, por sua vez, alargando as hipóteses legais, tem permitido também a oposição de embargos de declaração quando houver equívoco manifesto, no pronunciamento judicial.
4. Colhe-se do acórdão embargado:

> "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
> 1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.
> 2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.
> 3. O aresto combatido considerou que a parte autora não trabalhava na fabricação e transporte de cimento, nem tampouco na fabricação e transporte álcalis cáusticos.
> 4. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma da Turma Recursal de Sergipe que, em alegada hipótese semelhante, firmou

entendimento segundo o qual 'Até 05/03/97, subsiste o entendimento de que o enquadramento, por categoria profissional, nos Decretos em vigor à época, era suficiente para se configurar o traço de especialidade, conforme os códigos 2.3.3 e 2.4.4 do Decreto n º 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 e tópico 2.2.8', bem como porque 'a atividade na construção civil foi desenvolvida na função ou de pedreiro ou de guincheiro em empresas do ramo da construção civil pesada, envolvendo grandes obras, especialmente prédios'.

5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.

6. No caso, contudo, não há divergência a ser equacionada. Vê-se que o julgado valorou a prova concretamente, ou seja, a partir de sua análise específica e no contexto do conjunto probatório, concluindo pela impossibilidade de reconhecimento da natureza especial nos períodos ora vindicados, nos seguintes termos:

> '[...] A parte Autora alegou que a sentença deveria ter reconhecido a especialidade nos seguintes períodos: Souza, Luna – 12/07/1991 a 01/03/1996; Cond. Do Edifício Fernando da Fonte – 25/03/1996 a 02/07/1997; Cond. Do Ed. Emp. – 03/11/1997 a 30/01/1998, invocado o disposto no **item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64**. Os anexos 25 informa que a parte Autora na atividade de **Mestre de Obras** esteve exposta a agentes químicos (álcalis cáusticos do cimento e cal), nos períodos de 22/07/1991 a 01/03/1996, bem como, Anexo 26, na mesma função, no período de 25/03/1996 a 02/07/1997, também esteve exposta aos mesmos agentes químicos, de igual forma no Anexo 28, no período de 03/11/1997 a 30/11/1998, também a parte Autora, na mesma função, também esteve exposta aos mesmos agentes prejudiciais à saúde.
>
> ...
>
> **No caso, a parte Autora não trabalhava na fabricação e transporte de cimento e mesmo assim, nas fases de grande exposição às poeiras. Nem tampouco na fabricação e transporte álcalis cáusticos**.'. (grifei)

7. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

8. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à valoração da prova em tese, ou seja, quando ela é analisada apenas abstratamente, a decisão é passível de exame pela TRU. Ao contrário, quando a divergência referir-se à valoração da prova concretamente e no contexto do conjunto probatório, esta decisão não é passível de exame pela TRU, pois estar-se-ia realizando reexame da prova, ou seja, atividade para a qual as instâncias extraordinárias são incompetentes.

9. No caso dos autos, portanto, está-se diante de tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal

de origem expôs, de forma fundamentada e contextualizada, os fundamentos e argumentos que conduziram ao seu convencimento no caso concreto (art. 371 do CPC/2015).

10. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte Autora.”.

5. Com efeito, a análise requerida pelo embargante demanda o exame da CTPS para apreciação dos registros dos cargos exercidos pelo autor para fins de eventual enquadramento por categoria profissional. Todavia, a pretensão esbarra na vedação ao reexame de prova.

6. Em verdade, o embargante pretende que esta Turma Regional reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, que inexistem no acórdão embargado.

7. Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não acolher os Embargos de Declaração , nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

06. 0500138-38.2020.4.05.8501

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido: Jose Rivaldo Da Silva
Advogado: João Thiers Pereira Lima (SE004587)
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA PARCIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe.
2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*.".
3. O aresto combatido reformou sentença de improcedência para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade, em razão do preenchimento do requisito etário na Data de Entrada do Requerimento - DER e da comprovação de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição e atividade rural em regime de economia familiar.
4. O INSS sustenta a existência de coisa julga parcial, de modo que não podem ser revistos os períodos de atividade rural já indeferidos na primeira demanda (0508528-21.2011.4.05.8013), ficando desimpedida a cognição jurisdicional apenas do período superveniente à primeira DER. Em defesa dessa tese, colaciona paradigmas da TR/RN (0500063-35.2016.4.05.8405S) e da 3ª TR/PE (0500859-98.2017.4.05.8305).
5. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de **direito material**.
6. **No caso dos autos**, o inconformismo do recorrente quanto à existência de coisa julgada parcial pressupõe necessariamente a análise da decisão transitada em julgado em processo anterior e da eventual tríplice identidade entre as ações, nos termos da legislação processual. Trata-se, assim, de **matéria de cunho eminentemente processual**, circunstância que impede o conhecimento do pedido de uniformização.
7. Aplicação da Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
8. Ora, no caso em análise, ainda se vislumbra **tentativa pela parte recorrente do reexame da matéria fática**, esta vetada às Turmas de Uniformização (Súmula 42 da TNU).

9. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

07. 0501317-41.2019.4.05.8307

Recorrente: Antonio Gomes Dos Santos
Advogado: Givaldo Cândido Dos Santos (PE009831D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.
2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*.".
3. O aresto combatido reformou sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ausência do interesse de agir, apenas para mudar o fundamento do *decisum* e declarar a incidência da coisa julgada, visto que, no caso em análise, o demandante pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida nos autos do processo nº 0521353-82.2006.4.05.8300, em aposentadoria especial. Isso porque se observou que o objeto do processo anterior abrangia os mesmos períodos dos presentes autos, caracterizando identidade entre partes, causa de pedir e pedido.

4. A parte autora sustenta que não é possível a incidência da coisa julgada, visto que, na presente demanda, foram juntadas novas provas que teriam o condão de caracterizar os períodos como especiais. Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da TR/SE (0502236-32.2016.4.05.8502,0500082-13.2012.4.05.9850,0502236-32.2016.4.05.8502).
5. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de **direito material**.
6. **No caso dos autos**, o inconformismo do recorrente quanto à existência de coisa julgada pressupõe necessariamente a análise da decisão transitada em julgado em processo anterior e da eventual tríplice identidade entre as ações, nos termos da legislação processual. Trata-se, assim, de **matéria de cunho eminentemente processual**, circunstância que impede o conhecimento do pedido de uniformização.
7. Aplicação da Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
8. Ora, no caso em análise, ainda se vislumbra **tentativa pela parte recorrente do reexame da matéria fática**, esta vetada às Turmas de Uniformização (Súmula 42 da TNU).
9. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

08. 0501402-45.2019.4.05.8204

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Maria Jose Mendes Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Inácio Da Silva (PB004007)
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TESE FIRMADA NESTA TRU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROCEDA AO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença.

2. O aresto combatido manteve sentença de procedência do pedido de auxílio-doença condicionando a cessação do benefício à realização de nova perícia médica administrativa, em virtude de o perito judicial não atestar data de recuperação.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que a cessação do benefício não pode ficar condicionada à realização de perícia médica administrativa, devendo ser fixado prazo razoável a fim de que a parte autora possa, se quiser, pedir a prorrogação. Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/PE (0505017-17.2017.4.05.8300 e 0501715-44.2017.4.05.8311).

4. Nos termos da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região (art. 14, § 1º), bem como quando houver divergência entre as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s).

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7. **Nos paradigmas invocados, entendeu-se que a cessação do benefício por incapacidade não pode ficar condicionada a realização de perícia médica administrativa, devendo haver a fixação de data, para que o segurado, caso queira, peça prorrogação. Por outro lado, no caso dos autos, a Turma Recursal, em razão de o perito judicial não estimar a data de cessação da incapacidade, condicionou a cessação do benefício à realização de nova perícia administrativa para atestar se a incapacidade permanece ou não, sem fixar nenhuma data ou prazo.**

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deixou de fixar a DCB do auxílio-doença, sob os seguintes fundamentos:

> "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PROCEDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS DIANTE DE UMA NOVA SITUAÇÃO FÁTICA CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.
>
> 1. Sentença de **procedência**, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior ao cancelamento do benefício na esfera administrativa, em **22/02/2019**, porém não estimou data de recuperação ante o caráter permanente da incapacidade, ficando esta condicionada à realização de perícia médica na via administrativa.
>
> 2. Em grau de recurso, o INSS requer que '*não seja obrigado a efetuar nova perícia administrativa antes da cessação do benefício, no caso de o segurado não efetuar pedido de prorrogação, fixando-se a DCB em 120 dias contados da sua reativação'*. Requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009. Requer a observância da Súmula 111 do STJ no tocante aos honorários advocatícios.

3. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

'Incapacidade para o trabalho – o perito judicial concluiu que a demandante é portadora de "Dor lombar baixadeCID-10 M 54.5, Cervicalgia de CID-10 M 54.2, Dor articular de CID-10 M 25.5, Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] com comprometimento de outros órgãos e sistemas de CID-10 M 32, Episódios depressivos de CID-10 F 32", o que lhe causa incapacidade parcial e permanente (anexo 10).

Consignou, ainda, que "Em nossa avaliação, baseado na história clínica, exame físico minucioso, concluo que a mesma é portadora de limitação funcional, que a incapacita em definitivo para sua atividade laboral habitual. Poderá entretanto, exercer outras atividades laborais com menor demanda física e que não exija exposição à radiação solar".

Nesse passo, diante do conjunto probatório, depreende-se que a parte autora, embora não esteja incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, apresenta patologia que a incapacita para o trabalho do qual anteriormente se ocupava, uma vez que a patologia é de caráter permanente, o que é suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, <u>até que seja reabilitada pelo INSS para desenvolver outra atividade laboral que lhe garanta o sustento, como determina a Lei nº 8.213/91.</u> (...)

Data da cessação do benefício: no presente caso, considerando que o perito judicial não estimou data de recuperação para a patologia da demandante, esclarecendo que se trata de patologia de caráter permanente, <u>deixo de fixar a data de cessação do benefício, ficando esta condicionada à realização de perícia médica na via administrativa.'</u>

4. Consoante se extrai do teor do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, com redação conferida pela Lei n. 13.457/2017, em 27/06/2017, findo o prazo estipulado para a concessão do benefício, seja por ato administrativo ou por decisão judicial, o mesmo será cessado, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

5. Na hipótese, não se trata de hipótese prevista no artigo acima referido, uma vez que ficou comprovado o caráter permanente da doença incapacitante mediante perícia médica, não há óbice quanto à condição estipulada na sentença do JEF de cessação do auxílio-doença somente com a realização de nova perícia, de modo que não se acolhe a pretensão recursal do INSS.". (grifei)

10. Com efeito, nos autos do processo n. 0501076-82.2019.4.05.8302, julgado por esta TRU na 32ª Sessão, ocorrida em 28/09/2020, foi firmada a seguinte tese: "a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício ;b) **os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB**

fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”. (grifei)

11. Em conclusão, **é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, nos termos da Questão de Ordem n. 20 da TNU**.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização Regional, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

09. 0518488-12.2017.4.05.8200

Recorrente: Luciano Antonio Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Inácio Da Silva (PB004007)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB

VOTO VENCIDO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MANEJADO PARA DESTRANCAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TRU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto para destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.
2. O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente.
3. O aresto combatido manteve sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal de revisão do ato que negou o restabelecimento do auxílio-doença. Enfatizou-se, ainda, que a prescrição atingiria tão-somente a pretensão de revisar ato administrativo específico e não o próprio direito ao benefício previdenciário.
4. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que a prescrição quinquenal não incide no fundo de direito de concessão do benefício, mas apenas nas parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da TRU/5ª Região (0500849-84.2017.4.05.8101).
5. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região.
6. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TRU.
7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição quinquenal de revisão do ato que negou o restabelecimento do auxílio-doença, sob os seguintes fundamentos:

> "[...] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Na sentença foi pronunciada a **prescrição**, julgando-se o processo com resolução de mérito. A parte autora recorre pugnando pela reforma da

sentença alegando, em suma, que deve ser afastada eventual declaração de prescrição quinquenal, tendo em vista julgados do STF, STJ e TNU.

2. Na hipótese dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação em 22/12/2017, com o objetivo de restabelecer auxílio-doença cessado administrativamente em 31/05/2005, ou seja, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data em que tomou ciência da cessação do benefício pelo INSS, o autor veio ingressar judicialmente com o presente pleito.

3. Sabe-se que o direito à obtenção do benefício em si é imprescritível. Contudo, esse direito não se confunde com o direito de se revisar atos administrativos, os quais, por presunção legal, são realizados em conformidade com a lei, sendo eles legítimos e válidos, especialmente quando os efeitos deles decorrentes já se consolidaram no tempo por não terem sido impugnados na época própria.

4. O direito conferido ao particular de buscar, judicialmente, a reforma dos atos administrativos que lhes sejam desfavoráveis não é ilimitado, estando o seu exercício condicionado à observância do prazo fixado pela legislação, que no caso é de 05(cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

5. A fixação desse prazo é legítima, tendo em vista que, se fosse permitido à parte rediscutir, a qualquer tempo, decisões administrativas contrárias aos seus interesses e que não foram impugnadas oportunamente, ocorreria a insegurança das relações jurídicas, dada a incerteza das relações constituídas entre a administração e o administrado.

6. Na hipótese dos autos, a passividade da parte promovente **perdurou por mais de cinco anos**, desde que tomou conhecimento da decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença, vindo esta a buscar a tutela jurisdicional quando já não mais lhe assiste o direito de rediscutir, muito menos reformar tal decisão.

7. Portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido nesta demanda é medida que se impõe, nos termos do art. 487, incido II, do novo CPC – Lei nº 13.105/2015.

8. Quanto ao prazo quinquenal acima aludido, o c. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de sua aplicação quando se tratar de pretensões contra a Fazenda Pública, conforme julgado abaixo colacionado:

> *'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO- DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.* ***POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.*** *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação. 2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade*

temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 5. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 201301277431, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB:.)'. (grifei)

8. Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta TRU, que foi, inclusive, o acórdão trazido pela parte recorrente como paradigma. Eis os fundamentos do voto:

> "*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA.* ***PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE.*** *RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.*
> *Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor contra acórdão da 3ª Turma Recursal/CE, que reconheceu a prescrição do direito na impugnação do ato administrativo previdenciário, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.*
> *O recorrente interpôs o pedido, sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, a qual entende que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica a prescrição de fundo de direito aos benefícios previdenciários e assistenciais. Transcreve a decisão prolatada no processo nº. 0507754-42.2016.4.05.8101.*
> *O pedido de uniformização regional foi admitido na origem (anexo 38), tendo o Presidente desta TRU dado seguimento ao incidente (anexo 39).*
> *...*
> *A prescrição em matéria previdenciária em favor do INSS encontra-se prevista em legislação específica, qual seja a Lei nº. 8.213/91, que, inclusive, estipula prazo idêntico ao previsto no Decreto nº. 20.910/1932:*
> *...*
> *Por sua vez, pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como em sede de jurisprudência, dada a natureza indisponível de índole alimentar dos benefícios, de não ocorrer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.*
> *Eis a lição de Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira:*
>> *'A regra geral da prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que se lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar.*

Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário'.

Corroborando tal entendimento, prevê a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação'.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREV IDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista . Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014. 2. Agravo regimental improvido.' (AGARESP 201301321064, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015)

'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário. 2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. 3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido.' (REsp 201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

Na mesma linha, confira-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado abaixo reproduzido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO

Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 29/TNU ('Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem'). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a

decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização para:

I) ***reconhecer que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado 58 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça****; e*

II) determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda à adequação do julgado, observada a tese ora fixada.". (grifei) (TRU, PUR nº 0500849-84.2017.4.05.8101, julg. em 30-4-2018, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, unânime)

9. A questão, portanto, encontra-se superada, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta TRU.

10. Incidência, por analogia, da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Nesses termos, nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

VOTO VENCEDOR

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO REVISTA. SENTENÇA ANULADA PARA EXAME DE MÉRITO NA ORIGEM.

VOTO

Senhor Relator,

Com a vênia habitual, divirjo da solução proposta.

Firmou o paradigma em questão que “a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado 58 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça”.

Já o acórdão recorrido entende que “4. O direito conferido ao particular de buscar, judicialmente, a reforma dos atos administrativos que lhes sejam desfavoráveis não é ilimitado, estando o seu exercício condicionado à observância do prazo fixado pela legislação, que no caso é de 05(cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 5. A fixação desse prazo é legítima, tendo em vista que, se fosse permitido à parte rediscutir, a qualquer tempo, decisões administrativas contrárias aos seus interesses e que não foram impugnadas oportunamente, ocorreria a insegurança das relações jurídicas, dada a incerteza das relações constituídas entre a administração e o administrado. 6. Na hipótese dos autos, a passividade da parte promovente perdurou por mais de cinco anos, desde que tomou conhecimento da decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença, vindo esta a buscar a tutela jurisdicional quando já não mais lhe assiste o direito de rediscutir, muito menos reformar tal decisão. 7. Portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido nesta demanda é medida que se impõe, nos termos do art. 487, incido II, do novo CPC – Lei nº 13.105/2015”.

Me parece evidente a contradição.

Ademais, para além do precedente deste colegiado, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6096 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, afastando a incidência da decadência em relação à revisão de benefícios administrativamente negados.

Conquanto não disponibilizado o acórdão da ADI 6096, já liberado o voto do relator, que deixa bastante clara a aplicabilidade da decadência no que concerne à revisão dos benefícios concedidos, lê-se ali textualmente: “O prazo decadencial pode até fulminar a pretensão ao recebimento retroativo de parcelas previdenciárias ou à revisão de sua graduação pecuniária, mas jamais cercear integralmente o acesso e a fruição futura do benefício, motivo pelo qual, como acima já sustentado, o art. 103 da Lei 13.846/2019, por fulminar a pretensão de revisar ato de indeferimento, cancelamento ou cessação, compromete o direito fundamental à obtenção de benefício previdenciário (núcleo essencial do fundo do direito), em ofensa ao art. 6º da Constituição da República”.

E não se diga que a possibilidade de novo pedido de benefício muda tal situação, tanto foi rechaçado expressamente pelo voto do relator, Ministro Edson Fachin: “Ao contrário do que expõem o i. Presidente da República e a douta Advocacia-Geral da União, a possibilidade de formalização de um outro requerimento administrativo para sua

concessão, não assegura, em toda e qualquer hipótese, o fundo do direito, porque, modificadas no tempo as condições fáticas que constituem requisito legal para a concessão do benefício, pode, em termos definitivos, ser inviabilizado o direito de tê-lo concedido".

Não há dúvidas, portanto, de que o entendimento da TRU no paradigma afina-se com as razões de decidir do julgamento do STF, que afastou a possibilidade de negativa do direito pela prejudicial de mérito, ainda que expressamente prevista em lei, por entendê-la inconstitucional.

Vênia renovada, meu voto é para prover o recurso, afastar a prescrição de fundo de direito reconhecida pela sentença e confirmada pelo acórdão, anulando a sentença para possibilitar o exame do mérito da questão de fundo.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao Agravo Interno, anulando a sentença, nos termos do voto do Relator para Acórdão, Dr. Almiro. Vencidos o Relator, Dr. Rudival, e Dr. Guilherme.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN

---

10. 0528081-40.2018.4.05.8100

Recorrente: União Federal
Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Maria do Socorro Almeida Raquel Brito
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (CE019341)
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos

VOTO VENCIDO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "ABONO FUNDEB". CARÁTER REMUNERATÓRIO. ISENÇÃO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO REVISTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional no qual a divergência existente é assim apontada na decisão desta Presidência que recebeu o recurso: "Com efeito, o dissídio na interpretação da lei federal ante similares situações fáticas refere-se à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas a título de Abono FUNDEB. Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial. No acórdão paradigma acostado, a 2ª TR/CE registrou entendimento pela incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas a título de abono FUNDEB por entender que, mesmo que a verba em análise seja eventual, a sua natureza seria salarial, uma vez que objetiva a retribuição do trabalho exercido pelos professores, sendo paga a título de bonificação, configurando hipótese de acréscimo da remuneração. Por outro lado, na específica dos autos, a Turma Recursal entendeu pela ilegalidade dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos, oriundos de rateio de verbas do FUNDEB, bem como a restituição da importância retida. Trata-se, portanto, de decisões devidamente fundamentadas que, apesar de tratarem de casos com similitude fática e jurídica, mostram-se diametralmente opostas, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região".

Destaca-se que houve primevo exame negativo de inadmissibilidade, que fundou-se na constatação de que houve interposição de Incidente Nacional de Uniformização, com base em precedentes de turmas da mesma região.

Revista, contudo, a decisão em questão pela TNU, nos seguintes termos: "Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União, endereçado à Turma Nacional de Uniformização. Em juízo prévio de admissibilidade, a origem não conheceu do pedido, ao argumento de que o paradigma apresentado é inservível à caracterização da divergência, eis que se trata de paradigma integrante da mesma região do acórdão recorrido. Em sede de Agravo, a União invoca o princípio da fungibilidade recursal e pede que seja o recurso remetido à TRU 5ª Região. Com razão a União. É possível a aplicação, à espécie, do princípio da fungibilidade, tendo em vista que o mero endereçamento do PU à TNU não constitui erro grosseiro. Ademais, é plenamente possível, à luz do princípio da primazia do mérito, o aproveitamento do recurso como Pedido de Uniformização Regional, já que comporta, em tese, divergência regional. Nesse sentido, determino o envio do feito à TRU da 5ª Região para que aprecie o pedido de uniformização. Intimem-se".

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

VOTO

Conquanto seja discutível a aplicação do princípio da fungibilidade fora do âmbito recursal ordinário, bem como a própria possibilidade de aplicação deste princípio no caso concreto, à vista de expressa previsão legal acerca das hipóteses de cabimento dos incidentes regional e nacional, por pragmatismo cabe seguir no exame do incidente, ainda que discutível a vinculação deste colegiado à resolução processual da TNU acerca da questão.

Firmada a premissa, têm-se evidente a existência de divergência no que concerne à incidência de contribuição previdenciária sobre complemento de remuneração pago pelo Fundeb.

No particular o julgado paradigma consigna o seguinte: "Da contribuição Previdenciária. Quanto ao tema, a jurisprudência brasileira vem conferindo à norma de regência uma exegese finalística, tomando em linha de consideração dois pontos nucleares. O primeiro consiste em observar se a verba a ser incluída na base de contribuição incorpora-se, ou não, aos proventos de aposentadoria do servidor/empregado regido pelo RGPS. O segundo atenta para o fato de que o Sistema Previdenciário Brasileiro tem base contributiva e atuarial, fundado, bem por isso, no princípio da correlação (ou preexistência) do custeio em relação ao serviço ou benefício. Sobre o FUNDEB. No que toca ao primeiro ponto, verifica-se que embora a rubrica não seja devida de per si e destacadamente ao professor aposentado, é indubitável a repercussão dos valores recebidos a este título nos proventos respectivos no momento de sua aposentadoria. Isto porque, integrando o aludido valor o salário de contribuição segurado, por certo acarretará no cálculo de um salário de benefício de maior valor, já que este corresponde a uma média aritmética de todos ou um percentual dos maiores salários de contribuição do período contributivo. Tem-se daí, como corolário, um total alinhamento da incidência ora impugnada com princípio da correlação citado linhas atrás, legitimando o argumento de que para o pagamento dos benefícios (globalmente considerados) é necessário que haja um custeio compatível - síntese do princípio da correlação (ou preexistência) do custeio em relação ao serviço ou benefício. Por outro, mesmo que a verba em análise seja eventual, entendo ter ela natureza salarial, uma vez que objetiva a retribuição do trabalho exercido pelos professores, sendo paga a título de bonificação, configurando hipótese de acréscimo da remuneração. Logo, em relação ao abono FUNDEB, inexiste óbice para a incidência da contribuição previdenciária".

Já para o julgado recorrido "No caso dos autos, a parte autora demonstra, através da documentação anexada à inicial, que recebeu o abono em parcela única, ou seja, de modo eventual e desvinculado do vencimento, motivo pelo qual não deve haver incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.213/91: Art. 28, § 9º: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (grifos acrescidos) Outrossim, o abono concedido em parcela

única e mediante rateio de valores remanescentes da cota de destinação genérica dos recursos do FUNDEB tem caráter transitório e eventual, afastando a incidência de contribuição previdenciária, porquanto, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal, referida exação deve incidir sobre os ganhos habituais do empregado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos acrescidos). Destarte, o abono do FUNDEB caracteriza-se por ser verba totalmente desvinculada do salário da parte autora, paga de acordo com a disponibilidade do Fundo, porquanto de natureza eventual, situação em que a própria lei afasta a incidência da contribuição previdenciária".

Consoante previsão legal, a base imponível da contribuição previdenciária para o segurado empregado do Regime Geral é composta pela "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial**, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços **nos termos da lei** ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Art. 28, I, da Lei 8212/1991, com destaques de momento). Verifica-se, contudo que não integram tal base as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (Art. 28, § 9º e.7).

No caso sob exame, consoante registra o próprio acórdão recorrido: "a verba denominada abono/sobras do FUNDEB é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do FUNDEB. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente" (http://www.educacao.ma.gov.br/Documentos/Perguntas%20frequentes%20-%20FUNDEB%20-%20FNDE.PDF).

Trata-se, portanto, de evidente verba de cunho salarial que complementa os valores devidos aos professores em situações nas quais o orçamento municipal não comporta o pagamento dos valores salariais mínimos estipulados pelas políticas nacionais de valorização da educação.

Cumpre, portanto, aferir a expressão "ganhos eventuais" em seu aspecto jurídico e não exclusivamente temporal, de maneira que não cabe, com a devida vênia, aferir quantas vezes a verba é recebida no histórico funcional, como fez o acórdão recorrido, mas o sentido jurídico do seu pagamento, no caso nitidamente salarial, ao meu sentir. Muito clara, inclusive, a previsão legal que autoriza o uso dos recursos para o complemento

dos salários: “Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados **ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício na rede pública” (Destaquei).

A menção à ausência de permanência mencionada pelo acórdão recorrido tem, nesse caso, sentido administrativo e financeiro, revelando a impossibilidade de haver custeio pela transferência orçamentaria em questão de maneira definitiva, justamente pelo caráter francamente salarial da parcela.

Relevante, ainda observar que é sabido que o STF tem reconhecido a impossibilidade de exação das parcelas não incorporáveis à aposentadoria. Não é o que ocorre no caso, na medida em que, integrando o valor a base imponível da contribuição de segurado do Regime Geral, a repercussão existe, na medida em que o cálculo da remuneração é feito pela média das contribuições, sendo a situação de tais segurados diversa dos servidores públicos que tenham direito ao reajuste pelo critério da paridade.

Com tais registros, dou provimento ao incidente para:

1) Fixar a tese de que “incide contribuição previdenciária sobre o complemento de salário pago pelo FUNDEB (“Abono Fundeb”) a professor segurado do Regime Geral de Previdência Social”.

2) Dar provimento ao recurso de uniformização para declarar improcedente o pedido autoral.

Almiro Lemos

Juiz Federal

VOTO VENCEDOR

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ABONO FUNDEB. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. EVENTUALIDADE E NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência perpetrado pela União Federal, inadmitido na origem, mas aceito pela Presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, sob o fundamento de demonstração do dissídio jurisprudencial entre as 2ª e 3ª Turmas Recursais do Ceará acerca da aplicação do direito material pertinente.

2. O acórdão combatido foi proferido pela 3ª TR/CE, que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre as sobras do FUNDEB transferidas aos municípios e repassadas aos professores da educação básica em obediência à norma extraída do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, sob o fundamento de que a transitoriedade da percepção da vantagem desconfigura o caráter habitual exigido pelo art. 201, § 11, da Constituição

Federal, como pelo art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.213/91, para incidência da exação questionada.

3. Em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta a Fazenda Nacional a divergência entre o acórdão atacado e o entendimento formado pela 2ª TR/CE, que reconheceu a existência de relação jurídica tributária a partir da natureza remuneratória da bonificação auferida, ainda que eventual, bem como sua repercussão indireta nos proventos de aposentadoria com base no incremento do valor dos salários de contribuição considerados na obtenção da média aritmética como base de cálculo do benefício.

4. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

5. Admitido o IURJ diante da verificação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando para teses jurídicas distintas, passo a proferir o voto uniformizador da interpretação conferida ao tema, sobretudo diante da disparidade jurisprudencial formada também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

6. Nesse cenário, impende adotar o posicionamento perfilhado no julgado impugnado – processo nº 0528644-34.2018.4.05.8100, em relação ao acórdão paradigma, observando-se a tese sagrada vencedora no âmbito da 3ª TR/CE, uniformizando a interpretação conferida ao direito objetivo aplicável, declarando extinta a relação tributária deflagrada pelo pagamento do abono FUNDEB aos integrantes da carreira do magistério fundamental a nível municipal.

7. Prepondera a conclusão, portanto, de que a norma impositiva da contribuição social sequer incide sobre a bonificação, pois ausente a natureza habitual e a incorporação direta aos proventos de aposentadoria, elementos essenciais à dinâmica do recolhimento pretendido pelo ente federal.

8. A articulação dos institutos nos moldes delineados preserva o vetor formador do poder dever de tributar do Estado, consubstanciado na correlação entre os benefícios previdenciários e as respectivas fontes de custeio, sob pena de anulação pelos princípios da solidariedade e universalidade.

9. Diante de todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, adotando-se como prevalente o entendimento perfilhado no acórdão recorrido e definindo a seguinte tese: **“Não incide contribuição previdenciária sobre as sobras do FUNDEB transferidas aos municípios e repassadas aos professores da educação básica, dado o caráter eventual de tal bonificação paga aos docentes”.**

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por maioria, vencidos os Juízes Federais Almiro Lemos e Rudival Gama, em **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, negar provimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto do Relator para Acórdão Dr. Cláudio Kitner. Vencidos o Relator, Dr. Almiro, e Dr. Rudival.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

11. 0502643-21.2019.4.05.8312

Recorrente: José Adelmo da Silva
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (CE019341)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECORRIDA AMPARADA POR PRECEDENTE DA TRU. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo dirigido contra decisão da presidência deste colegiado que manteve negativa a incidente de uniformização proposto pela parte autora, afirmando estar o acórdão recorrido em consonância com paradigma deste colegiado.

Nada colhe o agravante.

Têm-se que a decisão ora recorrida bem identifica a existência de precedente deste colegiado acerca da matéria discutida: "Sobre a matéria, esta TRU/5ª Região, quando do julgamento do processo nº 0502438-94.2016.4.05.8312, na 23ª Sessão (27/11/2017), firmou entendimento no sentido de que: "**O reconhecimento da especialidade derivada do uso de agrotóxico depende da análise, pela Turma Recursal, do princípio ativo que compõe o produto, conforme informação disponível no PPP ou no LTCAT**, devendo tal princípio ativo estar listado na legislação de regência ou ter sua nocividade atestada por prova técnica, dado o caráter não exaustivo da lista de agentes nocivos. O que entendo não ser possível é atribuição de nocividade, por generalização oriunda de regra da experiência comum, para todo e qualquer agrotóxico". (0502438-94.2016.4.05.8312. Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, julg. em 27/11/2017. Decisão por unanimidade)" (destaque de momento).

É fato, também, que o acórdão combatido aplica exatamente o mesmo entendimento "No caso, contudo, o PPP do anexo 9 consigna genericamente a submissão do autor a defensivos agrícolas (agrotóxicos), sem discriminar os nomes das substâncias ou componentes químicos destas. Nessa linha, o lapso compreendido entre 22/03/2010 a 29/03/2017 deve ser computado como tempo de serviço comum".

Destaca-se que a observância dos precedentes decorre não mais de opção mas de expressa previsão legal: "os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados" - Art. 927, V, do CPC).

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

12. 0508464-19.2017.4.05.8201

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Jolly Arruda Camara
Advogado: Lucia de Fátima Costa Gorgônio (PE010090)
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. MARCO INICIAL. COMPETÊNCIA DE ABRIL DE 2003. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PODER PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DO PARTICULAR COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional no qual a divergência existente é assim apontada na decisão desta Presidência que recebeu o recurso: "No paradigma invocado, entendeu-se que, antes da Lei nº 10.666/03, na inexistência de vínculo empregatício, cabia ao segurado, como contribuinte individual, comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a fim de legitimar o reconhecimento do período em tela como tempo de contribuição. Por outro lado, no caso dos autos, a Turma Recursal reconheceu ser devida a averbação dos períodos anteriores a referida Lei, por entender que a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias não poderia ser imputada ao segurado, visto que é ônus do tomador de serviços, na hipótese de prestação de serviços de pessoa física à pessoa jurídica. Ante o exposto, dou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência. ".

Destaca-se que houve primevo exame positivo de admissibilidade, nos seguintes termos: “Podemos encontrar o seguinte trecho no acórdão recorrido: 4. No caso em análise, o juiz sentenciante se baseou em contracheques, declarações de imposto de renda e cópias de contrato de prestação de serviço, os quais não demonstram qualquer indício de rasura ou fraude. 5. Ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias e a regularidade formal do vínculo são ônus imputáveis ao empregador, não ao empregado, nos termos do art. 30, I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91, cabendo ao INSS, Ministério do Trabalho e outros órgãos diligenciar pelo cumprimento das normas, e não ao empregado, parte mais frágil da relação trabalhista (AC 00005768520104058303. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF5. 3ª Turma. Julgado em 11/07/2013. DJE: 22/07/2013 – Página: 62). Colhe-se do acórdão paradigma: Depreende-se, da documentação apresentada que, na verdade, a autora prestou serviços à Prefeitura Municipal de Iguatu, não na condição de funcionária do Município, mas sim de prestadora de serviços. Para tanto, basta analisar os contratos de trabalho, que informam, expressamente, que a autora se obrigava a prestar serviços como assistente social, sem vínculo empregatício. Por sua vez, na inexistência de vínculo empregatício, cabe ao segurado, como contribuinte individual, comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a fim de legitimar o reconhecimento do período em tela como tempo de contribuição. Importante ressaltar que, por força do artigo 4º, da Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003, a partir da competência de abril de 2003, o contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica deixou de ser o responsável tributário pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, que passou a ser de responsabilidade da pessoa jurídica tomadora do serviço. Todavia, no período anterior, o encargo pelo recolhimento da contribuição previdenciária era do contribuinte individual / prestador de serviço. Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e os paradigmas apontados, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os aresto colacionado, no que tange à questão controvertida nos autos”.

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

VOTO

Penso que são dois os pontos a serem discutidos que embora ausentes no acórdão recorrido foram devolvidas a este colegiado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, consoante previsto em lei (CPC. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade).

A discussão primeira diz respeito à possibilidade de cômputo de contribuições de segurado contribuinte individual sem comprovação de recolhimento de contribuições.

A Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro 2002, alterando a forma de reoclhimento das contribuições de contribuinte individual passou a dispor que “fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente

com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência", sistemática inaugurada na competência de abril de 2003.

Têm-se que a norma em questão consagrou hipótese de substituição tributária, transferindo para a pessoa jurídica contratante a responsabilidade pela retenção dos valores das contribuições previdenciárias, que até tal momento era do próprio contribuinte.

Consoante assentado em inúmeros e vetustos precedentes, não sendo do contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento, não há prejuízo pare ele em razão da ausência deste, sendo certo que, ao revés, se era do contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento a comprovação destes é necessária para o cômputo do período.

Exatamente este o sentido do paradigma invocado: "Importante ressaltar que, por força do artigo 4º, da Medida Provisória 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003, a partir da competência de abril de 2003, o contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica deixou de ser o responsável tributário pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, que passou a ser de responsabilidade da pessoa jurídica tomadora do serviço. Todavia, no período anterior, o encargo pelo recolhimento da contribuição previdenciária era do contribuinte individual / prestador de serviço", que penso estar correto.

Assenta-se portanto que: 1) "Até a competência de abril de 2003 é do segurado contribuinte individual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, a ele cabendo comprovar o efetivo pagamento destas"; 2) "A partir da competência de abril de 2003 é da pessoa jurídica contratante/tomadora a responsabilidade pelo contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, não sendo o segurado prejudicado pela ausência de tais recolhimentos"

Têm-se, a partir disso mais uma situação controvertida, na medida em que não há no caso propriamente uma relação de direito privado, mas trabalho prestado a ente público.

Consoante sabido, há uma séria de limitações e variáveis quanto à forma de contratar do Poder Público, do que decorrem questionamentos acerca das repercussões previdenciárias oriundas da prestação de serviço público sem concurso público, assim como formas múltiplas de prestação de tal tipo de serviço, desde a contratação simples para prestação de serviços específicos até o contrato temporário de trabalho.

No particular, têm-se que o acórdão recorrido afirma que há provas da prestação do serviço, mencionando dentre estas a existência de "1. Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB,Umbuzeiro/PB datada de junho ded e 2016,2016 reconhecendo que a autora exerceu o cargo de médico do PSF entre 07/2002 e 07/2003, acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços (anexo 05)", conquanto mencione a existência de relação de emprego mais adiante ao fundamentar a desnecessidade de recolhimento de contribuições: "5. Ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias e a regularidade formal do vínculo são ônus imputáveis ao empregador, 4 não ao empregado, nos termos do art. 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91, cabendo ao INSS, Ministério do Trabalho e outros órgãos diligenciar pelo cumprimento

das normas, e não ao empregado, parte mais frágil da relação trabalhista (AC 00005768520104058303. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF5. 3ª Turma. Julgado em 11/07/2013. DJE: 22/07/2013 – Página: 62)".

Mais uma vez o paradigma e a oposição de embargos socorrem ao recorrente, na medida em que o questionamento do ponto devolve a este colegiado a questão, ao menos para fins de discussão de tese jurídica.

Vê-se que em verdade a despeito da menção a "segurado empregado", a parte autora "exerceu o cargo de médico do PSF entre 07/2002 e 07/2003, acompanhada do respectivo contrato de prestação de serviços".

A existência de contrato de prestação de serviços, contudo, indica, a princípio, que não se há falar em "segurado empregado", mas de segurada "contribuinte individual".

Neste ponto, mais uma vez enuncia-se conflito com o paradigma, que diante da mesma situação de fato alcançou conclusão jurídica distinta: "Depreende-se, da documentação apresentada que, na verdade, a autora prestou serviços à Prefeitura Municipal de Iguatu, não na condição de funcionária do Município, mas sim de prestadora de serviços. **Para tanto, basta analisar os contratos de trabalho, que informam, expressamente, que a autora se obrigava a prestar serviços como assistente social, sem vínculo empregatício. Por sua vez, na inexistência de vínculo empregatício, cabe ao segurado, como contribuinte individual, comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias** a fim de legitimar o reconhecimento do período em tela como tempo de contribuição".

Também aqui, vênia rendida à origem, penso que está correto o acórdão paradigma: à vista da existência de contrato de prestação de serviços não se há falar em situação diversa da de contribuinte individual, não sendo o particular em tal situação empregado e muito menos servidor público, de maneira que, antes da competência de abril de 2003, era dele a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

Assenta-se, portanto, adicionalmente, que "a existência de contrato de prestação de serviços entre o particular e o Poder Público não permite o enquadramento daquele, para fins previdenciários, como segurado empregado, mas contribuinte individual".

No que concerne à situação de fato, verifico que não há dúvida acerca da ausência do recolhimento de contribuições em relação ao períod, pois tanto é dito pela própria autora na petição inicial: "Durante o período de 2002 à 2003 prestou serviços no município de Umbuzeiro/PB, lotada na Secretaria Municipal de Saúde conforme contrato em anexo. O fato verificou-se durante o período de 1 (um) ano e não teve a contrata partida obrigatória da Prefeitura Municipal ao que se refere ao cumprimento da legislação, deixando o município de efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias de sua inteira responsabilidade".

Com tais registros, conheço do incidente para:

1) Fixar as seguintes teses:

A) “Até a competência de abril de 2003 é do segurado contribuinte individual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, a ele cabendo comprovar o efetivo pagamento destas”;

B) “A partir da competência de abril de 2003 é da pessoa jurídica contratante/tomadora a responsabilidade pelo contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, não sendo o segurado prejudicado pela ausência de tais recolhimentos”;

C) “a existência de contrato de prestação de serviços entre o particular e o Poder Público não permite o enquadramento daquele, para fins previdenciários, como segurado empregado, mas contribuinte individual”;

2) Dar-lhe provimento, afastando a averbação do período compreendido entre julho de 2002 e março de 2003.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto do relator, afastando a averbação do período compreendido entre julho de 2002 e março de 2003 e proclamando as seguintes teses: A) “Até a competência de abril de 2003 é do segurado contribuinte individual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, a ele cabendo comprovar o efetivo pagamento destas”; B) “A partir da competência de abril de 2003 é da pessoa jurídica contratante/tomadora a responsabilidade pelo contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, não sendo o segurado prejudicado pela ausência de tais recolhimentos”; C) “a existência de contrato de prestação de serviços entre o particular e o Poder Público não permite o enquadramento daquele, para fins previdenciários, como segurado empregado, mas contribuinte individual”;

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator,** afastando a averbação do período compreendido entre julho de 2002 e março de 2003 e proclamando as seguintes teses: A) “Até a competência de abril de 2003 é do segurado contribuinte individual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, a ele cabendo comprovar o efetivo pagamento destas”; B) “A partir da competência de abril de 2003 é da pessoa jurídica contratante/tomadora a

responsabilidade pelo contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, não sendo o segurado prejudicado pela ausência de tais recolhimentos"; C) "a existência de contrato de prestação de serviços entre o particular e o Poder Público não permite o enquadramento daquele, para fins previdenciários, como segurado empregado, mas contribuinte individual";

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.
Secretaria da TRU

---

13. 0508590-92.2019.4.05.8300

Recorrente: Antonio José Da Silva
Advogado: Antônio Almir Do Vale Reis Júnior (PE027685D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo dirigido contra a seguinte decisão da presidência deste colegiado, que manteve negativa a incidente de uniformização proposto pela parte autora: "Em relação à divergência acerca do cômputo das contribuições extemporâneas para fins de contribuição, no acórdão paradigma da 1ª TR/PE, no julgamento do processo paradigma nº. 0503625-47.2014.4.05.8300, firmou-se o entendimento no sentido de que inexiste óbice ao cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso pelo segurado, não obstante não possam ser consideradas para efeito de carência. Na decisão de inadmissão do incidente regional, a Presidência da 2ª TR/PE entendeu que o caso dos autos é de "distinguinshing" e que, por este motivo, não seria possível a respectiva contabilização, o que impede o reconhecimento da similitude entre os casos. Quanto ao segundo ponto controvertido, divergência sobre a possibilidade de reafirmação da DER, o acórdão paradigma da 3ª TR/PE, nos autos do processo nº. 0502572-26.2017.4.05.8300, entendeu pela possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à

concessão de benefício previdenciário. Na específica hipótese dos autos, o acórdão recorrido, por sua vez, entendeu não ser possível a reafirmação da DER ante a inexistência de tempo de contribuição posterior à DER que não foi pago extemporaneamente. Portanto, realmente deve incidir na hipótese a Questão de Ordem nº 22, da TNU, segundo a qual: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

No dizer do própria agravante, cabe "uniformizar tão somente se há alguma restrição quanto ao momento do pagamento da complementação e se ele pode ocorrer no curso da ação, com a consequente reafirmação da DER".

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

VOTO

A controvérsia está bem sintetizada, de fato, pelo agravante, que pretende uniformizar se "há alguma restrição quanto ao momento do pagamento da complementação e se ele pode ocorrer no curso da ação".

Contudo, não se vislumbra no acórdão indicado como paradigma nenhuma discussão acerca do ponto em questão, pretendendo o recorrente que a ausência de oposição à tese que ora veicula seja tomada como afirmação desta.

Ocorre que o argumento é falacioso, pois trata-se de formatação lógica aplicável apenas ao que é binário, no máximo, situação que dificilmente ocorre no Direito e não ocorre no caso concreto.

Especificando: dizer que o cômputo das contribuições extemporâneas **é possível** não significa dizer que ele **é possível a qualquer tempo**, como quer o agravante.

O exame da íntegra do paradigma não revela em nenhum momento tal discussão, basta apresentar os trechos destacados pelo próprio agravante em seu recurso de uniformização: "Quanto ao recurso da parte autora, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que inexiste óbice legal à consideração de contribuições individuais extemporâneas como tempo de contribuição nas revisões de benefício, para efeito de coeficiente de cálculo da prestação, não obstante não possam ser consideradas para efeito de carência (…) A teor do art. 27, II, da Lei de Benefícios, as contribuições individuais recolhidas com atraso não podem ser utilizadas para fins de carência, sendo válidas, todavia, para aferição do coeficiente de cálculo da prestação (…) Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, em parte, apenas para determinar a inclusão das contribuições realizadas como contribuinte individual nos períodos de 01/08/04 a 31/12/04; 01/03/05 a 30/04/05; 0/07/05 a 31/07/05; 01/09/05 a 30/04/06; 01/06/06 a 30/06/07; 01/08/07 a 28/02/08; 01/04/08 a 31/05/08 e 01/07/08 a 30/11/09, no cômputo do tempo de contribuição".

A questão, em verdade, diz mais acerca da reafirmação da DER do que sobre a possibilidade de cômputo de contribuições, não havendo, contudo, impugnação efetiva

no agravo capaz de demonstrar o descompasso entre a decisão recorrida e o paradigma em relação ao ponto.

Desta forma, remanesce a conclusão da presidência no sentido de que trata-se de matéria fática não devolvida ao colegiado, cabendo anotar, ademais, que mais uma vez nem o paradigma apresentado e nem o precedente do Superior Tribunal de Justiça autorizam tal reafirmação em qualquer circunstância, mas com uma condicionante bastante significativa "**observada a causa de pedir**", exame que exige, além da revisitação dos fatos e provas consideradas pelo julgado recorrido, a discussão acerca de questão processual.

Incide, portanto, de fato, a Questão de Ordem nº 22, da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma

Nada colhe, portanto, o agravante, razão pela qual nego provimento ao agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

14. 0503843-30.2018.4.05.8108

Recorrente: Ivanildo Sousa Dos Santos
Adv/Proc: Flávio Sousa Farias (CE018571)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se para sanar omissão, obscuridade ou contradição existente no acórdão, não constituindo via adequada para rediscutir matéria de mérito apreciada pela decisão recorrida.

No caso, consoante alegado, há erro material a ser sanado, ainda que não tenha qualquer repercussão no processo. Vê-se que o texto do voto recurso identifica erroneamente o recorrente como sendo o ora embargante e não a autarquia.

Dou provimento, pois, aos embargos, para consignar a existência do equívoco.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

15. 0516609-24.2018.4.05.8300

Recorrente: Marcelo Soares Dos Santos
Advogado: Givaldo Cândido Dos Santos (PE009831D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

VOTO

Examino embargos de declaração opostos contra processo julgado por este colegiado de uniformização.

Eis o que diz o embargante, para defender a alegada existência de omissão: "O venerando acórdão, data máxima vênia, vislumbra omissão e contradição em sua prolação. No primeiro ponto, Vs. Exas. aduziram que os acórdãos não guardam similitude fático-jurídica com o caso concreto. Ora, o primeiro paradigma (anexo 38) aduz de forma clara que a perícia médica deve possuir cunho social, com esteio na Lei Complementar nº 142/13, no Art. 70-A do Decreto nº 3.048/99, bem como na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF). Ademais, no terceiro paradigma (anexo 40), a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará informa que a análise da deficiência deve ser biopsicossocial, ou seja, análise médica conjugada à verificação social, o que não houve no caso em tela. Por outro lado, quanto à alusão desse Órgão Colegiado que a análise da incapacidade incorreria em reexame fático-probatória, o que, como se sabe, é vedado neste instante processual, a bem da verdade, tal justificativa não merece guarida, é que aqui não se discute o mérito da incapacidade, mas sim a aferição do procedimento adequado para analisa-la. Ora, se o próprio conceito legal de procedimento para investigação do grau

de deficiência diz que a análise deve ser biopsicossocial, verificando o impacto da deficiência no dia a dia, não há falar em análise puramente médica, como ocorreu no caso. Nesse sentido, o perito judicial não aduziu nada quanto à CIF ou aos demais procedimentos específicos, limitando-se a reproduzir a incapacidade como “leve”, infringindo, portanto, as regras procedimentais para apuração da deficiência. Portanto, a decisão presente não analisou as condições sociais da maneira que deveria, demandando intervenção judicial para verificar o procedimento da aferição da incapacidade, e não para incorrer no mérito desta, como aduzido na decisão, tudo por ser direito e justiça”.

Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

A alteração promovida pelo Código de Processo Civil não trouxe qualquer inovação significativa na questão de fundo referente aos Embargos de Declaração no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Consoante bem esclarecido em paradigma deste colegiado "2. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 que expressamente remetem ao art. 1.022 do CPC, cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Seu Parágrafo único considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Remanesceu inalterado pelo CPC o sistema próprio de fundamentação da Lei n. 9.099/95 no sentido de que a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38), bem como que o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (art. 46, primeira parte). Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46, segunda parte). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado” (Processo 0512260-71.2015.4.05.8400, julgado em 08 de junho de 2016, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves).

Ademais, consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao ‘prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do

prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008).

No caso examinado, a leitura dos argumentos demonstra, de forma muito clara, que o recorrente pretende revisitar a matéria que já foi objeto de julgamento, por discordar da solução apontada, o que não é possível por esta via. Ressalta-se, ademais, que, não sendo o Poder Judiciário órgão de consulta, não há necessidade de serem enfrentadas todas as teses deduzidas, quando estas, por si, são antagônicas à idéia seguida pela decisão proferida. Ei-los: "Na espécie, verifico que os paradigmas apresentados não guardam similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Com efeito, no caso dos autos, o expert concluiu que a deficiência atestada possui natureza leve. Colhe-se do acórdão da Turma Recursal: "No caso dos autos, o perito afirmou ser o recorrente portador de sequela de poliomielite, indicando que o grau de deficiência que o acomete é leve (quesitos 07 e 10, anexo 24)." Os acórdãos paradigmas acostados, por sua vez, concluíram que a parte autora possui grau de deficiência grave, Alzheimer (2ª TR/CE), dermatite alérgica a níquel para autor com atividade de pedreiro (TR/SE) e incapacidade total para o exercício de toda atividade laboral e diária (3ª TR/PE). Tal situação, por si só, enseja o não conhecimento do presente incidente, pois atrai a incidência da Questão de Ordem nº 22, da Turma Nacional, que assim dispõe: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". De se mencionar, ainda, que a análise da conclusão sobre a incapacidade da autora seria incursionar na prova dos autos com vistas a avaliar o acerto ou desacerto do acórdão recorrido, o que não é permitido nesta instância recursal. Eis o teor do enunciado da Súmula nº 42 da TNU, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Em não se evidenciando elementos que alterem as conclusões da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção".

Destarte, o que percebe-se muito claramente na peça dos embargos é que o embargante discorda da própria solução que foi determinada para a lide, o que evidencia não a omissão do julgado, mas a sua irresignação de sucumbente.

Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, é de ser negado provimento aos embargos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos, mantendo o acórdão na sua parte dispositiva e nos demais fundamentos, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos, mantendo o acórdão na sua parte dispositiva e nos demais fundamentos, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

16. 0518157-05.2018.4.05.8100
Recorrente: Cristiana Vieira de Andrade
Advogado: Ana Candida Vieira De Andrade (PB008646A)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

VOTO

Examino embargos de declaração opostos contra processo julgado por este colegiado de uniformização.

Eis o que diz o embargante, para defender a alegada existência de omissão: "Ao contrário do que faz parecer o Relator do Acordão Recorrido, a decisão da TNU confirma a dispensa da carência no caso de incapacidade total irreversível, sendo exatamente o caso da Recorrente, Aposentadoria por Invalidez. que teve a perícia conclusiva pela A perícia médica judicial da ora Recorrente reconheceu a existência de incapacidade total, definitiva, imprevisível de reversibilidade para o trabalho e que há a necessidade de auxílio de terceiros. Desta feita, definitivamente não se trata de incapacidade parcial, de modo que, a tese proferida pela TNU descabe para negar, ao contrário, justifica que foi acertada a decisão que concedeu o benefício, tendo em vista O CASO DA RECORRENTE

REFERE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, A TEOR DO art. 151 da Lei n. 8.213/91, a qual dispensa de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91, conforme decisão paradigma. V. Exa. menciona no Acordão que “verifica-se que a turma de origem afirma que inexiste na hipótese dos autos paralisia irreversível e incapacitante”. No entanto, tal interpretação é completamente contrária aos trechos indicados da perícia, como verificado no Voto vencido do Ilustre Juiz Federal Gilton Batista Brito”.

Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

A alteração promovida pelo Código de Processo Civil não trouxe qualquer inovação significativa na questão de fundo referente aos Embargos de Declaração no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Consoante bem esclarecido em paradigma deste colegiado "2. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 que expressamente remetem ao art. 1.022 do CPC, cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Seu Parágrafo único considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Remanesceu inalterado pelo CPC o sistema próprio de fundamentação da Lei n. 9.099/95 no sentido de que a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38), bem como que o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (art. 46, primeira parte). Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46, segunda parte). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado” (Processo 0512260-71.2015.4.05.8400, julgado em 08 de junho de 2016, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves).

Ademais, consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao ‘prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008).

No caso examinado, a leitura dos argumentos demonstra, de forma muito clara, que o recorrente pretende revisitar a matéria que já foi objeto de julgamento, por discordar da solução apontada, o que não é possível por esta via. Ressalta-se, ademais, que, não sendo o Poder Judiciário órgão de consulta, não há necessidade de serem enfrentadas todas as teses deduzidas, quando estas, por si, são antagônicas à idéia seguida pela decisão proferida. Ei-los: Na espécie, cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecer o acidente vascular cerebral como causa de isenção de carência. A questão trazida aos autos foi apreciada no julgamento do PEDILEF n°. 0006548-38.2012.4.01.3304, de relatoria do Juiz Federal Fábio de Souza Filho, na sessão de 06/11/2019, onde firmou-se o seguinte entendimento: "Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para que proceda a adequação do julgado, reafirma a tese de que "a dispensa de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91, nos casos de acidente vascular cerebral, somente é possível nas hipóteses de paralisia irreversível e incapacitante (art. 151 da Lei n. 8.213/91)" A interpretação restritiva quanto à rol de doenças incapacitantes já foi decidida, inclusive, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: "Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (STF, Pleno, RE 656860, rel. Min. Teori Zavascki, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral, Mérito DJe-181, public 18.09.2014)". O STF tem reiteradamente confirmado tal entendimento (2ª. T., RE 1160883 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13.02.2019; 1ª. T., ARE 918179 AgR, rel. Min. Edson Fachin, DJe-069 public 14.04.2016). Cuidando-se de mesma premissa de direito (previdenciário; benefícios por incapacidade, conforme nomenclatura atual da EC n. 103/2019; discussão sobre caráter taxativo ou não da norma infraconstitucional) não há qualquer diferença na ratio decidendi que permita optar por linha diversa. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a turma de origem afirma que inexiste na hipótese dos autos paralisia irreversível e incapacitante".

Tão evidente que houve debate das questões que a própria embargante afirma que a questão foi apreciada pelo voto vencido, revelando que na verdade busca insistir no ponto de vista derrotado, não demonstrando haver vício.

Destaca-se, finalmente, que a "contradição" que ampara o recurso ora sob exame não é a dita existente entre a conclusão "e a prova dos autos" mas concernente aos próprios fundamentos do acórdão.

Destarte, o que percebe-se muito claramente na peça dos embargos é que o embargante discorda da própria solução que foi determinada para a lide, o que evidencia não a omissão do julgado, mas a sua irresignação de sucumbente.

Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, é de ser negado provimento aos embargos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos, mantendo o acórdão na sua parte dispositiva e nos demais fundamentos, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos, mantendo o acórdão na sua parte dispositiva e nos demais fundamentos, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

17. 0526109-80.2019.4.05.8300

Recorrente: José Carlos Américo da Silva
Advogado: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISCUSSÃO DE QUESTÃO PROCESSUAL. AVALIAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo dirigido contra decisão da presidência deste colegiado que manteve negativa a incidente de uniformização proposto pela parte autora. Estes os termos da decisão recorrida, em síntese: "O fundamento do Incidente Regional é de que não houve qualquer comprovação de alteração clínica do quadro de saúde do autor, mas sim uma mera divergência subjetiva de avaliação entre a pericia judicial que realizou o laudo antigo e o perito que reavaliou o autor recentemente. Diante disso, observa-se que argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo acerca da incapacidade da parte autora, qual seja, o laudo pericial, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula 42, da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Afirma, resumidamente, a agravante: "5. A 1ª Turma Recursal de Pernambuco entendeu que deveria prevalecer a perícia judicial do processo atual e que, uma vez que o perito entendeu que o segurado poderia laborar como porteiro, não havia requisito legal para o restabelecimento do benefício em lide. 6. Em entendimento diametralmente oposto a 3ª Turma Recursal de Pernambuco entende que é imprescindível que seja pontuado no novo laudo uma melhora objetiva no seu estado de saúde que pudesse afastar a força vinculante da decisão judicial. 7. Em razão dessa divergência foi interposto pedido de uniformização que foi inadmitido pelo presidente da 3ª Turma Recursal ao argumento de que era necessário reexaminar os fatos"

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

VOTO

São 2 os óbices para o provimento do agravo.

É bastante clara a lei de regência no sentido de que o incidente de uniformização contempla apenas discussão sobre questão de direito material, ao que não se amolda o convencimento ao qual chegou o magistrado a partir da análise da prova pericial produzida, sobretudo quando a fundamentação do paradigma é escorada na discussão sobre coisa julgada, bastando a leitura deste para tanto revelar: "Não basta, em nova perícia, concluir que não há incapacidade laboral para sua atividade habitual. É necessário que o perito, no novo laudo administrativo, expressamente se posicione sobre o quadro pretérito, fazendo a confrontação, de forma fundamentada, com o atual estado de saúde. - Diante desse cenário, a conclusão que se impõe é que não houve

efetiva mudança na situação de fato que autorizasse afastar os efeitos da coisa julgada no processo anterior, inferindo-se a existência de mera divergência subjetiva de avaliação entre a perita judicial que realizou o laudo antigo e os peritos que reavaliaram a autora recentemente, o que revela de modo induvidoso a ilegalidade na cessação do benefício levada a efeito pelo INSS por manifesta ofensa à coisa julgada material".

Ademais, ainda que possível adentrar na discussão processual em questão têm-se que, consoante bem disse a decisão recorrida, a discussão acerca da questão demanda revolver matéria de fato, basta, para tanto, a leitura do acórdão recorrido: "Relata o expert que o demandante pode desempenhar atividades preferencialmente em posição sentada ou de baixa a moderada demanda física, como a de balconista, recepcionista, atendente, ascensorista de elevador e porteiro (Anexo 15). Restou ainda destacado no laudo pericial que o demandante apresentou como última atividade habitual a de porteiro, não existindo quaisquer restrições para seu desempenho. Saliento que a questão não é a reabilitação para atividade de mesma natureza e sim o fato de que o perito considerou a possibilidade de desempenhar atividades de portaria. Ou seja, é considerado capaz para a atividade por ele antes desenvolvida"

Diante de tal cenário, nego provimento ao agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao

titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

18. 0507824-50.2016.4.05.8201

Recorrente: José Maria Da Silva
Advogado: Suhellen Falcão De França (PB015475)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Almiro José Da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISCUSSÃO DE QUESTÃO PROCESSUAL. RECURSO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA E EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo dirigido contra decisão da presidência deste colegiado que manteve negativa a incidente de uniformização proposto pela parte autora, afirmando estar o acórdão recorrido em consonância com paradigma deste colegiado.

Afirma, em síntese, a agravante: "Apenas a título meramente elucidativo, mister frisar que o Pedido Regional de Uniformização interposto pelo autor versa acerca da possibilidade de concessão judicial de benefício diverso do pleiteado na esfera administrativa, haja vista que, apesar de o recorrente pleitear o benefício da aposentadoria especial, registrou, em exordial, o pleito subsdiário atinente à aposentadoria por tempo de contribuição"

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

VOTO

São 3 os óbices para o provimento do agravo.

Inicialmente, têm-se que a decisão contra a qual o recurso é interposto é terminativa, pois extinguiu o feito sem exame de mérito. Ocorre que não é cabível sequer a instância recursal ordinária no que concerne à impugnação de decisão terminativa no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer lógica em autorizar tal discussão em sede de incidente de uniformização.

Ademais, é bastante clara a lei de regência no sentido de que o incidente em questão contempla apenas discussão sobre questão de direito material, ao que não se amolda a discussão acerca do interesse processual, consoante precedentes inúmeros deste colegiado, inclusive na última sessão, e Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização.

Finalmente, consoante bem registrado na decisão enfrentada, a questão foi pacificada por precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 631240/ MG), que a esta altura não mais devia ser desafiado, que definiu: "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Ainda que superados todos esses pontos, não é decorrência necessária do pedido de aposentadoria especial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como ocorre, por exemplo, em relação aos benefícios oriundos de incapacidade laboral, os regimes jurídicos são substancialmente diferentes, basta ver que o primeiro não contempla fator previdenciário ao contrário do último e os períodos de apuração não são necessariamente idênticos, o que pode impactar no cálculo do salário de benefício.

Diante de tal cenário, nego provimento ao agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

19. 0504051-81.2018.4.05.8312
Recorrente: Aluisio Cordeiro Cavalcanti Filho
Advogado: Paulo Sávio De Almeida Júnior (PE036801)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MANIFESTO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

VOTO

Vistos etc.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra acórdão, sob o fundamento de vício de julgamento em seu conteúdo, alegando que houve omissão ao não considerar o conteúdo do formulário SB40, constante no anexo 08, o qual comprovaria a exposição à energia elétrica de alta tensão. Requereu o acolhimento destes Embargos de Declaração para, aplicando efeitos infringentes, suprir a omissão a fim de considerar a existência de similitude fática-jurídica entre o presente caso e o acórdão paradigma, de modo a reconhecer o tempo de serviço prestado, entre 20/08/1979 a 31/10/1992, como especial, em virtude da supracitada exposição à energia elétrica de alta tensão.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração, nos termos da legislação de regência, são cabíveis quando houver na sentença, ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, consoante se infere da leitura conjugada do art. 1.022, do CPC e do art. 48, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01). Há, outrossim, por construção jurisprudencial, a possibilidade de se utilizar de tal instrumento com o fito de corrigir eventuais erros materiais ou erros de fato, consoante jurisprudência do STJ.

Estes são, portanto, os requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, cuja finalidade se restringe ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos acima apontados. **A mera discordância do embargante com a decisão proferida não está arrolada entre estes pressupostos.** Para tal situação existem os recursos processuais específicos.

Na espécie, o acórdão embargado nada mais fez do que comparar as fundamentações dos arestos recorridos com o paradigma, conforme se infere:

> "Acontece que, no presente caso, como muito bem posto, no acórdão dos Embargos de Declaração (anexo 53), o autor estava sujeito a alta e baixa tensões elétricas, sem indicação da voltagem, como se infere a seguir:
>
> *'Conforme formulário constante do anexo 08, no período controverso o autor esteve sujeito a alta e baixa tensão, no entanto, não consta do documento a voltagem da exposição, o que impede o reconhecimento da atividade como especial.*"

No aresto paradigma, entretanto, a documentação, de forma expressa, indica que havia exposição à eletricidade de alta tensão, sem variação de voltagem, como se observa do seguinte trecho:

> "*Isso porque nos PPPs constantes dos anexos 8-9; 12-13; e 14-15 há menção acerca da exposição à eletricidadede alta tensão, sendo de forma expressa, seja em razão de a descrição das atividades, que sempre se refere ao exercício de atividades em transformadores, estações e subestações elétricas de redes externas de transmissão, fazer presumir tal exposição.*"

É oportuno ainda frisar que é vedado, nessa instância, analisar provas. Logo, considerou-se apenas o que que consta no acórdão proferido pela Turma Recursal. Sendo assim, se houve manifesto equívoco na situação fática analisada, no acordão recorrido, deveria a parte interpor os embargos de declaração naquela instância, e não nesta.

Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada.

Diante disso, conheço, mas nego provimento aos Embargos de Declaração.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

20. 0500194-95.2019.4.05.9830

Recorrente: Pedro Matias Maioli
Advogado: Antônio Almir Do Vale Reis Júnior (PE027685D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 43, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 38) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 46) que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 29).

O acórdão da Turma Recursal (anexo 27) denegou a segurança, em face do *writ* não ser sucedâneo recursal.

Interposto o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 29), indicando contradição com acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de

Pernambuco (anexo 30), o referido pedido foi inadmitido, tanto na origem quanto pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que o acórdão da turma recursal não reconheceu o direito de a impetrante impugnar os cálculos de execução, por meio de mandado de segurança. O cabimento ou não de determinado remédio processual insere-se na averiguação da existência do interesse de agir (meio adequado à impugnação). Sendo, destarte, matéria processual.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 43 (*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*), da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da

TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

21. 0502915-64.2018.4.05.8307

Recorrente: Benedito Valdemar Da Silva
Advogado: Givaldo Cândido Dos Santos (PE009831D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE CONTROVERSA. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA 42, DA TNU. ACORDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 93) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 92) que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 47).

O acórdão da Turma Recursal (anexo 41), adotando a conclusão do laudo pericial, deu provimento, em parte, ao recurso para condenar a autarquia previdenciária a pagar valores atrasados de auxílio-doença.

Interposto o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 47), indicando contradição com acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (anexo 42), o referido pedido foi inadmitido, tanto na origem quanto pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que o acórdão da Turma Recursal utilizou o laudo pericial, produzido judicialmente, como fundamentação. Para utilizar o laudo pericial administrativo, confeccionado no âmbito do INSS, seria necessário examiná-lo e valorá-lo, tarefas vedadas nessa instância.

Aplica-se, então, o enunciado da Súmula 42, da TNU, o qual dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Por outro lado, no acórdão paradigma, consta que o laudo médico-pericial reconheceu a doença, mas disse que, naquele momento, não havia incapacidade, conforme se infere do seguinte trecho da fundamentação:

> "Superado o recurso da ré, o recurso da parte autora também não merece amparo. De fato, a despeito da enfermidade ortopédica invocada e confirmada pela perícia judicial de item 19 (discopatia degenerativa em coluna lombar), a mesma perícia concluiu pela ausência de limitações no momento, atestando que a autora, 37 anos de idade, está apta a exercer as suas atividades domésticas."

Essa situação não encontra similitude fática-jurídica com o aresto recorrido. É de rigor, então, adotar a Questão de Ordem nº 22 (*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*), da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

22. 0500797-93.2019.4.05.8303
Recorrente: João Cassimiro Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Inácio Da Silva (PB004007)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PERÍODO SUPERIOR A 120 DIAS, DURANTE O ANO CIVIL. ART. 11, § 9º, III, DA LEI nº 8.213/91. AFERIÇÃO DA CARÊNCIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 27), inadmitido na origem, interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Pernambuco que negou provimento à sua pretensão de reforma da sentença, sob o fundamento que a atividade remunerada superior a 120 dias interrompe o prazo de carência do segurado especial.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, no Processo nº 0501145-48.2018.4.05.8303 (anexo 26).

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 24), confirmando a sentença, teria entendido que o desempenho de atividade remunerada por mais de 120 dias interrompe o prazo de carência para concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. No acórdão paradigma, por sua vez, o prazo de carência não foi interrompido, pois se considerou que o exercício de atividade remunerada por mais de 120 dias não causou ruptura na qualidade de segurado especial**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência restou devidamente demonstrada, na medida em que duas Turmas Recursais diferentes aplicaram o art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91, de formas diversas.

Bem, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 200870570011300, decidiu sobre a questão em tela o seguinte:

> *"*APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser

aferida em cada caso concreto. 2. **A melhor exegese do art. 11, § 9°, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto**. 3. O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família. 4. Pedido parcialmente provido." (grifei) (PEDILEF 200870570011300, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.)

Destarte, havendo desempenho de atividade remunerada por mais de 120 dias, no ano civil, deverá a Turma Recursal analisar o caso concreto para aferir se houve ruptura definitiva do trabalhador em relação ao trabalho rurícola. Consequentemente, não é toda atividade remunerada por mais de 120 dias, no ano civil, que interrompe o prazo de carência, zerando a carência anterior ao início do desempenho da citada atividade. É preciso analisar cada caso concreto para saber se o prazo da carência deverá ser ou não interrompido.

Por último, na análise para saber se houve ou não ruptura definitiva, em relação ao trabalho rural, deverão ser considerados diversos aspectos, dentre os quais destaco: a) o tempo da atividade remunerada; b) o local de desempenho; c) o motivo etc.

Diante disso, firmando a seguinte tese: **o desempenho de atividade remunerada por mais de 120 dias, no ano civil, por si só, não interrompe o prazo de carência do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, devendo a Turma Recursal investigar, no caso concreto, se houve ruptura definitiva do trabalhador, em relação ao trabalho rural**, **DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA** para determinar à 2ª Turma Recursal de Pernambuco que proceda com um novo julgamento deste caso à luz da tese aqui firmada.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **DAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

23. 0501359-16.2016.4.05.8204

Recorrente: Antonio Rêgis Da Silva
Advogado: Livia Emanuelle Pimentel De Lima (AL012811)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITOS PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO VINCULADO À RFFSA, À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO VINCULADA AO QUADRO DE PESSOAL ESPECIAL DA VALEC. PEDILEF nº 0522219-12.2014.4.05.8300. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 71), admitido na origem, interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que negou provimento à sua pretensão de reforma da sentença, negando que a complementação das aposentadorias dos ferroviários fosse atrelada aos servidores da CBTU.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado nos acórdãos desta Turma Regional de Uniformização, no Processo nº 0507373-67.2012.4.05.8207 (anexo 73), e da Turma Recursal de Alagoas, no Processo nº 0514256-67.2016.4.05.8013 (anexo 72).

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 71), confirmando a sentença, não teria aplicada a vinculação da complementação da aposentadoria do autor, ex-ferroviário, aos vencimentos do quadro de pessoal da CBTU. Nos acórdãos paradigmas, entretanto, houve a vinculação pretendida**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência restou devidamente demonstrada, na medida em que o recorrente teve a complementação de seus proventos atrelado aos vencimentos dos "servidores em atividade da RFFSA", enquanto no acórdão paradigma a vinculação ocorreu com os servidores da CBTU.

Bem, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 0522219-12.2014.4.05.8300, decidiu sobre a questão em tela o seguinte:

> *"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. FERROVIÁRIO VINCULADO À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA À ÉPOCA DA INATIVIDADE.REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS PROVENTOS COMPLEMENTADOS DE ACORDO COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EXTINTA RFFSA APLICADOS AOS EMPREGADOS CUJOS CONTRATOS DE TRABALHO FORAM TRANSFERIDOS PARA QUADRO DE PESSOAL ESPECIAL DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. ART. 118 DA LEI N°10.233/01, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.483/2007. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N° 38 DA TNU. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

1.Trata-se de Pedidos de Uniformização interpostos pelo INSS e pela União em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reformou a Sentença recorrida para reconhecer ao autor, ex-ferroviário aposentado pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, o direito à utilização das normas de reajuste salarial adotadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU para fins de implementação da complementação de aposentadoria de que cuidam as Lei nº 8.186/91 e n° 10.478/2002.

2. Eis os fundamentos do julgado recorrido:

"(...) o valor das aposentadorias dos ferroviários e as pensões de seus beneficiários devem corresponder, portanto, a 100% da remuneração percebida pelos ferroviários em atividade, em razão da legislação específica, com valor a ser pago pelo INSS e complementado pela União, até que se chegue ao que recebe um servidor da ativa. Esta é a regra geral. A divergência principal não é a existência do direito à paridade. É saber se a equiparação entre os aposentados/pensionistas se deve em relação à VALEC ou à CBTU. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) mudar sua denominação e objeto social para Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), até então sua subsidiária. Todas as atividades da RFFSA seriam absorvidas pela nova companhia (art. 2º). O § 1º do art. 2º dispõe expressamente que a ENGEFER passou a se denominar a partir de então de Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Assim, todos os funcionários da RFFSA foram absorvidos pela CBTU. Pode-se dizer que o (a) requerente ficou vinculado (a) a CBTU para qualquer efeito legal desde então (ou ao menos desde a regulamentação desse Decreto). A Lei nº 8.693/1993 não retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Esta Lei apenas transferiu o capital da RFFSA na CBTU para a União. Até porque nada leva a crer que o aposentado ou instituidor da pensão por morte deixou de trabalhar na CBTU a partir de então e passou a trabalhar diretamente na Administração Direta. A transferência do pagamento das aposentadorias e pensões dos ex-servidores da RFFSA para a Valec sobreveio apenas com o art. 17 da Lei nº 11.483/2007, após a aposentadoria da parte autora ou do instituidor da pensão por morte que assim dispõe: "Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; [...] § 1o A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual. § 2o Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec."

O argumento principal da União está no § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001, alterada pela Lei nº 11.483/2007, que tratou precisamente dos inativos: A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. O transcrito art. 118, § 1º da Lei 11.483/2007 não estabelece que a paridade ocorra com base no quadro remuneratório da VALEC. Se os empregados ativos que tiveram contrato transferido para a VALEC não passaram a receber de acordo com seu plano de cargos e salários (art. 17, § 2º) e se os inativos, segundo a própria lei, devem ser remunerados de acordo os contratos transferidos, a paridade é realmente relacionada à CBTU. Ainda que a lei tenha transferido os contratos de trabalho para VALEC, não o fez em relação ao modo remuneratório, seja dos ativos, seja dos inativos. Mas ainda que fosse outro o conteúdo da norma legal, sua interpretação não poderia ofender o direito adquirido do (a) requerente, que deveria ter sua aposentadoria vinculada à CBTU desde sempre (haja vista a extinção da RFFSA).

Desde 1984 os ex-servidores da RFFSA são integrantes da CBTU por força da norma já transcrita. Por uma manobra legal, os ex-servidores da RFFSA passaram em 2007 a fazer parte dos quadros da VALEC. Mas submeter os inativos à forma de remuneração da VALEC evidentemente ofenderia o direito adquirido de quem já estava aposentado ou recebia uma pensão por morte. Esse entendimento é perfilhado pelo TRF da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO DA CBTU. REVISÃO. LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. APLICAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido do Autor-Apelante, exferroviário admitido no quadro funcional da CBTU em 1986 e que se aposentou em 1/04.2009 (docs. de fls. 16, 18 e 22), de revisão da complementação do valor do benefício que percebe, nos termos do Decreto-Lei nº 956/69 c/c as Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002, e com o Plano de Emprego e Salário - PES 2010 da CBTU. 2. Apelante que faz jus ao reajustamento da complementação da aposentadoria, que deve ser reajustada de tal sorte a que a importância a ser paga corresponda à totalidade dos estipêndios dos ferroviários em atividade na CBTU (Lei nº 8.186/91, parágrafo único, do artigo 2º c/c a Lei nº 10.478/2002), e de acordo com o plano de cargos e salários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, e não da VALEC. Precedentes deste Tribunal. 3. Juros de mora e correção monetária fixados nos termos que dispõe a Lei nº 11.960/09, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição deste diploma legal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se os limites da Súmula 111/STJ. 5. Apelação provida. (AC

00199705320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::587.)

Dessa forma, o autor recorrente tem direito à equiparação aos servidores da CBTU, com as alterações advindas de dissídios coletivos, tal como o PES 2010.".

3. Defendem os recorrentes, no entanto, que o entendimento ali esposado se contrapõe àquele manifestado pela Primeira Turma Recursal de São Paulo acerca do tema. Conforme demonstrado no recurso apresentado pela União, aquele colegiado, nos autos do Processo n° 0556408-05.2004.4.03.6301, manifestou-se no sentido de que "com a extinção da RFFSA a paridade é verificada com a remuneração dos funcionários desta que tenham sido absorvidos pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do artigo 118, §1º, da Lei n.º 10.233/2001, com a redação dada pela Lei n.º 11.483/2007".

4. Inadmitidos originalmente os recursos pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi autorizado por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, a controvérsia jurisprudencial gravita em torno de qual seria o paradigma a ser utilizado para fins de pagamento da complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA à época da inatividade.

7. Consoante os termos do julgado recorrido, tal complementação deverá ter como parâmetro a remuneração do cargo correspondente junto à Companhia Brasileira de Trans Urbanos - CBTU. Já o precedente paradigma, de outra banda, determina que a complementação será orientada pelos valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

8. Pois bem. Ao historiar o tratamento legislativo dedicado à matéria, verifica-se que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários por força da Lei nº 8.186/91 (e posteriormente estendido pela Lei n° 10.478/2002), de modo a garantir que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

9. Isto é o que se depreende dos dispositivos da Lei nº 8.186/91 a seguir reproduzidos, in verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. (...) Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do artigo 2º desta Lei. (...)

10. Trata-se, como se vê, de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União naquilo que for necessário para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

11. Daí se extrai, como corolário, que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria.

12. No caso dos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA, dispôs o art. 118 da Lei n° 10.233/01 (com redação dada pela Lei n° 11.483/07) que o pagamento da complementação teria como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

13. Eis a redação do dispositivo, in verbis: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) § 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (...)

14. Esta determinação legislativa decorre diretamente de parte das mudanças incidentes sobre RFFSA e seus empregados a partir de Decreto nº 89.396/1984.

15. Com efeito, este diploma autorizou a RFFSA a alterar seu objeto social, o qual foi transferido para a Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, que passou a ser denominada Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. 16. A RFFSA, no entanto, continuou a existir, no exercício das atividades não excetuadas pelo § 2º do art. 2º do aludido Decreto (atinentes, em termos gerais, ao transporte ferroviário urbano e suburbano, nas regiões metropolitanas), as quais foram absorvidas pela CBTU. As demais atividades constantes no objeto social da RFFSA (como transporte ferroviário interestadual ou intermunicipal fora das regiões metropolitanas) foram mantidas em seu objeto social1, além de terem sido também absorvidas as atividades que até então vinham constituindo objeto social da ENGEFER (art. 3º, caput).

17. Foi mantida ainda, nos quadros da RFFSA, parcela do seu pessoal ativo (cf. §3º, art. 2º, do aludido decreto), e determinada ainda a absorção, em sucessão trabalhista, de parcela do pessoal até então empregado na ENGEFER (cf. §1º, art. 3º, do mesmo diploma).

18. Como se vê, uma parcela do pessoal ativo permaneceu, pois, na RFFSA mesmo após o advento do Decreto nº 89.396/1984, situação esta que perdurou até a sua extinção em 2007, por força da Lei n° 11.483/2007. A partir daí, esta sociedade de economia mista foi sucedida pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, que assumiu, em quadros de pessoal especiais, os empregados ativos da RFFSA (cf. art. 17 da aludida lei).

19. Assim, por força do Decreto nº 89.396/1984, parte do pessoal ativo da RFFSA foi absorvido, em sucessão trabalhista, pela CBTU (cf. §3º do art. 2º, o pessoal aplicado em transporte ferroviário suburbano). Outra parte permaneceu na RFFSA, e assim se manteve até a sua extinção em 2007, quando tiveram os seus contratos transferidos para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A,

20. Considerando-se, pois, que a complementação deve se reger pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria, é de se concluir que a complementação dos ferroviários aposentados pela extinta RFFSA deveria ter como paradigma valores previstos no plano de cargos daquela sociedade de economia mista, e após a sua extinção, os valores aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, conforme o disposto no art. 118 da Lei n° 10.233/01.

21. Registre-se, por oportuno, que o Acórdão recorrido parte da premissa de que todos os funcionários da RFFSA foram absorvidos pela CBTU, e a partir daí conclui que aqueles que já estavam na inatividade antes do

Decreto nº 89.396/1984 deveriam ter como paradigma de complementação os valores aplicados aos empregados da CBTU.

22. Tal premissa, data maxima venia, não encontra respaldo na legislação de regência. O Decreto nº 89.396/1984 não ocasionou a mudança de denominação da RFFSA para ENGEFER, e sucessivamente para CBTU, e nem tampouco determinou a absorção de todos os funcionários da RFFSA por esta empresa (CBTU). Conforme verificado alhures, mesmo após o advento do aludido decreto, a RFFSA continuou a existir e ter quadro próprio, situação esta que perdurou até a sua extinção em 2007, quando então seus contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC. 1 Informações extraídas do estudo realizado pelo Juiz Federal André Carvalho Monteiro, constante nos fundamentos de Sentença proferida nos autos do Processo n° 0523211-58.2014.4.05.8013S.

23. Não há, pois, nenhum fundamento legal que justifique a equiparação com os valores constantes da tabela salarial da CBTU se o instituidor, na época da aposentadoria, não mantinha vínculo com esta subsidiária (CBTU), mas com a própria RFFSA.

24. Tratando-se de ferroviário vinculado à extinta RFFSA à época da inatividade, a equiparação de seus proventos deve ser como base remuneração dos ferroviários ativos cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC, nos termos do art. 118 da Lei n° 10.233/01, com a redação dada pela Lei n.º 11.483/2007.

25. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos incidentes para: (a) Firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei n° 10.233/01. (b) Restabelecer a Sentença que julgou improcedente o pedido autoral, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU. 26. É como voto*. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 13 de dezembro de 2017. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Juíza Federal Relatora ACÓRDÃO A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Vencido o MM. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Brasília, data supra. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Juíza Relatora. (PEDILEF Nº 0522219-12.2014.4.05.8300, julgado em 13/12/2017).* **(DESTAQUEI).**

Em suma, se o ferroviário foi absorvido pela CBTU antes de se aposentar, a sua equiparação salarial deverá seguir como paradigma a remuneração paga pela

CBTU e, se ele foi aposentado quando ainda pertencia à extinta RFFSA, deve ser aplicada a tabela salarial da VALEC.

Conforme pode ser observado no acórdão da Turma Recursal, a parte autora se encontrava vinculada à RFFSA, ao tempo de sua aposentadoria em 1976, logo a complementação da aposentadoria deverá ter como referência os valores do quadro de pessoal da VALEC.

Por último, registre-se que fica superado o entendimento, desta Turma Regional de Uniformização, tomado no Processo nº 0507373-67.2012.4.05.8207.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA.**

É meu voto.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO
Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

24. 0517226-02.2018.4.05.8100
Recorrente: Francisco Walter Oliveira Bandeira
Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (AL009958)
Recorrido (a): União Federal
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

VOTO VENCIDO

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO AQUISITIVO DO 2º PERÍODO DE FÉRIAS. FRUIÇÃO. LIMITES. TEMA 254, DA TNU. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 62), admitido na origem, interposto pelo autor contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará que deu provimento ao recurso, reformando a sentença que tinha reconhecido o direito da parte autora usufruir o 2º período de férias ao longo do interstício aquisitivo correspondente.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal de Sergipe, no Processo nº 0505331-42.2017.4.05.8500 (anexo 63).

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 61), reformando a sentença, não teria reconhecido o direito da parte autora usufruir o 2º período de férias ao longo do interstício aquisitivo correspondente. No acórdão paradigma, por sua vez, tal direito foi reconhecido, afastando as exigências da Administração Pública**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência restou devidamente demonstrada, na medida em que duas Turmas Recursais diferentes aplicaram o art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, c.c. a Orientação Normativa **SRH nº 02, de 23/02/2011,** de formas diversas.

Bem, a questão em tela é de fácil resolução, já que a Turma Nacional de Uniformização ao julgar PEDILEF nº 0504052-23.2018.4.05.8100/CE, estabeleceu a seguinte tese:

> "*A partir do segundo ano de exercício, o servidor público federal poderá gozar férias ao longo do período aquisitivo correspondente, ainda que implique gozo de dois períodos no mesmo ano, não se aplicando mais a limitação temporal de 12 meses imposta pelo § 1º do art. 77 da Lei 8.112/90, ressalvados os casos de necessidade do serviço, na forma da legislação de regência e por determinação fundamentada da autoridade administrativa competente.*" (TEMA 254, TNU)

Destarte, neste caso, é de rigor restabelecer a sentença para afastar a exigência imposta pela Administração Pública, no sentido de que o período aquisitivo do 2º período de férias do autor corresponda ao ano civil seguinte ao do termo final do 1º período aquisitivo.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA** para determinar à União Federal que "*conceda ao Autor o gozo de suas férias ainda durante o respectivo (data de ingresso/exercício), nos termos do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.112/90, período aquisitivo, por independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil ser um direito assegurado por lei, salvo quando houver necessidade do serviço, o que deverá ser devidamente fundamentado pela Administração*".

É meu voto.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO
Juiz Federal

VOTO VENCEDOR

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO AQUISITIVO DO 2º PERÍODO DE FÉRIAS. FRUIÇÃO. LIMITES. TEMA 254, DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DO ENTENDIMENTO DO TEMA 254, TENDO INDEFERIDO O PLEITO POR QUESTÕES DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO (QOs 13 E 42 DA TNU). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 62), admitido na origem, interposto pelo autor contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará que deu provimento ao recurso, reformando a sentença que tinha reconhecido o direito de

a parte autora usufruir o 2º período de férias ao longo do interstício aquisitivo correspondente.

2. O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal de Sergipe, no Processo nº 0505331-42.2017.4.05.8500 (anexo 63).

3. Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 61), reformando a sentença, não teria reconhecido o direito de a parte autora usufruir o 2º período de férias ao longo do interstício aquisitivo correspondente. No acórdão paradigma, por sua vez, tal direito foi reconhecido, afastando as exigências da Administração Pública.

3. O eminente relator votou pelo provimento do incidente de uniformização, aplicando ao caso o entendimento firmado no Tema 254 dos representativos de controvérsia da TNU. Confira-se o voto:

> "Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 62), admitido na origem, interposto pelo autor contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará que deu provimento ao recurso, reformando a sentença que tinha reconhecido o direito da parte autora usufruir o 2º período de férias ao longo do interstício aquisitivo correspondente.
>
> O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal de Sergipe, no Processo nº 0505331-42.2017.4.05.8500 (anexo 63).
>
> Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 61), reformando a sentença, não teria reconhecido o direito da parte autora usufruir o 2º período de férias ao longo do interstício aquisitivo correspondente. No acórdão paradigma, por sua vez, tal direito foi reconhecido, afastando as exigências da Administração Pública**.**
>
> É o relatório. Passo a decidir.
>
> O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:
>
> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
>
> Portanto, o Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.
>
> No presente caso, a divergência restou devidamente demonstrada, na medida em que duas Turmas Recursais diferentes aplicaram o art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, c.c. a Orientação Normativa **SRH nº 02, de 23/02/2011,** de formas diversas.
>
> Bem, a questão em tela é de fácil resolução, já que a Turma Nacional de Uniformização ao julgar PEDILEF nº 0504052-23.2018.4.05.8100/CE, estabeleceu a seguinte tese:
>
> "*A partir do segundo ano de exercício, o servidor público federal poderá gozar férias ao longo do período aquisitivo correspondente, ainda que implique gozo de dois períodos no mesmo ano,*

não se aplicando mais a limitação temporal de 12 meses imposta pelo § 1º do art. 77 da Lei 8.112/90, ressalvados os casos de necessidade do serviço, na forma da legislação de regência e por determinação fundamentada da autoridade administrativa competente." (TEMA 254, TNU)

Destarte, neste caso, é de rigor restabelecer a sentença para afastar a exigência imposta pela Administração Pública, no sentido de que o período aquisitivo do 2º período de férias do autor corresponda ao ano civil seguinte ao do termo final do 1º período aquisitivo.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA** para determinar à União Federal que "*conceda ao Autor o gozo de suas férias ainda durante o respectivo (data de ingresso/exercício), nos termos do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.112/90, período aquisitivo, por independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil ser um direito assegurado por lei, salvo quando houver necessidade do serviço, o que deverá ser devidamente fundamentado pela Administração*".

É meu voto."

4. Com todas as vênias do eminente relator, penso que, analisando-se o acórdão recorrido, percebe-se que o julgado não destoa do entendimento firmado no Tema 254 da TNU, tendo, em verdade, indeferido o pedido por questões de natureza fático-probatória, consistentes no fato de o servidor já ter usufruídos das férias a que fazia jus. Confira-se o teor do acórdão recorrido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. AQUISIÇÃO DO DIREITO X USUFRUTO. ART. 77 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.112/90. PERÍODOS AQUISITIVOS SUBSEQUENTES AO PRIMEIRO, CORRESPONDENTES AO ANO CIVIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a possibilitar ao autor o gozo de suas férias ainda no curso do respectivo período aquisitivo, com o pagamento do respectivo terço constitucional, independente disso implicar no gozo de dois períodos de férias em um mesmo ano, salvo comprovado prejuízo ao serviço público mediante decisão fundamentada da Administração.

No caso dos autos, a parte autora ingressou no serviço público em 09/08/2004 (anexo 5), tendo adquirido o direito a usufruir férias (primeiro período aquisitivo) em 09/08/2005. Alega que, para gozar as férias relativas ao período subsequente, a Administração impôs como condição a conclusão do ciclo correspondente ao interregno de 01/01/2004 a 31/12/2004, desconsiderando o período trabalhado entre 09/08/2004 a 31/12/2004.

O direito às férias anuais remuneradas dos trabalhadores (nele incluídos os servidores públicos – v. art. 39, § 3º, da CF/88), com a percepção de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, está previsto no rol de direitos sociais da Constituição Federal (art. 7º, XVII, da CF/88)

e, devido à relevância para o ordenamento jurídico pátrio, esta vantagem tem *status* de direito fundamental. Portanto, cuida-se de direito que não pode ser renunciado pelo trabalhador, tampouco pode suprimido pelo empregador, que, em se tratando de uma relação jurídica estatutária, é o próprio Estado.

No caso dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, o regime jurídico específico - que disciplina, dentre outros temas, o direito às férias é viabilizado por meio da Lei n.º 8.112/1990. Assim sendo, interessam ao deslinde da presente demanda os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.112/1990:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)
§ 1o Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Do exposto, têm-se que apenas para o primeiro período aquisitivo são exigidos 12 (doze) meses de exercício. Para os demais, não há qualquer condição. Ou seja, a partir do segundo período aquisitivo, as férias podem ser gozadas **no mesmo período em que adquirido o direito**.

A controvérsia que surge nos autos consiste em definir o que seria **o mesmo período**, se corresponde ao momento seguinte ao término do primeiro período aquisitivo ou ao momento em que inicia o ano civil subsequente.

Quanto ao ponto, no âmbito do Poder Executivo, a regulamentação do direito às férias, previsto na Lei n.º 8.112/1990, é estabelecida pela Orientação Normativa SRH n.º 2/2011 (da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). A norma assim dispõe:

Art. 2° O Ministro de Estado e o servidor de que trata o artigo 1º desta Orientação Normativa farão jus a trinta dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, ressalvados:
(...)
Art. 3° As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.
Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2°.

No caso dos autos, das informações contidas no anexo 5, tem-se que o autor entrou em exercício em 09/08/2004.

O primeiro período aquisitivo se deu de 09/08/2004 a 09/08/2005, enquanto o gozo da benesse ocorreu de 13/10/2005 a 27/10/2005 e de 18/11/2005 a 02/12/2005.

Percebe-se total observância pela Administração das disposições contidas na Lei nº 8.112/90 e na ON SRH Nº 02, de 23/02/2011, porquanto tendo o autor completado o primeiro período aquisitivo (período aquisitivo 2004/2005) em 2005 (exercício 2005), o usufruto do período se deu naquele exercício.

O exercício seguinte (exercício 2006) se referia, por sua vez, ao período aquisitivo de 01/01/2006 a 31/12/2006, podendo as férias ser gozadas de 01/01/2006 a 31/12/2007.

Não há qualquer proibição para que o autor usufrua das férias antes do término do período aquisitivo. Tanto é que o fez por diversas vezes, como se observa do anexo 5.

-

Também não há vedação para o gozo acumulado de férias, até no máximo de dois períodos. Conforme informação da Polícia Rodoviária Federal (anexo 5), por exemplo, as férias relativas aos exercícios de 2016 e 2017 poderiam, ambas, ser desfrutadas no ano 2017, permitindo-se, assim, a cumulação de períodos.

-

Não há falar em exigência de qualquer interstício para usufruto do segundo período de férias nem dos seguintes. Tal condição só foi imposta ao primeiro período. No caso, o término do primeiro período aquisitivo se deu no exercício de 2005, sendo concedido o direito de usufruto das férias relativo àquele exercício (2005), no mesmo ano em que adquirido o direito (anexo 5, fl. 7). (destaques nossos)

Nesse contexto, diante da ausência de qualquer ilegalidade, impõe-se a reforma da sentença com julgamento improcedente da demanda.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do *decisum* ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação honorária.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por maioria, vencida a Dra. Gisele Chaves Sampaio Alcântara , em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Gisele Chaves Sampaio Alcântara e André Dias Fernandes.

Fortaleza, data supra.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Juiz Federal – 3ª Turma – 1ª Relatoria"

.

5. Vê-se que o acórdão recorrido não afirmou a impossibilidade jurídica usufruto de mais de um período de férias pelo servidor a partir do início do segundo período aquisitivo, apenas concluiu que, no caso, não houve violação desse direito pela Administração.

6. Assim, a um só tempo, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento da TNU no Tema 254, o que atrai a aplicação da QO 13 da TNU, como, para entender de modo diverso, seria necessário remexer no quadro fático-probatório, o que, nos termos da Súmula 42 da TNU, é vedado em sede de incidente de uniformização.

7. Ante o exposto, pedindo vênia mais uma vez, voto por não conhecer do incidente.

Recife, 30 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região **decidiu, por maioria, não conhecer do Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator para Acórdão, Juiz Leopoldo Fontenele Teixeira.**

Recife, 30 de novembro de 2020.

Leopoldo Fontenele Teixeira
Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, não conhecer o Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator para Acórdão, Dr. Leopoldo, acompanhando na divergência por Dr. Nagibe, Dr. Cláudio Kitner, Dr. Gilton, e Dr. Almiro e pelo Exmo. Presidente da TRU, Dr. Paulo Roberto de Oliveira Lima, que se manifestou, diante do empate do colegiado, acompanhando a divergência, entendendo que não há motivo para conhecer o recurso por se tratar de matéria fática. Vencidos Dr. José Baptista (Relator originário), Dr. Rudival, Dra. Kylce Anne, Dr. Guilherme e Dra. Paula Emília.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

25. 0502472-64.2019.4.05.8312

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Izael Silvino Da Silva
Advogado: Givaldo Cândido Dos Santos (PE009831D)
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EM USINA. PRECEDENTE DA TRU (PROCESSO nº 0500719-90.2019.4.05.8306). RECURSO PROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 42), inadmitido na origem, interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Pernambuco que deu provimento, em parte, ao recurso, reformando a sentença para que fosse reconhecido como tempo de contribuição especial o interstício trabalhado pela parte autora, na Usina Trapiche S.A., já que dentre as atribuições havia trato com semoventes.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, no Processo nº 0501308-98.2018.4.05.8312 (anexo 43).

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 36), reformando a sentença, teria reconhecido como tempo de contribuição especial o interstício trabalhado pela parte autora, na Usina Trapiche S.A., já que dentre as atribuições havia trato com semoventes. No acórdão paradigma, por sua vez, o trabalho em usina, mesmo existindo trato com semoventes, não foi considerado agropecuário para fins de espacialização do período trabalhado**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência restou devidamente demonstrada, na medida em que duas Turmas Recursais diferentes aplicaram o item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 para fins de enquadramento como atividade especial**,** de formas diversas.

Bem, a questão em tela é de fácil resolução, já que esta Turma Regional de Uniformização, na última sessão de julgamento, em setembro do corrente ano, ao julgar o Processo nº 0500719-90.2019.4.05.8306, estabeleceu a seguinte tese:

> "(i) para a caracterização da atividade agropecuária, é necessário verificar-se uma situação, na qual, para a produção do bem de consumo, sejam realizadas de forma simultânea e coesa as atividades de agricultura e pecuária; (ii) a simples indicação no PPP de que o trabalhador do engenho exerce atividade agropecuária não transforma a usina de cana-de-açúcar em empresa agropecuária, não ensejando o enquadramento *ipso facto* no o item 2.2.1 do Decreto 53.831/64."

Destarte, neste caso, é de rigor que a Turma Recursal de origem reexamine o caso concreto à lua da tese supracitada.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA** para determinar à 3ª Turma Recursal de Pernambuco que, a luz a tese fixada no Processo nº 0500719-90.2019.4.05.8306, proceda com um novo julgamento deste feito.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **DAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO
Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

26. 0501924-52.2017.4.05.8201

Recorrente: Gutenberg Santos Pereira
Advogado: Roseno De Lima Sousa (PB005266)
Recorrido (a): Caixa Econômica Federal - CEF
Adv/Proc: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (PB011181)

Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AMORTIZAÇÃO DO VALORES INDEVIDOS NO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATO. SÚMULA 42, DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM nº 22, DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 45), admitido na origem, interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que não reconheceu o direito do autor acionar o seguro do FGHab, nem foi comprovado pagamento indevido, muito menos houve condenação em danos morais.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da Turma Recursal de Sergipe, no Processo nº 0502113-65.2015.4.05.8503.

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 43), não teria reconhecido o direito a acionar o seguro do FGHab, nem foi comprovado pagamento indevido, muito menos houve condenação em danos morais. Já no acórdão paradigma, foi determinada a compensação do que foi indevidamente pago com o saldo devedor.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência sequer pode ser conhecido. Vejamos, na petição inicial, a parte autora requereu: a) o acionamento do seguro do FGHab, já que haveria desemprego; b) condenação em danos morais; c) amortização do saldo devedor com os valores pagos indevidamente. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, portanto não se reconheceu nenhum indébito a ser repetido ou compensado. O acórdão da Turma Recursal da Paraíba, por sua vez, manteve a sentença. Logo, não há pagamento indevido, consequentemente não há nada a ser compensado. Para se ter conclusão

diversa, seria necessário reanalisar as provas, o que é vedado nessa instância uniformizadora.

O acórdão paradigma, outrossim, trata de situação fática-jurídica diversa da do aresto recorrido, já que nele se reconhece o direito a compensação do indébito. Situação que não foi reconhecida neste processo.

Ao caso concreto, destarte, é de rigor, aplicar o enunciado da Súmula nº 42 (*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*), bem como a Questão de Ordem nº 22 (*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*), ambas da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, o recurso não deve ser conhecido.

Diante disso, **NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA**.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização Regional de Juisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO
Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

27. 0501264-92.2016.4.05.8201

Recorrente: Francisco De Assis Gomes Dos Santos
Advogado: Suhellen Falcão De França (PB015475)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. DESNECESSIDADE DE LTCAT. TORNEIRO MECÂNICO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A INSALUBRIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 32), inadmitido na origem, interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que deu provimento ao recurso, reformando a sentença, porque não foi apresentado o necessário LTCAT e a atividade de torneiro mecânico não consta no rol de atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo cabível o enquadramento, por similaridade, já que a exposição a agente de risco não foi comprovada por meio de documentos.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergências com paradigmas consubstanciados nos acórdãos Turma Recursal de Sergipe, nos Processos nº 0503563-81.2017.4.05.8500 e 0502571-85.2015.4.05.8502 (anexos 33 e 34).

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 21), o direito não foi reconhecido em razão da ausência de apresentação do LTCAT e a atividade de torneiro mecânico não consta no rol de atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo cabível o enquadramento, por similaridade, já que a exposição a agente de risco não foi comprovada por meio de documentos. Nos acórdãos paradigmas, entretanto, a apresentação de LTCAT teria sido dispensada, nos casos em que consta o PPP para comprovação da exposição a ruído, e a atividade de torneiro mecânico foi enquadrada como especial, no item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência de aplicação da lei federal restou devidamente demonstrada sob dois aspectos: a) a necessidade ou não de LTCAT, nos processos onde já consta o PPP; b) a possibilidade ou não de enquadramento como tempo de contribuição especial da atividade de torneiro mecânico.

Pois bem, sobre o item *a*, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente que "*em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP*" (PET 10.262/RS e PET 9.604/SC).

Sendo assim, inexistindo impugnação quanto ao conteúdo do PPP, a apresentação do LTCAT é desnecessária.

No que pertine à possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico, tenho que é de bom alvitre sobrelevar que a referida atividade é exercida nas mesmas condições de insalubridade das atividades de esmerilhador, desbastador e rebarbador, categorias profissionais que trabalham nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, como é o caso dos autos, previstas no código 2.5.1 e 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e **desbastadores.** **Rebarbadores, esmerilhadores**, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.3	OERAÇÕES DIVERSAS

	Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. **Esmerilhadores.** Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.

Por outro lado, não obstante a referida profissão poder ser enquadrada como especial, por similaridade, é necessário que a especialidade seja demonstrada. Isso porque, o entendimento da TNU, corroborado pelo STJ, é no sentido de que as atividades não elencadas nos referidos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 podem ser reconhecidas como especiais, por similaridade, desde que a especialidade seja devidamente comprovada no caso concreto. Sobre o assunto, oportuna a reprodução do julgado abaixo:

> "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL – ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO – ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 – POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de

serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta–se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha–se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401–9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: "1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: “A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que “o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros". Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira–se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A

jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por esposar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (PEDILEF 05202157520094058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132)".

No caso em questão, o acórdão recorrido não valorou o PPP, pois considerou que seria necessária a juntada do respectivo LTCAT. Acontece que exigência foi aqui afastada, devendo destarte a Turma Recursal de origem proceder com um novo julgamento deste feito com as informações constantes no PPP recusado. Mormente, porque é plenamente possível, ao menos em tese, enquadrar a atividade de torneiro mecânico como tempo de contribuição especial, desde que haja comprovada exposição a agentes insalubres, claro.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA** para determinar à 2ª Turma Recursal de Pernambuco que proceda com um novo julgamento desta causa, respeitados os parâmetros fixados na fundamentação deste julgado.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **DAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO
Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

28. 0502979-13.2018.4.05.8101

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Manoel Bomfim Soares
Advogado: Mariana Bezerra Muller (RN014838)
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURO DEFESO. QUALIDADE DE PESCADOR ARTESANAL. QUESTÃO DE ORDEM 22, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS (anexo 73) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 76) que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 38).

O acórdão recorrido da Turma Recursal (anexo 37) entendeu que a qualidade de pescador artesanal estava devidamente comprovada e negou provimento ao recurso, mantendo os termos da sentença condenatória.

Interposto o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 38), indicando contradição com acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará (anexo 39), o referido pedido foi inadmitido, tanto na origem quanto pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, como já relatado, o acórdão recorrido entendeu que o exercício da pesca artesanal foi comprovado com segurança. Por essa razão, a sentença foi mantida. O acórdão paradigma, no entanto, considerou as provas documentais apenas como início de prova, anulando a sentença para a realização de instrução processual complementar. Daí, evidencia-se que os acórdãos tratam de questões bem diferentes, não servindo para demonstração de divergências na aplicação do direito material federal.

É de rigor, então, adotar a Questão de Ordem nº 22 (*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*), da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

29. 0500044-02.2020.4.05.8401

Recorrente: Maria De Fátima Bezerra
Advogado: Liécio De Morais Nogueira (RN012580)
Recorrido (a): Fazenda Nacional
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJRN
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 43, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 25) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 24) que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 18).

O acórdão da Turma Recursal (anexo 13) extinguiu este processo sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse de agir.

Interposto o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 18), indicando contradição com acórdãos proferidos pela 2ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco, o referido pedido foi inadmitido, tanto na origem quanto pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que o acórdão da Turma Recursal entendeu que o recorrente é carecedor de ação e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Bem, interesse de agir é uma das condições da ação. Sendo, destarte, matéria processual.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 43 (*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*), da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

30. 0501754-97.2019.4.05.8302
Recorrente: Paulo Roberto Alves Da Silva
Advogado: Bruno de Albuquerque Baptista (PE019805)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 3ªTurma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM EM ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 51) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 52) que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 33).

O acórdão da Turma Recursal (anexo 26), considerando que havia divergências relevantes na CPTS e no PPP, além de não haver profissional legalmente

habilitado para as medições ambientais, razão pela qual não reconheceu a especialidade do período indicado no formulário (**01/12/1986 a 31/12/1998)**. No período posterior (**01/06/2010 a 31/10/2013**), afastou-se a especialidade, porque não foi indicada a concentração de chumbo.

Interposto o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 33), indicando contradição com acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 34), o referido pedido foi inadmitido, tanto na origem quanto pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, como muito bem posto na decisão agravada:

> "No que diz respeito ao período de 01/12/1986 a 31/12/1998, a Turma Recursal deixou de reconhecer como especial, em razão de não haver congruência entre as atividades desempenhadas apontadas na CTPS e PPP e não haver indicação do responsável pelos registros ambientais.
>
> Por outro lado, a parte autora, no paradigma apontado da TR/RN apenas impugna a (des)necessidade de haver indicação do responsável pelos registros ambientais.
>
> Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 18, da TNU: "*É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles*".
>
> Já no tocante ao período de 01/06/2010 a 31/10/2013, a decisão colegiada recorrida não reconheceu a especialidade do interregno, visto que não havia a indicação da concentração do agente nocivo chumbo no ambiente de trabalho.
>
> Todavia, o recorrente sustenta, com base no paradigma da 1ª TR/PE acostado, que nos períodos até 05/03/1997 a análise poderá se dar de modo qualitativo. Ocorre que o período o que se pretende reconhecer a especialidade é justamente posterior à data consignada no paradigma.

Nesta senda, incide a Questão de Ordem nº 22, da TNU, segunda a qual: "*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*".

É de rigor, então, a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

31. 0501368-27.2020.4.05.8401

Recorrente: Edileuda Pinheiro Da Costa
Advogado: Liécio De Morais Nogueira (RN012580)
Recorrido (a): Fazenda Nacional

Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJRN
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 43, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 22) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 23) que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 15).

O acórdão da Turma Recursal (anexo 13) extinguiu este processo sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse de agir.

Interposto o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 15), indicando contradição com acórdãos proferidos pela 2ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco, o referido pedido foi inadmitido, tanto na origem quanto pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que o acórdão da Turma Recursal entendeu que o recorrente é carecedor de ação e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Bem, interesse de agir é uma das condições da ação. Sendo, destarte, matéria processual.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 43 (*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*), da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

32. 0510159-19.2019.4.05.8401

Recorrente: Marineide Pereira De Matos
Advogado: Liécio De Morais Nogueira (RN012580)
Recorrido (a): Fazenda Nacional
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJRN
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 43, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 29) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 28) que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 22).

O acórdão da Turma Recursal (anexo 16) extinguiu este processo sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse de agir.

Interposto o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 22), indicando contradição com acórdãos proferidos pela 2ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco, o referido pedido foi inadmitido, tanto na origem quanto pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que o acórdão da Turma Recursal entendeu que o recorrente é carecedor de ação e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Bem, interesse de agir é uma das condições da ação. Sendo, destarte, matéria processual.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 43 (*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*), da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

33. 0502971-66.2019.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Luiz Gonzaga Da Silva
Advogado: Fábio Corrêa Ribeiro (SE000353A)
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

VOTO VENCIDO

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO FILIADO. *ART. 522, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/2015.* **ART. 942, DO CÓDIGO CIVIL. SOLIDADRIEDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional (anexo 29), admitido na origem, interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe que negou

provimento à sua pretensão de reforma da sentença, que condenou a autarquia recorrente solidariamente.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, no Processo nº 0500855-72.2019.4.05.8311 (anexo 29).

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 25), confirmando a sentença, não teria aplicado a tese firmada no julgamento do Tema 183, da Turma Nacional de Uniformização. No acórdão paradigma, por sua vez, a responsabilidade subsidiária do INSS, prevista na tese firmada no julgamento do referido Tema 183, foi aplica a um caso de desconto indevido no benefício previdenciário, em favor de associação de aposentados**.** Requereu a aplicação da responsabilidade subsidiária ao INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência restou devidamente demonstrada, na medida em que a autarquia recorrente foi solidariamente condenada a pagar o valor da indenização arbitrada, enquanto no acórdão paradigma a responsabilidade do INSS foi classificada como subsidiária.

Bem, em primeiro lugar, observo que há regramentos diversos para os descontos consignados nos benefícios dos segurados, conforme o beneficiário do crédito descontado.

No caso de empréstimos bancários e cartão de crédito, há procedimento específico disciplinado pela **Instrução Normativa nº 28/2008**, do INSS. De acordo com essa normatização, com base em convênio firmado com instituição financeira, cabe a esta acessar o banco de dados e informar os dados necessários à viabilizar a consignação do débito nos proventos do segurado.

No caso de contribuições associativas, *aplica-se o procedimento geral previsto para descontos eletivos, nos termos do art. 522, da Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS. Neste caso, não há convênio e a consignação somente ocorrerá mediante expressa autorização do segurado ou pensionista, conforme se infere:*

> ***Art. 522. Consignação é uma forma especial ou indireta de pagamento, meio pelo qual o devedor, titular de benefício, possui para extinguir uma obrigação de pagamento junto ao INSS e/ou a terceiros, comandada por meio de desconto em seu benefício.***
>
> ***§ 1º As consignações classificam-se em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.***

§ 2º São considerados descontos obrigatórios aqueles determinados por lei:

I - as contribuições à Previdência Social;

II - os pagamentos de benefícios indevidos ou além do devido;

III- o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; e

IV - pensão de alimentos.

§ 3º São considerados descontos eletivos aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, entre outros:

I - consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, conforme estipulado em normativos específicos; e

II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§ 4º Os descontos oriundos de determinação judicial deverão ser processados pelo INSS, nos termos definidos judicialmente, observada a margem consignável disponível no benefício.

§ 5º Não sendo possível a implantação de consignação em decorrência da ausência ou insuficiência de margem consignável, deverá ser comunicado o fato através de ofício ao respectivo juízo ou solicitante.

§ 6º O limite para consignação de débitos junto ao benefício, obrigatórios, eletivos ou por determinação judicial, quando acumulados, é de 100% do valor da renda mensal do benefício, devendo ser observados, para os casos de consignações decorrentes de empréstimos bancários e de valores recebidos indevidamente, os limites estabelecidos pelos normativos vigentes.

§ 7º As consignações de caráter obrigatório prevalecem sobreas de caráter eletivo, sendo que, entre as obrigatórias, observar-se-á a cronologia da implantação, salvo disposição em contrário.

§ 8º Os pagamentos retroativos, por não versarem obrigações mensais de valor fixo insuscetíveis de cobrança confiscatória, não se sujeitam a qualquer limite percentual no tocante à quitação de débitos do beneficiário para com o INSS, podendo ser, para tanto, retidos em sua integralidade.

§ 9º O acréscimo do valor de consignação, decorrente do aumento da margem do benefício, somente ocorrerá mediante anuência expressa do beneficiário. (grifei)

Vê-se, portanto, que a autorização expressa do segurado ou pensionista filiado à associação é necessária para que o INSS proceda com a consignação. Daí,

percebe-se que a participação da mencionada autarquia é totalmente necessária para existir o desconto nos proventos do segurado, diferentemente do que ocorre no caso de consignação em decorrência de empréstimo bancário ou cartão de crédito.

O art. 523, da Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS, ao tratar do que pode ser objeto de desconto nos proventos do segurado, reitera a necessidade da autorização do filiado à associação para ela existir, como se vê a seguir:

> *Art. 523. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:*
>
> *I- as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social, observado o contido no art. 522;*
>
> *II - os pagamentos de benefícios com valores indevidos, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 154 do RPS, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, podendo o percentual ser reduzido por ato normativo específico, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito;*
>
> *III - o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observando-se que:*
>
> *a) para cálculo do desconto, aplicam-se a tabela e as disposições vigentes nas normas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil,*
>
> *b) para cálculo do desconto, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, aplicam-se as tabelas e as disposições nas normas vigentes e estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, específicas para essas situações;*
>
> *c) na forma da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são isentos de desconto do IRRF os valores a serem pagos aos beneficiários que estão em gozo de:*
>
> *1. auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço; e*
>
> *2. benefícios concedidos a portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e Síndrome de Talidomida;*
>
> *d) a isenção dos beneficiários portadores das doenças citadas no item 2 da alínea "c" do inciso III deste artigo, deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
>
> *e) de acordo com o disposto no § 1º do Decreto nº 4.897, de25 de novembro de 2003, também estão isentas as aposentadorias e pensões de anistiados;*

f) o desconto do IRRF não incidirá sobre as importâncias pagas como pecúlio de que trata o art. 724;

g) os benefícios mantidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social estão sujeitos a regras do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, por ocasião do efetivo crédito, obedecendo às instruções expedidas pela Receita Federal do Brasil e aos Acordos Internacionais existentes com cada país, para evitar a bitributação e evasão fiscal; e

h) o recolhimento de Imposto de Renda dos benefícios vinculados à empresas acordantes será efetuado pela mesma, excetuando-se aqueles previstos no Acordo. Nestes casos a emissão dos respectivos comprovantes será de responsabilidade da empresa acordante, que fornecerá ao beneficiário a sua declaração anual de rendimentos;

IV- os alimentos decorrentes de sentença judicial, conforme Subseção II desta Seção;

V - consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de operações financeiras (empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil, etc.) contraídos pelo titular do benefício em favor de instituição financeira;

VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§ 1º O beneficiário deverá ser cientificado, por escrito, dos descontos efetuados com base nos incisos I e II do caput devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito.

§ 2º Deverão ser compensados no PAB ou na renda mensal de benefício concedido regularmente e em vigor, ainda que na forma de resíduo, os valores pagos indevidamente pelo INSS, desde que o recebimento indevido tenha sido pelo mesmo beneficiário titular do benefício objeto da compensação, devendo ser observado o prazo de decadência e de prescrição, referido nos arts. 569 e 573, respectivamente, quando se tratar de erro administrativo. (grifei)

Destarte, constatando ser indevido, por não haver expressa autorização do filiado, o desconto no benefício previdenciário em favor de associação de aposentados legalmente constituída, caracteriza a responsabilidade civil do INSS por negligência. Com efeito, cabe à mencionada autarquia receber a autorização do segurado para, somente depois, ocorrer o desconto. Há, dessa forma, clara violação ao direito do segurado só ter descontado valor de seu benefício para associação de aposentados se houver autorização, de acordo com norma jurídica criada pelo próprio violador da norma, o INSS.

Sendo assim, pela ausência de similaridade entre as situações, é de rigor afastar a aplicação da responsabilidade subsidiária, prevista no Tema 183, da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, deve-se de aplicar a solidariedade prevista no art. 942, *caput*, do Código Civil (*Os bens do responsável pela ofensa ou*

violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação).

O acórdão recorrido, destarte, aplicou corretamente a solidariedade entre a autarquia recorrente e a associação de aposentados.

Diante disso, firmando a seguinte tese: **na ausência de *expressa* autorização do filiado, o INSS e a associação de aposentados legalmente reconhecida são solidariamente responsáveis pelo desconto indevido ocorrido no benefício previdenciário do segurado**, **NEGO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA.**

É meu voto.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

VOTO VENCEDOR

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte ré à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

O acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de ser direta a responsabilidade do INSS pelo pagamento de indenização por dano moral, decorrente de descontos não autorizados realizados em benefício previdenciário em favor da Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (ANAPPS).

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que sua responsabilidade deve ser subsidiária em relação a da ANAPPS. Cita como paradigma julgado da Terceira Turma Recursal de Pernambuco (processo nº. 0500855-72.2019.4.05.8311S), que entendeu que *a responsabilidade do INSS, pelos descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário a título de contribuição associativa, é subsidiária em relação à responsabilidade da respectiva associação de classe*.

De início, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, apresenta-se caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

O cerne da divergência apontada consiste em saber se a responsabilidade do INSS por descontos não autorizados em benefício previdenciário, referentes a mensalidades de entidades associativas, é principal, solidária ou subsidiária.

Este Colegiado Regional de Uniformização, na 32ª sessão de julgamento, realizada em 28 de setembro de 2020, nos autos do processo nº. 0503821-23.2019.4.05.8500, de minha relatoria, apreciou a matéria em discussão, tendo, por unanimidade, dado provimento ao incidente de uniformização e firmado entendimento no sentido de ser subsidiária a responsabilidade do INSS pelos descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário a título de contribuição associativa. Face à importância, passo a transcrever o inteiro teor da fundamentação que ensejou o referido entendimento:

"*A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº. 0500796-67.2017.4.05.8307, afetado como representativo de controvérsia (tema 183), pacificou o entendimento acerca da responsabilidade civil do INSS nos casos de empréstimos consignados não autorizados, fixando as seguintes teses: : "I – O INSS não tem*

responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado"; concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03; II.- O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, caso demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação á responsabilidade civil da instituição financeira".

Em que pese a hipótese dos autos ser distinta daquela apreciada pela TNU, já que trata de desconto relativo à contribuição associativa e não de débito de empréstimo consignado, entendo que a tese firmada pelo Colegiado Nacional de Uniformização deve ser integralmente aplicado à espécie, especialmente diante da similaridade dos fatos.

Extrai-se do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do PEDILEF nº. 0500796-67.2017.4.05.8307, que a TNU entendeu, em síntese, que o § 2º do art. 6º da Lei 10.820/03 faz distinção entre a responsabilidade do INSS nos casos em que a Instituição Financeira credora do empréstimo consignado é a mesma instituição responsável pelo pagamento do benefício previdenciário do mutuário; e a responsabilidade da autarquia na hipótese em que a instituição pagadora é distinta da mutuante. Destacando que "Havendo distinção entre as instituições financeiras pagadora e mutuante, cabe ao INSS fazer a retenção da quantia devida para posterior repasse ao credor do mútuo (inciso I), ao passo que a autarquia é apenas responsável pela manutenção do pagamento do benefício, se houver coincidência entre o credor do mútuo e o banco que faz a entrega do valor do benefício ao seu titular (inciso II)".

Restou registrado ainda na referida decisão que "o INSS tem a atribuição de receber as informações relacionadas aos contratos de mútuo para inserção em seus sistemas, na hipótese em que o mutuante é instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício recebido pelo mutuário" e que tal atribuição "é fundamento jurídico apropriado para conferir-lhe responsabilidade civil, caso seus agentes ajam sem o adequado dever de cautela na aferição da veracidade das informações necessárias para que se proceda à consignação do desconto no benefício pago".

Por outro lado, na hipótese em que a instituição pagadora do benefício previdenciário é também a mutuante, a atuação do INSS limita-se a manter o regular pagamento do benefício à instituição mutuante/pagadora, sendo a própria instituição bancária

exclusivamente responsável pela verificação da regularidade da contratação do empréstimo, bem como pela retenção da quantia consignada.

Havendo distinção entre a instituição pagadora e mutuante, poderá o INSS ser responsabilizado se demonstrada sua conduta negligente, decorrente de omissão de seu dever de fiscalização da regularidade do empréstimo, tendo a TNU concluído que "a responsabilidade civil do INSS nas hipóteses de 'empréstimos consignados' fraudulentos, concedidos por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, é subjetiva, decorrente da omissão injustificada da autarquia em idoneamente desempenhar seu dever de fiscalização".

Por fim, asseverou a Corte Nacional de Uniformização que "os riscos assumidos pelas instituições financeiras convertem-se em maiores lucros, dos quais a Administração Pública não participa diretamente. (...) A distribuição dos riscos e ganhos oriundos desses negócios dá supedâneo à convicção de que a responsabilidade do INSS deve ser subsidiária à das instituições financeiras, aplicando-se, no caso, a regra do art. 265, do Código Civil, segundo a qual a solidariedade não se presume, devendo resultar de lei ou da vontade das partes". (grifo nosso).

Acerca da configuração da conduta negligente/omissiva do INSS em caso de empréstimo decorrente de contrato fraudado, esclareceu a TNU que "A autarquia federal mantém organizado sistema tecnológico de armazenamento de dados relacionados à filiação e ao endereço de titulares de benefícios previdenciários, número de inscrição em cadastro de pessoas físicas mantido pelo Ministério da Fazenda (CPF/MF) e histórico contributivo previdenciário", por isso, "a verificação de inclusão de informações incompatíveis com esses dados pode ser primeiro feita ao ser constatada inconsistência em relação àquelas mantidas pelo INSS".

Ademais, "eventual falsificação material dos documentos do titular do benefício previdenciário ou de sua assinatura poderia também ser detectada por meio de mecanismo de segurança que exigisse que o proponente do mútuo fosse consultado, a partir dos meios de contato inseridos no banco de dados do INSS, para confirmar a real intenção de celebrar o contrato com a instituição financeira".

In casu, o INSS procedeu à anotação do desconto em folha em procedimento similar ao que adotaria para empréstimos consignados nos quais a instituição financeira mutuante é distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário. Assim como nas hipóteses de empréstimo consignado, para a anotação de um desconto relativo a

convênio entre o INSS e a associação civil, deveria a autarquia aferir a veracidade das informações repassadas para, somente então, proceder à inserção do desconto em seus sistemas.

As instâncias a quo entenderam que o INSS não comprovou a necessária autorização da parte autora para efetivação dos descontos e que a ausência de cautela ao proceder à inserção do descontos em seu sistema configurou ato ilícito, passível de responsabilização.

Assim, considerando o entendimento firmado pela TNU no julgamento do tema 183 da sistemática dos processos representatitvos de controvérsia e as particularidades do caso concreto, ***o incidente de uniformização do INSS deve ser admitido, de modo a reconhecer a responsabilidade meramente subsidiária da autarquia previdenciária pelos danos causados à parte autora.***"

Ante o exposto, voto pela admissão e provimento do presente incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à Turma Recursal de origem para a devida adequação do julgado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por maioria, em **ADMITIR E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA

Juíza Federal Relatora para Acórdão

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao Incidente, nos termos do voto da Relatora para Acórdão, Dra. Kylce Anne. Vencidos, o Relator e Dr. Nagibe.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

34. 0503810-40.2018.4.05.8108
Recorrente: José Raimundo Do Nascimento
Advogado: Flávio Sousa Farias (CE018571)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURO DEFESO. QUALIDADE DE PESCADOR ARTESANAL. SÚMULA nº 42, DA TNU. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora (anexo 62) em face de decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização (anexo 61) que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 38).

O acórdão recorrido da Turma Recursal (anexo 23) entendeu que a qualidade de pescador artesanal não foi devidamente comprovada e deu provimento ao recurso, reformando os termos da sentença para julgar o pedido improcedente.

Interposto o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 24), indicando contradição com acórdãos proferidos pelas 2ª e 3ª Turmas Recursais do Ceará (anexos 27 e 29), o referido pedido foi inadmitido, tanto na origem quanto pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do agravo objeto de exame.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, como já relatado, o acórdão recorrido entendeu, após a análise da documentação acostada, que o exercício da pesca artesanal foi comprovado com segurança. Razão pela qual, a sentença foi reformada. Os acórdãos paradigmas, no entanto, consideraram as provas documentais suficientes à comprovação da condição de pescador. Daí, evidencia-se que os acórdãos tratam de questões de fato diferentes, não servindo para demonstração de divergências na aplicação do direito material federal.

É de rigor, então, adotar enunciado da Súmula 42 (*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*), da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

35. 0523931-95.2018.4.05.8300

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Manuel Sabino Da Silva
Advogado: João Campiello Varella Neto (PE030341D)
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. RUÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42, DA TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM nº 22, DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 36), inadmitido na origem, interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a presunção de permanência e habitualidade a ruído, na profissão de cobrador de ônibus.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, no Processo nº 0511993-40.2017.4.05.8300(anexo 35).

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 33), teria admitido, por presunção, a exposição permanente e habitual a ruído, na profissão de cobrador de ônibus. No acórdão paradigma, por sua vez, tal presunção foi limitada a 28/04/1995**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, entretanto, o acórdão recorrido não descreve o período analisado, conforme se infere:

> "*Embora ciente de que desde a última sessão do ano de 2016 desta Turma Recursal, passou-se a entender que é possível confrontar os agentes nocivos com as atividades descritas, não mais havendo uma presunção absoluta da exposição, data vênia, não vejo como presumir que a exposição ao ruído na atividade de* ***cobrador*** *não se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há uma clara relação entre a atividade de cobrador e a aproximação com o barulho de motor em transportes coletivos.*"

Já o acórdão paradigma, dispõe que a *ratio decidendi* nele contida somente é válida após 28/04/1995, senão vejamos:

> "*Quanto ao lapso posterior a 28/04/1995, segundo as regras da experiência decorrentes da análise de casos semelhantes, no desempenho do labor de motorista, cobrador de ônibus ou fiscal de tráfego em empresa de ônibus, embora haja sujeição ao agente ruído, a exposição ocorre somente de forma eventual, quando o veículo está em movimento e atinge determinada marcha.*"

Para saber se os acórdãos recorrido e paradigma tratam da mesma questão, portanto, somente analisando a prova, o que é vedado nessa instância recursal uniformizadora. A ausência de limitação temporal, no acórdão recorrido, e a limitação expressa no paradigma faz com que não haja similitude fática-jurídica, o que implica também no não conhecimento do recurso ora analisado.

Ao caso concreto, destarte, é de rigor, aplicar o enunciado da Súmula nº 42 (*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*), bem como a Questão de Ordem nº 22 (*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*), ambas da Turma Nacional de Uniformização. Consequentemente, o recurso não deve ser conhecido.

Diante disso, **NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA**.

É meu voto.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

36. 0504203-55.2019.4.05.8002

Recorrente: José Reginaldo de Barros
Advogado: David Gama Reys (AL007521)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJAL

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão da Presidência, desta Turma Regional de Uniformização, que inadmitiu Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 44).

O acórdão (anexo 35), da Turma Recursal de Alagoas, negou provimento ao recurso da autora, que objetivou a concessão de um benefício assistencial (LOAS). O referido colegiado inferiu que não foi comprovada a miserabilidade.

Foi interposto Pedido de Uniformização Regional (anexo 37), indicando como paradigma o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, nos autos do Processo nº 0500097-58.2012.4.05.8305(anexo 38). O referido pedido de uniformização foi inadmitido na origem e pela Presidência desta TRU, resultando daí a interposição do recurso ora examinado.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

Acontece que, no presente caso, o recorrente se insurge contra a ausência de miserabilidade considerada no acórdão recorrido. Nesse ponto, tenho que para aferir se existe ou não hipossuficiência econômica, no grupo familiar do recorrente, faz-se mister reexaminar as provas, situação vedada na via recursal eleita.

É de rigor, então, aplicar o enunciado da Súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Consequentemente, mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso interposto.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

37. 0503612-39.2019.4.05.8311

Recorrente: Moacir Antonio Do Nascimento
Advogado: João Campiello Varella Neto (PE030341D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal José Baptista De Almeida Filho Neto

PROCESSO nº 0503612-39.2019.4.05.8311

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ADICIONAL 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). AJUDA PERMANENTE. ALCANCE. ANEXO I, DO DECRETO nº 3.048/99. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (anexo 32), inadmitido na origem, interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que não reconheceu o direito do segurado aposentado por incapacidade permanente perceber o adicional de 25%, devido pela necessidade de ajuda permanente.

O Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, no Processo nº 0519731-79.2017.4.05.8300 (anexo 33).

Nas razões do Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, a parte recorrente indica que o acórdão ora impugnado (anexo 26), não teria reconhecido o direito da parte autora receber o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. No acórdão paradigma, por sua vez, em caso semelhante ao deste processo, tal direito foi reconhecido, concedendo-se o adicional em tela ao segurado aposentado por incapacidade permanente**.**

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, *caput*, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

> Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência restou devidamente demonstrada, na medida em que duas Turmas Recursais diferentes aplicaram o art. 45, da Lei nº 8.213/91, de formas diversas, divergindo quanto ao alcance do que seria "permanente".

Outrossim, para afastar qualquer dúvida que, no presente caso, não haverá reexame de mérito, trago à colação trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

> "3. De acordo com o laudo pericial, o autor possui 70 anos incompletos e apresenta *artrite reumatoide (CID M06.9), insuficiência renal crônica em estádio terminal (CID N18.0), diabetes mellitus não insulino dependente com complicações renais (CID E11.2) e hipertensão arterial (CID I10). Há incapacidade laborativa total e permanente.*

4. Embora o autor apresente grave enfermidade, o perito afirmou que o demandante é capaz de realizar atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros, o que impede a concessão do adicional vindicado.

5. Outrossim, o fato de o recorrente necessitar de companhia quando se submete ao tratamento de hemodiálise, realizado três vezes por semana, não configura o auxílio permanente exigido em lei, sendo incabível o deferimento do pleito autoral."

Já o resto apontado como paradigma, divergindo do acórdão recorrido dispôs:

" – Assiste razão ao autor. Conforme destacado na sentença recorrida, "no que se refere à necessidade de assistência permanente, o douto perito médico atestou que a parte demandante consegue ter uma vida independente no momento da perícia (Quesito 23), necessitando de auxílio de terceiros para o deslocamento para as sessões de hemodiálise (quesito j). A justificativa legal do acréscimo pretendido é que o aposentado por invalidez que necessita do auxílio permanente de terceiros demanda maior custo de financiamento da doença incapacitante, mesmo que de forma indireta, vez que precisará contratar alguém para assisti-lo ou algum familiar deixará de trabalhar para fazê-lo, devendo assisti-lo permanentemente. Embora o autor necessite de auxílio quando de seu deslocamento para sessões de hemodiálise, destaque-se que tais sessões não são diárias – ocorrem três vezes por semana, e não há incapacidade para nenhuma das atividades normais da vida diária - andar, vestir-se, alimentar-se, manter sua higiene pessoal, além de que o acompanhamento apenas se faz necessário para evitar o risco de hipotensão arterial após o procedimento, do que não se tem habitualidade na necessidade de acompanhamento".
- Desse modo, percebe-se que há a necessidade de contratação de terceiros para auxiliar o autor nas tarefas do seu dia-a-dia. Há
um prejuízo financeiro para quem deve se deslocar três vezes por semana com o autor, justificando a concessão do acréscimo de 25% como medida compensatória."

Tratam-se, portanto, de situação fáticas idênticas, mas com aplicações díspares da legislação previdenciária.

Pois bem, o art. 45, caput, do Decreto nº 3048/99, dispõe o seguinte:

Art. 45. - O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, **observada a relação constante do Anexo I**, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. (grifei)

Note-se a alusão ao Anexo I, o qual dispõe o seguinte:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Em que pese a relação supracitada, parece-me não ser ela taxativa, mas meramente indicativa de casos em que se deve conceder o adicional de 25%. Sendo assim, é de rigor conceder o mencionado adicional toda vez que o segurado aposentado se enquadra nas hipóteses mencionadas ou, pelo menos, necessitar de assistência permanente por situações semelhantes as acima narradas pelo anexo do Decreto nº 3.048/99. E mais, não havendo enquadramento em um dos casos previstos no decreto, parece-me clara a intenção do legislador em só conceder o adicional em tema aqueles que não podem realizar atos básicos da vida diária, como alimentar-se, vestir-se, higienizar-se etc., sem a ajuda de terceiros.

No caso concreto, ao compararmos a situação da parte autora, descrita no voto recorrido, já trazida neste voto, percebe-se que não há nenhuma semelhança dela com as hipóteses de concessão disposta pelo decreto. Pelo contrário, foi dito que a parte autora é: "*(...) capaz de realizar atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros (...)*". Não é caso, portanto, de concessão do adicional de 25% do benefício por incapacidade permanente.

Diante disso, fixando a seguinte tese: **embora o Anexo I, do Decreto nº 3.048/99, não seja exaustivo, a assistência permanente para fins de concessão do adicional de 25% (art. 45, da Lei nº 8.213/91) deve implicar na impossibilidade de realizar atividades da vida diária (*vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc.*), sem o auxílio de terceiros**, **NEGO PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA.**

É meu voto.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em **NEGAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO
Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, preliminarmente, conhecer o Incidente, vencidos Dr. Almiro e Dr. Gilton, que negavam conhecimento e, no mérito, decidiu, por maioria, negar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator, vencidos Dr. Nagibe, Dra. Kylce Anne e Dr. Gilton, que davam provimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE

38. 0503174-55.2019.4.05.8200
Recorrente: Ronaldo Amaro Da Silva
Advogado: Monica Cristina De Souza Oliveira (PB021553)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO EFETIVADA NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI Nº. 8.878/1994. READMISSÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADMITIDO E IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente defende, *nos termos do artigo 6º da Lei nº. 8.878/94, a luz de uma interpretação restritiva do dispositivo legal em comento, a total possibilidade de averbação do tempo de afastamento do trabalho do anistiado por força de demissão ilegal até sua reintegração no cargo da estatal*. Cita como paradigmas julgados da Turma Recursal de Sergipe (processos nºs. 0501497-61.2013.4.05.8503; 050062-29.2012.4.05.8500; 0501794-04.2018.4.05.8500; 0505259-89.2016.4.05.8500 e 0501960-46.2012.4.05.8500), no sentido de ser possível o cômputo como tempo de serviço do período compreendido entre a data do desligamento do servidor e o momento do retorno à atividade por força da anistia.

O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que *a anistia a que se refere a Lei nº. 8.878/94 não gera efeitos financeiros retroativos* e que *a concessão de efeitos*

previdenciários à anistia prevista na referida lei representaria, de forma oblíqua, conferir financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal.

De início, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, apresenta-se caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

O cerne da divergência apontada consiste em verificar o direito de servidor/empregado público, dispensado imotivadamente e readmitido por força de anistia concedida pela Lei nº. 8.878/1994, à contagem como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que esteve afastado de suas funções.

A Lei nº. 8.878/94 concede anistia aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, titular de cargo efetivo ou de empregado permanente à época, que, no período compreendido entre 16/03/90 e 30/09/92, tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público de forma arbitrária, seja por violação legal, seja em decorrência de movimento grevista, seja por motivação política devidamente caracterizada, cujo retorno está condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração de acordo com as necessidades e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

O art. 6º da citada lei é claro no sentido da impossibilidade de conferir efeitos financeiros pretéritos à sua vigência, *in verbis*: "*A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo*". Ao que parece, então, a anistia equivale a um direito a nova nomeação, sem vantagem ou indenização decorrente do tempo em que o servidor ou empregado esteve afastado.

Consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei nº. 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. A pretensão relativa à contagem do tempo de serviço quanto ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço significaria, por via transversa, conferir efeito financeiro retroativo à anistia, o que está expressamente vedado pelo art. 6º da Lei nº. 8.878/94. Afinal, a contagem de determinado tempo de serviço tem o principal objetivo justamente de acarretar vantagens financeiras.

Neste sentido:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por JOSÉ EDNO DANTAS, em 27/05/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO EFETIVADA NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI 8.878/94. READMISSÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 6º da Lei 8.878/94, nos seguintes termos: "Ocorre que o art. 6º da Lei nº 8.878/94, prevê que a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. No entanto, essa disposição, por se cuidar de norma restritiva de direitos, deve ser interpretada estritamente, ou seja, o que ela veda é somente os efeitos financeiros, de caráter remuneratório, anteriores à data do retorno decorrente da anistia reconhecida. Dessa forma, a Lei em questão não impede o cômputo do tempo de serviço entre a data do desligamento do recorrente e o momento do retorno à atividade por força da anistia para fins previdenciários. (...). ***A irresignação não merece acolhimento. No caso, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido: "Não há previsão na Lei nº. 8.878/94 para o cômputo do tempo de afastamento como de efetivo serviço, tendo em vista que a mencionada Lei só confere ao beneficiado o retorno ao serviço. O diploma legal acima veda a remuneração retroativa no art. 6o e não prevê progressões ou promoções no intervalo de afastamento, tampouco contagem deste tempo como de efetivo serviço, para qualquer efeito. Na verdade, admitir-se o cômputo do período de afastamento do serviço para fins de aposentadoria, como deseja o autor, seria, por vias transversas, conferir efeito financeiro à anistia, o que está expressamente vedado pelo art. 6o, da Lei nº 8.878/94. Destarte, inexistindo amparo legal à contagem como tempo de serviço do período relativo ao afastamento da atividade laborativa, não faz jus o autor ao cômputo de tempo fictício, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição"*** *(fls. 190/191e).* ***Nesse contexto, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior.*** *Confiram-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). (STJ, AgRg no REsp 1.567.925/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016)."ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI 8878/94. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1.(...). 3. É entendimento do STJ que"nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo"(AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9.8.2012). A alteração do entendimento encontra (ria) óbice, também, na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 365.364/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2016). "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1.(...). 4. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo" Collor ", posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 707.521/RS, Rel. Ministro*

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1.(...). 2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014)."PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. (...). 5. Verifica-se que o acórdão recorrido estava em dissonância com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Assim sendo, o acórdão foi reformado, para que o pleito da União fosse julgado procedente. AgRg no REsp 1468411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014, AgRg no REsp 1409651/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014 e AgRg no REsp 1452718/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/08/2014. 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 304.325/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015). Desse modo, o acórdão regional ao rejeitar a pretensão autoral, o fez em sintonia com o entendimento atual desta Corte, ensejando a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional. Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015. I. Brasília (DF), 11 de outubro de 2018. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora(STJ - AREsp: 1373452 RN 2018/0261271-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 24/10/2018).

Destarte, inexistindo amparo legal à contagem como tempo de serviço do período relativo ao afastamento da atividade laborativa, não faz jus o autor ao cômputo de tempo fictício, para fins previdenciários.

Ante o exposto, voto no sentido de admitir e negar provimento ao incidente de uniformização regional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **ADMITIR E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
Juíza Federal Relatora

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, conhecer mas negar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora. Vencido parcialmente, Dr. Gilton Brito, que dava parcial provimento.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

39. 0506916-10.2018.4.05.8108

Recorrente: Fabiano Ferreira do Carmo

Advogado: Flávio Sousa Farias (CE018571)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMITIDO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO APRESENTAÇÃO. SEGURO-DEFESO INDEFERIDO. PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização que manteve a decisão da Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, inadmitindo o incidente regional de uniformização.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º da Resolução 347/2015 do CJF: *"art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*".

A parte agravante alega, em síntese, que *o presente recurso busca permitir que a TRU se pronuncie sobre a mudança de postura restritiva trazida pela 1ªTRCE que, contrariando decisões anteriores sobre causa semelhantes, atacaram seu direito alimentar em uma conduta não isonômica e, principalmente, não observaram que a ausência do processo administrativo não poderia ter sido utilizada para fulminar o direito ao seguro-defeso de pescador*. Em sede de incidente de uniformização, cita como paradigma julgado proferido pela Primeira Turma Recursal do Ceará (processo nº. 0523470-44.2018.4.05.8100T), que concedeu o benefício seguro-desemprego a pescador que portava a carteira de pescador artesanal desatualizada.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 10.259/01 o incidente de uniformização de jurisprudência regional deve ser fundado em divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, *in verbis*:

> *"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. (...)".

No caso dos autos, o acórdão citado para confronto também foi proferido pela 1ª Turma Recursal do Ceará, não constituindo, por conseguinte, paradigma válido para a demonstração de dissídio jurisprudencial junto à Turma Regional de Uniformização, visto que não restou demonstrada divergência com julgados de outras Turmas Recursais da mesma Região.

Outrossim, caso tivesse sido ultrapassada esta questão processual, ainda assim o recurso não seria provido, visto que dependeria de uma reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização regional. Neste sentido, o teor da Súmula 42 da TNU, cujo teor assevera que *"Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
Juíza Federal Relatora

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz

Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

40. 0509812-16.2019.4.05.8100

Recorrente: João Teles De Menezes Neto
Advogado: Paulo Fernando Santos Bacelar (CE029726)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça

---

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART 201, § 1º, CF. LC 142/2013. DECRETO 3048/99. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. CONCOMITÂNCIA REQUISITOS TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA E SOCIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

Nas razões do incidente de uniformização, como primeira divergência, a parte recorrente alega que o acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará divergiu do entendimento firmado pela Turma Recursal de Sergipe (processo nº. 0501993-56.2014.4.05.8503) e pela Turma Regional de Uniformização da 5ª Região (processo nº. 0523048-11.2014.4.05.8100), segundo o qual *o cumprimento dos requisitos tempo de contribuição (carência) e prazo de deficiência não precisa ser concomitante*.

No entanto, não visualizo divergência dos acórdãos paradigmas com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

O acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará adotou o mesmo entendimento firmado nos acórdãos paradigmas no sentido de que *não é necessário que o segurado conte com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência*, tendo apenas a relatora ressaltado seu entendimento pessoal de que os requisitos de tempo de contribuição e deficiência devem ser concomitantes.

Assim, percebe-se que os argumentos elencados pela parte recorrente em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados do fundamento do acórdão recorrido, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TRU.

A propósito, verifique-se o teor da **Questão de Ordem n.º 22, da Turma Nacional de Uniformização**, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006: "*É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.*"

Como segunda divergência, aduz que foi submetida exclusivamente à perícia médica e não à perícia médico-social e, por conseguinte, o acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará diverge do entendimento firmado pela Turma Recursal de Sergipe nos autos do processo nº. 0503055-98.2018.4.05.8501, no sentido de que, *para o reconhecimento da natureza de pessoa com deficiência para fins de benefícios do RGPS, é necessária a realização de uma perícia médico social que adote o conceito de funcionalidade da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde como critério legal de aferição do grau de deficiência, conforme determinado pela legislação previdenciária.*

Embora o dissídio jurisprudencial tenha sido demonstrado pela parte autora, a matéria objeto do mesmo é de natureza eminentemente processual, o que é suficiente para impedir a admissão do recurso. A Lei nº. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de **direito material**. Nos estreitos limites da função uniformizadora da jurisprudência do JEF, a TRU não pode avaliar o acerto ou desacerto da decisão tomada pelas instâncias ordinárias em matérias processuais. Com visto, na forma da lei, sua atuação há de se restringir, necessariamente, à busca em manter uníssona a interpretação da lei federal, mas exclusivamente sob o ponto de vista do direito material.

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula nº. 43 da TNU: *"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"*.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do incidente de uniformização regional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por maioria, em **NÃO CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA

Juíza Federal Relatora

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, negar conhecimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, Dr. Nagibe, Dr. Cláudio Kitner e Dr. Leopoldo que davam provimento ao Incidente para anular o acordão recorrido.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

41. 0531882-94.2019.4.05.8013

Recorrente: Luiz Eduardo Santos Silva
Advogado: Orlandino José Bandeira da Silva Júnior (AL012791A)
Recorrido (a): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Pablo Lovato Giuliani (OAB/AL 6.710)
Origem: Turma Recursal SJAL
Relator: Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO INADMITIDO.

VOTO

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte autora à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que o prazo prescricional decorrente de responsabilidade contratutual é decenal. Cita como paradigma julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo nº. 05115111-83.2017.4.05.8400).

Não obstante, não visualizo divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

O acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio Grande do Norte versa sobre *a cobrança de encargos de juros de obra (taxa de contrução/obra) após o término do prazo previsto contratualmente para entrega das chaves do imóvel*, tendo sido firmado o entendimento de que aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.

O acórdão recorrido, por sua vez, trata sobre pedido de revisão de contrato imobiliário em razão da não concessão de subvenção econômica nos moldes previstos na legislação do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo a Turma Recursal de Alagoas entendido prescrita

a pretensão indenizatória. Para que não haja dúvida, vejamos a fundamentação apresentada no *decisum* combatido, *in verbis:*

"3. Trata-se de pedido de Revisão de Contrato Imobiliário cumulado com danos morais e materiais. Aduz a recorrente que firmou um contrato de mútuo com alienação fiduciária junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conjugado com o Programa Minha Casa Minha Vida.
4. O contrato foi firmado em 16/5/2014, momento em que estipulada a subvenção, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 02/10/2019, ou seja, após mais de 5 anos da contratação.
5. Assim, seja do ponto de vista da relação cível (artigo. 206, § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil), seja do ponto de vista da relação administrativa (prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32), a pretensão está prescrita, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC/2015.".

Assim, percebe-se que os argumentos elencados pela parte recorrente em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados do fundamento do acórdão recorrido, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TRU.

A propósito, verifique-se o teor da Questão de Ordem nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006: *"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."*

Ante o exposto, voto pela inadmissão do incidente de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **INADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
Juíza Federal Relatora

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, inadmitir o Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

42. 0507151-26.2017.4.05.8200

Recorrente: União Federal
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Geraldo Jose De França
Advogado: Katia Valeria De Oliveira Sitonio Borges (PB011042)
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça

---

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ O TETO DO BENEFÍCIO DO BENEFÍCIO DO RGPS. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO ART. 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 160. RECURSO ADMITIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

VOTO

Trata-se de *incidente de uniformização de jurisprudência* interposto pela parte ré à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001*).

Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que *a contribuição de 7,5% (sete e meio por cento) para pensão militar constitui desconto obrigatório a incidir sobre o total dos vencimentos e proventos dos militares, de modo que a imunidade*

do 40, §18, da CF, que estabelece a cobrança da contribuição previdenciária apenas na parte que ultrapassa o teto do regime geral de previdência social, não deve ser estendida aos militares inativos. Cita como paradigmas julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processos nºs. 0511089-11.2017.4.05.8400 e 0502457-24.2016.4.05.8402) e da Segunda Turma Recursal de Pernambuco (processo nº. 0516285-05.2016.4.05.8300).

O acórdão recorrido, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que *o caput do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 41/03, ao estabelecer a contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, abrange tanto o servidor público civil como o militar*. Por conseguinte, entendeu ser devida a incidência da contribuição para a pensão militar somente sobre as verbas que excederem o teto estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, nos moldes previstos no §18º, art. 40, da CF/88.

De início, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, apresenta-se caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

O cerne da divergência apontada consiste em verificar a exigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% (sete e meio por cento) incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, militar inativo, em relação ao montante recebido até o teto de benefício do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

A Constituição Federal, em sua redação original, classificava os militares como servidores públicos. No entanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 18/98, os militares passaram a integrar uma categoria específica de agentes públicos, sujeita à disciplina especial, prevista nos artigos 42, 142 e 143 da Carta Magna e em legislação própria.

Por sua vez, o regime de previdência dos servidores públicos civis, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou o artigo 40 da Constituição Federal, passou a ser assegurado pela contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, não se referindo aos militares.

Depreende-se do texto constitucional que são distintos os regimes dos servidores federais civis e dos militares, pelo que é legítima a cobrança da contribuição para a pensão militar, com alíquota diferenciada, a incidir sobre a integralidade dos proventos na inatividade, nos termos da norma prevista no artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

O Supremo Tribunal Federal, em 20.04.2020, julgou o Recurso Extraordinário nº. 596.701, em sede de repercussão geral (tema 160), que trata sobre "*contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003*". No referido julgamento, a Excelsa Corte afirmou a ostensiva distinção dos regimes jurídico-previdenciários dos dos servidores civis e dos militares, afastando a aplicação a estes das normas que disciplinam os direitos daqueles, conforme salientado pelo eminente Ministro Edson

Fachin em seu voto, ao afirmar que "*o atual desenho da Constituição e a interpretação conjugada de todos os dispositivos permitem concluir pela distinção entre servidores civis e militares e pela necessidade de se aplicarem a estes apenas as normas expressamente previstas no Texto Constitucional, não se podendo atribuir às normas abrangência que a Constituição não pretendeu proporcionar*".

Com fulcro nessa premissa e considerando o objeto do recurso extraordinário, fixou-se a tese de que: "*É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República*".

Apesar da delimitação da tese assentada, decorrente, frise-se, do objeto do recurso extraordinário, com fundamento na *ratio decidendi* na qual se embasou o acórdão vinculante, pode-se concluir que não é possível a extensão aos militares inativos da imunidade da contribuição previdenciária em relação à parcela dos proventos que não superar o teto de benefício do RGPS, por se tratar de direito concedido constitucionalmente tão somente aos aposentados civis.

Neste sentido, transcrevo excerto do voto condutor que expressamente respalda a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos militares inativos:

"Portanto, partindo-se de premissa já assentada por esta Corte (RE 570.177), no que toca ao silêncio eloquente da Constituição quanto às regras atinentes ao regime jurídico dos militares, tenho como inaplicável aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados.
Repito que a vedação à cobrança aos servidores civis inativos se deu mediante a compreensão de que essa cobrança era expressamente vedada em relação aos proventos dos trabalhadores do Regime Geral (art. 195, II), que esse Regime se aplicava (e ainda se aplica), no que coubesse, aos servidores civis, e que o caput do art. 40, na redação da EC 20/98, fazia referência apenas a servidores ocupantes de cargos efetivos.
No entanto, os militares não se encontram abrangidos pelo caput do art. 40, que trata claramente dos servidores civis, e não há nenhuma referência na Constituição à extensão, aos militares, das regras do regime geral de previdência social, e tampouco se pode afirmar que eles são ocupantes de cargos efetivos.
Assim, não se vislumbra vedação expressa ou decorrente de interpretação integrativa da Constituição à instituição, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre proventos de militares inativos estaduais, distritais, ou das Forças Armadas."

Assim, o incidente de uniformização da União Federal deve ser admitido e provido, de modo a reconhecer que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da

inatividade, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores.

Ante o exposto, voto no sentido da admissão e provimento do incidente de uniformização, com o consequente retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação do julgado.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **ADMITIR E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
Juíza Federal Relatora

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, admitir e dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

43. 0504115-72.2019.4.05.8307
Recorrente: Daniel Silvino Barbosa
Adv/Proc: Givaldo Cândido dos Santos (PE009831D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS À BASE DE GLIFOSATO. COMPOSTO ORGANOFOSFORADO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ANEXO 13 DA NR-15. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE.

i. Os organofosforados são compostos orgânicos sintéticos, contendo, na sua molécula, átomos de carbono, hidrogênio e fósforo.

ii. O Glifosato (ácido de N-fosfonometil-glicina), princípio ativo de herbicidas, apresenta a fórmula '$C_3H_8NO_5P$', portanto, integrada por átomos de carbono, hidrogênio e fósforo, sendo induvidosa a sua classificação como composto organofosforado.

iii. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classifica como atividade insalubre a aplicação de inseticidas fosforados e organofosforados (item 1.2.6), assim como o Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.12), e, ainda, o Anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, todos declarando os defensivos organofosforados como nocivos à saúde, ensejando, portanto, o reconhecimento da especialidade do tempo de labor desempenhado.

iv. Incidente Regional de Uniformização conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença de improcedência, não reconheceu a especialidade do período de 15/04/1996 a 24/01/1997, por entender, com base em jurisprudência da TRU da 5ª Região, que o PPP não indicou as substâncias ou princípios ativos presentes na composição dos produtos com os quais o autor manteve contato no seu trabalho, tampouco fez menção ao grau de toxicidade.

Defende o Recorrente, no entanto, que é possível o reconhecimento das condições especiais do labor, uma vez que, embora o agente nocivo 'glifosato' não esteja previsto expressamente nos regulamentos da Previdência, por ser um agente organofosforado,

presente sua nocividade para humanos. Para ilustrar a divergência colaciona paradigma da TR/SE (0500109-47.2018.4.05.8504), que entendeu que o 'glifosato' é um composto organofosforado, que também está previsto na NR 15 – Anexo 13 (Fósforo – insalubridade em grau médio- emprego de defensivos organofosforados).

O MM Presidente da TRU/5ª Região, proferiu decisão naqual, conhecendo e dando provimento ao agravo, dá seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Anexo 67).

Vindo-me os autos distribuídos e conclusos, eis o que me cumpria relatar.

VOTO

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

Para comprovar a divergência entre julgados de Turmas Recursais da mesma Região deve o recorrente apontar o acórdão paradigma, cujo teor estaria em conflito com o acórdão atacado, a fim de possibilitar à Turma Regional de Uniformização a análise da tese jurídica e da similitude fática dos arestos confrontados.

O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe no processo nº 0500109-47.2018.4.05.8504 (Anexo 54).

Da análise dos autos, observo que o acórdão paradigma apontado traz à baila matéria fática semelhante à apreciada neste processo, ou seja, há a similitude entre os julgados.

No caso em testilha, vislumbro a demonstração da necessária divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, a ensejar o conhecimento do presente incidente.

Com efeito, analisando detidamente os julgados recorrido e paradigma, verifico que, o cerne da presente questão diz respeito à possibilidade, ou não, do enquadramento da especialidade da atividade em razão do uso de herbicida a base de compostos de GLIFOSATO, por subsunção às hipóteses prevista no Anexo 13 da NR-15 (FÓSFORO – insalubridade de grau médio – emprego de defensivos agrícolas).

Com efeito, enquanto a Turma Recursal de Sergipe reconhece a nocividade do elemento Glifosato, a Turma Recursal de Pernambuco, em embargos de declaração, afirma não ser possível reconhecer a toxicidade do composto.

Assim, reconhecidas a divergência e a similitude fático-jurídica, passo a análise do mérito.

Os organofosforados são os pesticidas orgânicos sintéticos, contendo, na sua molécula, átomos de carbono, hidrogênio e fósforo, que a teor da NR-15, em seu anexo 13, implicam a insalubridade em grau médio. Assim, não basta ser derivado do fósforo, é preciso que haja carbono em sua fórmula.

Considerando que o GLIFOSATO (ácido de N-fosfonometil-glicina), princípio ativo de herbicidas, apresenta a fórmula '$C_3H_8NO_5P$', portanto, integrada por átomos de carbono, hidrogênio e fósforo, induvidosa a sua classificação como composto organofosforado, a ensejar o reconhecimento da insalubridade.

Nesse tocante, consigne-se que o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classifica como atividade insalubre a aplicação de inseticidas fosforados e organofosforados (item 1.2.6), assim como o Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.12), e, ainda, o Anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que, da mesma forma, classificam o emprego de defensivos organofosforados como nocivos à saúde, sendo possível, portanto, em tese, o reconhecimento da especialidade.

De mais a mais, no caso de produtos químicos usualmente compostos de arsênico e fósforo, a caracterização de insalubridade se faz pela análise qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, ou seja, uma vez identificada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, restará caracterizada a insalubridade.

Atente-se que o mencionado anexo prevê, expressamente, as seguintes atividades como prejudiciais à saúde:

- Emprego de defensivos organofosforados.
- Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Convém Registar que a ANVISA em reavaliação ao risco do 'glifosato' (https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/anvisa-reavaliou-risco-do-glifosato-e-descartou-risco-ao-consumidor) concluiu que não causa mutações no DNA, no código genético humano, observou, entretanto, que os trabalhadores que atuam em lavouras precisam ter cuidados especiais, alertando quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (traje/equipamentos especiais para a aplicação do produto nas lavouras), além do controle para evitar dispersão do produto quer seja aérea, terrestre ou na água.

Trago à colação, por oportuno, trecho do Parecer Técnico sobre processo de reavaliação do ingrediente ativo de agrotóxico glifosato utilizado na agricultura emitido pela ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), que em ser bojo faz uma abordagem ao parecer técnico de reavaliação (PTR) sobre avaliação do risco ocupacional da ANVISA, nos termos a seguir, *verbis*:

“O PTR apresenta estudos de avaliação de risco ocupacional realizados pelas agências americana, canadense e europeia de acordo com suas realidades específicas. Essas agências concluíram que o risco para trabalhadores é considerado aceitável.

Para o cálculo do risco ocupacional, a Anvisa também se baseou no modelo da agência europeia. Para isso, a Anvisa solicitou as empresas estudos de absorção dérmica que mostraram uma grande variabilidade entre os resultados por conta dos diferentes componentes da formulação e de características dos sistemas experimentais. Nos cenários analisados não foi contemplado o uso não agrícola. Os cenários de aplicação agrícola consideraram a aplicação costal, mecanizada (tratores)e aérea, sendo que esta última utilizou a metodologia americana.

A avaliação do risco ocupacional realizada pela Anvisa mostra situações de risco considerados inaceitáveis, algumas delas mesmo com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)nos três modos de aplicação. Tal fato aponta para a dificuldade de orientar os trabalhadores com as medidas adequadas de proteção para cada tipo de aplicação ou de produto.

Para isso, a Anvisa elabora uma proposta interessante, mas que ainda deve ser discutida com o Mapa e com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)que pode minimizar esses problemas e que já é adotada nos Estados Unidos, Alemanha e França. A proposta consiste na certificação obrigatória dos trabalhadores mediante a realização de treinamentos na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, em como realizar a diluição adequada, dentre outras medidas que visam diminuir o risco de intoxicação.

A Anvisa aponta que pretende realizar a avaliação de risco individual de cada um dos produtos formulados registrados para o glifosato, com o intuito de adaptar as medidas e EPI de acordo com a toxicidade, pois considera que as atuais prescrições de usar a vestimenta completa dificultam sua adesão e, ao reduzir as medidas de proteção, esta seria facilitada. No entanto, essa medida deve considerar algumas limitações: (i) os estudos não são realizados com o produto formulado e, portanto, as medidas de segurança individualizadas não necessariamente refletirão em proteção condizente com a segurança; (ii) pode ter impacto oposto, uma vez que demandaria do trabalhador a leitura de cada bula antes da aplicação de cada produto, além do fato que o mesmo produto de diferentes fabricantes pode ter indicações de vestimenta distintas; (iii) a possibilidade de misturas no campo pode implicar em toxicidades distintas e exigências de segurança não previstas em bula. Além disso, a impossibilidade de uso seguro de agrotóxicos já foi demonstrada em estudo que analisou a realidade da agricultura familiar no Brasil41.

Por fim, a variabilidade dos resultados de absorção dérmica, dependendo dos componentes do produto, reforça a importância da realização de estudos toxicológicos completos com os produtos finais (formulados*)* (https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/06/Parecer-tecnico-glifosato-GTSA-26_06_2019-1.pdf).”

Anote-se ainda que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) ao fazer referência à Ficha de Informação Toxicológica do ‘Glifosato’ evidencia que na exposição ocupacional a inalação e o contato dérmico são as principais vias de exposição, havendo

relatos de aplicadores de produtos de glifosato de irritação nos olhos, na pele e no trato respiratório (https://cetesb.sp.gov.br/laboratorios/wp-content/uploads/sites/24/2018/07/Glifosato.pdf).

Já o Artigo doutrinário, da lavra do Professor Antônio Inácio Andrioli, Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Osnabrûck – Alemanha, publicado na Revista Espaço Acadêmico nº 51, ago/2005 expõe claramente os riscos a que se submetem aqueles que entram em contato o Glifosato, (...) *O efeito do glifosato no organismo humano é cumulativo e a intensidade da intoxicação depende do tempo de contato com o produto. Os sintomas de intoxicação previstos incluem irritações na pele e nos olhos, náuseas e tonturas, edema pulmonar, queda da pressão sangüínea, alergias, dor abdominal, perda de líquido gastrointestinal, vômito, desmaios, destruição de glóbulos vermelhos no sangue e danos no sistema renal*.

Neste cenário, tenho que a exposição do segurado a agrotóxicos e fertilizantes a base de "Glifosato", decorrente das atividades agrícolas relativas ao plantio, trato e colheita, é apta a ensejar o caráter de especialidade do labor desempenhado, que incluem a aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.

Ante todo o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização Regional e dar-lhe provimento para firmar a tese de que: ***a despeito de a exposição ao agente químico "Glifosato (N-fosfonometil-glicina) - herbicida organofosforado" não estar prevista expressamente nos Decretos e Regulamentos Previdenciários, por se tratar de um composto organofosforado, possível o reconhecimento da especialidade da atividade mediante comprovação da exposição ao referido agente, em conformidade com o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que classifica como atividade insalubre a aplicação de inseticidas fosforados e organofosforados (item 1.2.6), assim como o Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.12), e, ainda, o Anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que, da mesma forma, classificam o emprego de defensivos organofosforados como nocivos à saúde, dispensada a avaliação quantitativa em tais casos, dado o grau de nocividade a que exposto o trabalhador***.

Nesses termos, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada.

É como voto, excelências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 30 de novembro de 2020.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL RELATORA

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, Dr. Almiro e Dr. Rudival e Dr. Cláudio Kitner.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

44. 0504664-68.2017.4.05.8108

Recorrente: Cícero Alves de Sousa
Adv/Proc: Flávio Sousa Farias (CE018571)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

---

AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE BUSCA DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Não cabe incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato, a teor da Súmula da TNU n.º 42, aplicável subsidiariamente às Turmas Regionais.

II – A discussão acerca da presença ou não dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de seguro defeso pressupõe o reexame do contexto fático-probatório, não sendo passível de discussão em incidente de uniformização.

III – Agravo não admitido. Pedido de Uniformização não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, §2º e 3º, da Resolução 586/2019 –CJF, 30/09/2019, aplicada subsidiariamente a TRU, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (anexo 56), que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto.

Em suas razões, exaradas no pedido de uniformização, a recorrente insurge-se contra o acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará que, por considerar ausentes os requisitos legais exigidos, reformou sentença que julgou procedente demanda em que se postula o benefício de seguro defeso.

A parte autora, ora recorrente, aponta como paradigmas 2 (dois) acórdãos que agasalham decisões favoráveis à concessão do sobredito benefício, ambos oriundos da própria Primeira Turma Recursal do Ceará.

No juízo de admissibilidade realizado na Turma Recursal, foi negado o seguimento ao presente incidente, ocasião em que o Juiz Presidente *a quo* entendeu que o pedido de uniformização em questão, para além de ancorar-se em paradigmas emanados do mesmo Colegiado que proferira a decisão recorrida, também discutiria matéria fática (Anexo 33).

Inconformada, a parte autora apresentou agravo, solicitando a apreciação da admissibilidade recursal pela Turma Regional de Uniformização que, em decisão monocrática, manteve a decisão agravada (anexo 56).

A recorrente interpôs agravo interno.

Vindo-me os autos distribuídos e conclusos, eis o que me cumpria relatar.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a função do pedido de uniformização restringe-se a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Logo se vê, portanto, que apenas dá azo a pedido de uniformização a divergência eventualmente existente entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais distintas da mesma Região.

De outro giro, como é cediço, a teor da Súmula da TNU n.º 42, aplicável subsidiariamente às Turmas Regionais,*"não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato."*

No caso em testilha, para além de ancorar-se em paradigma oriundo da mesma Turma Recursal que proferiu o julgado hostilizado, a controvérsia gravita em torno dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de seguro defeso, sendo, portanto, uma questão fática, circunstância que inviabiliza a apreciação do pedido de uniformização.

Feitas essas considerações, sem maior digressão, a inadmissão do agravo interno é medida que se impõe.

É como voto, excelências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, INADMITIR O AGRAVO INTERNO E NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 30 de novembro de 2020.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL RELATORA

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, inadmitir o agravo interno e não conhecer do Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner –

Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

45. 0501762-81.2018.4.05.8311

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Mario Domingos dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (PB004007)
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

---

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP QUE EVIDENCIA METODOLOGIAS REFERENDADAS PELA TNU – TEMA 174. MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA MATÉRIA DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

i. O assunto abordado no presente recurso já foi satisfatoriamente uniformizado pela douta TNU, no Tema 174, do qual se infere duas conclusões: (1) obrigatoriedade de informar a metodologia usada na aferição do ruído no PPP, que pode ser a prevista na NHO-01/FUNDACENTRO ou na NR-15 no PPP; e (2) exigibilidade do LTCAT somente em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada.

ii. As metodologias previstas nas normas apontadas, embora distintas, em tese, não encontram impossibilidade fática de serem ambas aplicadas.

iii. No que diz respeito à formação da convicção pessoal do magistrado diante do acervo probatório colacionado, no caso concreto, ao recurso de uniformização da jurisprudência não é dado sindicar, sob pena de incursão em matéria probatória e fática.

iv. Incidente de uniformização não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reconhecendo a especialidade do labor, entendeu viável a aferição conjunta do agente ruído por duas metodologias: NHO-1 e NR-15.

Eis os fundamentos do julgado (Anexo 66), proferido em sede de juízo de retratação, *in verbis:*

"O formulário de PPP, coligido sob o anexo 63, informa que o autor exerceu a função de "fundidor de moldes", em linha de produção industrial, com exposição a ruído acima de 90 dB(A), aferido de acordo com a NR-15 do MTE e NHO-1 da FUDACENTRO.

Nesse cenário, entendo que deve ser mantida a especialidade dos períodos objetos de controvérsia, haja vista o autor ter exercido atividades laborais com exposição a ruído acima do limite de tolerância, aferido de acordo com a NR-15 e NHO-01.

Não merece prosperar o argumento do INSS, no sentido de que o PPP, por ter feito referência tanto à NR-15 como à NHO-01, não seria hábil à comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho, tendo em vista que a observância de qualquer dessas normas mostra-se suficiente para a comprovação da nocividade do agente, o que, à evidência, restou demonstrado no caso concreto.

Desse modo, promovo a adequação do julgado, mantendo, porém, a especialidade dos períodos controvertidos."

Defende o recorrente que o entendimento sufragado pela Turma Recursal de origem diverge do Acórdão paradigma da Segunda Turma Recursal de Pernambuco (0511445-78.2018.4.05.8300) ao entender que o PPP que consigna aferição de ruído simultaneamente por duas técnicas incompatíveis entre si (NHO 01 e NR15), não serve para comprovar o tempo especial, se não apresentado pela parte autora o respectivo LTCAT que deu suporte ao documento.

O MM Presidente da TRU/5ª Região, proferiu decisão dando seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Anexo 67).

Vindo-me os autos distribuídos e conclusos, eis o que me cumpria relatar.

VOTO

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

Para comprovar a divergência entre julgados de Turmas Recursais da mesma Região deve o recorrente apontar o acórdão paradigma, cujo teor estaria em conflito com o acórdão atacado, a fim de possibilitar à Turma Regional de Uniformização a análise da tese jurídica e da similitude fática dos arestos confrontados.

O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0511445-78.2018.4.05.8300 (Anexo 69).

Da análise dos autos, observo que o acórdão paradigma apontado traz à baila matéria fática semelhante à apreciada neste processo, ou seja, há a similitude entre os julgados.

No caso em testilha, vislumbro a demonstração da necessária divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, a ensejar o conhecimento do presente incidente.

Com efeito, analisando detidamente os julgados recorrido e paradigma, verifico que, o cerne da presente questão diz respeito à imprescindibilidade, ou não, de apresentação do LTCAT quando o PPP consignar aferição de ruído simultaneamente por duas metodologias (NHO- 01 e NR-15).

Assim, reconhecidas a divergência e a similitude fático-jurídica, passo a análise do mérito.

Quanto ao tema, importante trazer à baila as teses fixadas pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, em sede de representativo de controvérsia (Tema 174), de seguinte teor:

a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Da leitura do referido julgado infere-se duas conclusões: (1) obrigatoriedade de informar a metodologia utilizada para a aferição do ruído no PPP, que pode ser tanto a contida na NHO-01/FUNDACENTRO como a NR-15 no PPP; e (2) exigibilidade do LTCAT <u>somente</u> em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada.

Ora, o simples fato de o PPP referendar as metodologias NR-15 e NHO-01, ainda que simultaneamente, em princípio, não tem o condão de, por si só, torná-lo inapto à comprovação da insalubridade do ambiente de trabalho, porquanto a observância de qualquer dessas metodologias afigura-se apta à comprovação da nocividade do agente ruído nos termos firmados pela TNU no julgamento do Tema 174.

A aferição baseada na NHO-01 da FUNDACENTRO considera o cálculo do denominado em inglês *leq* (*Level Equivalent*), em português abreviado como Neq (Nível Equivalente, obtido a partir da aplicação de fórmula matemática que toma em consideração os níveis de pressão sonora impingidos ao indivíduo ao longo de sua jornada de trabalho, avaliados por períodos contínuos representativos da respectiva jornada,

preferencialmente com a utilização dos medidores integradores de uso pessoal do trabalhador.

Já o anexo 1 da NR 15, funda-se em critérios mais vetustos, invocando medições em decibéis (Db), que devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que, sendo distintas ao longo da jornada, serão submetidas ao cálculo de aferição final mediante aplicação de fórmula matemática respectiva também prevista na norma.

Sendo a aferição baseada na NHO-01 reconhecidamente fundada em parâmetros tecnológicos mais modernos, entende-se também que se trata de metodologia de cunho mais protetivo ao trabalhador.

Vê-se, portanto, que as metodologias previstas nas normas apontadas, embora distintas, em tese, não encontram impossibilidade fática de serem ambas aplicadas, sendo qualquer delas válida ao fim que se propõe.

De mais a mais, havendo menção a duas metodologias de utilização autorizada, em princípio, não se está diante de qualquer situação de omissão ou de dúvida acerca da metodologia, logo, em tese, ausentes motivos a ensejar obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico, conforme já declarou a TNU.

Por outro giro, no que diz respeito à formação da convicção pessoal do magistrado diante do acervo probatório colacionado, no caso concreto, ao recurso de uniformização da jurisprudência não é dado sindicar, sob pena de incursão em matéria probatória e fática.

Estando, portanto, o Acórdão objurgado em consonância com o entendimento da TNU, incide, pois, na hipótese, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional que dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

É como voto, excelências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 30 de novembro de 2020.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL RELATORA

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer o Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

46. 0500709-73.2019.4.05.8200

Recorrente: José Bernardo de Oliveira Filho
Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio da Silva (PB004007)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

---

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE BUSCA DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Não cabe incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato, a teor da Súmula da TNU n.º 42, aplicável subsidiariamente às Turmas Regionais.

II – A discussão acerca da presença ou não dos requisitos legais exigidos para a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade pressupõe o reexame do contexto fático-probatório, não sendo passível de discussão em incidente de uniformização.

III – Agravo não admitido. Pedido de Uniformização não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, §2º e 3º, da Resolução 586/2019 –CJF, 30/09/2019, aplicada subsidiariamente a TRU, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (anexo 52), que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto.

Em suas razões, exaradas no pedido de uniformização, a recorrente insurge-se contra o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Paraíba. A decisão inquinada, por considerar ausentes os requisitos legais exigidos, manteve sentença que julgou improcedente demanda, na qual se postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte autora, ora recorrente, aponta paradigma da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente demanda semelhante, à míngua de alteração no quadro clínico do segurado cuja aposentadoria, concedida em demanda anterior, fora cessada pelo INSS, na via administrativa.

No juízo de admissibilidade realizado na Turma Recursal, foi negado o seguimento ao presente incidente, ocasião em que o Juiz Presidente *a quo* entendeu que o pedido de uniformização discutiria matéria fática (Anexo 25).

Inconformada, a parte autora apresentou agravo, solicitando a apreciação da admissibilidade recursal pela Turma Regional de Uniformização que, em decisão monocrática, manteve a decisão agravada (anexo 50).

A recorrente interpôs agravo interno.

Vindo-me os autos distribuídos e conclusos, eis o que me cumpria relatar.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a função do pedido de uniformização restringe-se a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, consoante dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

Artigo 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aplicado subsidiariamente à Turma Regional, estabelece que:

Art. 15. O pedido de uniformização não será inadmitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I – não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificado o processo em que proferido o acórdão paradigma;

II – não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia;

Por fim, a teor da Súmula da TNU n.º 42, aplicável subsidiariamente às Turmas Regionais,*"não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato."*

No caso em testilha, a controvérsia gravita em torno dos requisitos legais exigidos para a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, sendo, portanto, uma questão fática, circunstância que inviabiliza a apreciação do pedido de uniformização. Com efeito, no acórdão apontado como paradigma, restou consignado que o quadro da doença da parte não teria sofrido alteração, desde o anterior momento de concessão da aposentadoria cessada. Já no processo em curso, as razões de decidir apontam melhora no quadro, em decorrência do tratamento e prognóstico atual bom.

Feitas essas considerações, sem maior digressão, patente a diversidade das circunstâncias fáticas, sendo a inadmissão do agravo interno medida que se impõe.

É como voto, excelências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, INADMITIR O AGRAVO INTERNO E NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 30 de novembro de 2020.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL RELATORA

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da

TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, inadmitir o agravo interno e não conhecer do Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

47. 0505545-80.2019.4.05.8300

Recorrente: Willams Bruno do Nascimento
Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

---

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TRU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TR/PE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo Interno (anexo 56) interposto contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região (anexo 55) que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do Presidente da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que, por sua vez, não admitiu o Incidente de Uniformização Regional.

Em apertada síntese, os Senhores Presidentes identificaram que o Incidente de Uniformização Regional pretende o reexame do arcabouço probatório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, é patente que o agravo não merece prosperar.

Em relação à fixação da data de início do benefício assistencial na data da citação, houve manifestação específica sobre o tema pela Turma Recursal de origem, que considerou a existência de modificação do quadro fático em que estaria inserido o autor, impossibilitando averiguar suas reais condições sociais ao tempo do requerimento

administrativo. Assim, verifica-se que a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), pretende a rediscussão da matéria com o reexame das provas produzidas nos autos, em evidente afronta à Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame da matéria de fato.

Vê-se, portanto, que o(a) recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, requisito indispensável para o conhecimento do incidente de uniformização.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 30 de novembro de 2020.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

48. 0500082-93.2018.4.05.9820

Recorrente: Luiz Carlos Firmino Arcanjo
Adv/Proc: Osvaldo Aristides Roza Filho (PB018233)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

---

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA DETERMINAÇAO DA CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do direito material.

II – Circunstâncias fáticas do acórdão paradigmático, que não restaram plenamente demonstradas na decisão inquinada.

III - Incidente não conhecido.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte autora, Sr. LUIZ CARLOS FIRMINO ARCANJO, à Turma Regional de Uniformização (TRU), com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, que, analisando agravo de instrumento, manteve a decisão questionada, no sentido de determinar a suspensão, pelo INSS, do pagamento da aposentadoria especial deferida judicialmente à parte autora, em decisão já transitada em julgado, bem como cancelou o pagamento dos valores pretéritos calculados, ao fundamento de que o recorrente continuou a exercer atividades de natureza especial no período correspondente.

A parte recorrente alega que não há necessidade de afastamento da atividade nociva para a percepção do benefício, durante o curso da ação judicial que o deferiu. Aponta como paradigmas julgados das Turmas Recurais de Sergipe (Anexo 68 - processo nº 0505120-40.2016.4.05.8500) e Rio Grande do Norte (Anexo 69 – processo n° 0503354-89.2015.4.05.8401), os quais teriam reconhecido não haver necessidade de afastamento das funções reputadas como nocivas, durante o trâmite da ação judicial, ante a incerteza do êxito na demanda.

No primeiro juízo de admissibilidade, foi dado o seguimento ao presente incidente pelo Presidente da TR, decisão confirmada pelo Presidente desta TRU.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

Da análise dos autos, observo que, no caso dos autos, não é possível inferir com segurança tratar-se de matéria fática idêntica à apreciada nos acórdãos apontados como paradigmas. Ou seja, não resta comprovada a similitude fática entre os julgados, requisito indispensável ao conhecimento da divergência.

Analisando detidamente o acórdão questionado, observa-se que não há qualquer menção de que o período de aposentadoria apontado como concomitante ao exercício de labor especial é anterior ao desfecho da ação judicial, como sustenta o recorrente. Isso porque tal fato somente foi apontado, após o trânsito em julgado da decisão, por ocasião de sua implementação.

Não é possível constatar, portanto, que a concomitância entre o exercício da atividade nociva e o recebimento dos proventos de aposentação especial, vetada expressamente pelo art. 57, §8º da Lei 8.213/91, ocorreu antes ou depois do desfecho da demanda, seja parcial seja totalmente.

Assim, não é possível aferir, no caso dos autos, se havia ou não a incerteza do resultado da ação judicial quando o recorrente continuou a exercer as atividades de natureza especial, de forma concomitante ao recebimento da aposentadoria, apesar de referida situação ser vedada pela legislação previdenciária.

Deste modo, não restando comprovada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, não se tem por caracterizada a divergência de interpretação.

Isso posto, por ausentes os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, deixo de conhecer o incidente.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 30 de novembro de 2020.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL RELATORA

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

49. 0505382-43.2018.4.05.8201

Recorrente: Everaldo Trajano Gonçalves
Adv/Proc: Suhellen Falcão de França (PB015475)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. RECURSO NÃO CONHECIDO.

i. A TNU já decidiu, em mais de uma oportunidade, que a atividade de torneiro mecânico somente pode ser considerada para contagem de tempo especial, se comprovada a exposição ao agente de risco.

ii. De acordo com a Questão de Ordem nº 13/TNU, "*não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*".

iii. Incidente Regional de Uniformização não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Everaldo Trajano Gonçalves à Turma Regional de Uniformização (TRU), com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/01, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, que, reformando a sentença de origem, indeferiu o reconhecimento de labor especial da função de torneiro mecânico, por ausência de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/89.

A Turma Recursal da Paraíba considerou que a função de torneiro mecânico não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/89 como atividade apta ao enquadramento especial, de modo que demandaria a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos ou a prova de que a função seria similar e equiparada a alguma outra prevista na legislação vigente, o que não teria sido atestado nos autos.

A parte autora, ora recorrente, alega que a função de torneiro mecânico trabalha manejando o torno mecânico, para executar peças de metal, desenvolvendo, portanto, atividades comuns a mecânicos e soldadores, sendo função análoga às previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1, 2.5.3 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal de Sergipe (Anexo 27 - processo nº 0503563-81.2017.4.05.8500), o qual teria reconhecido que *"a atividade de torneiro mecânico é enquadrável no item 2.5.1 do referido ato normativo, o qual se refere às atividades da indústria metalúrgica. Há, portanto, regular subsunção da atividade à previsão normativa, não havendo, sequer, de se falar em enquadramento por analogia, máxime por se tratar de lapso laborado antes do advento da Lei 9.032/95."*.

No primeiro juízo de admissibilidade, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi inadmitido, conforme decisão do Juiz Presidente da Turma Recursal da Paraíba (Anexo 29).

Por sua vez, após a interposição de agravo, o incidente teve seguimento deferido pelo Presidente desta TRU, como se vê da decisão do anexo 36.

É o relatório.

VOTO

É cediço que a aposentadoria especial foi instituída por meio da Lei n.º 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto n.º 53.831, de 25.3.64 que elencou as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Tal benefício decorre do trabalho exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, e tem por finalidade compensar o trabalho do empregado que presta serviços em condições adversas à saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. Portanto, para a aposentadoria especial, assim como, <u>para algum período de labor ser considerado especial,</u> é pressuposto a agressão à saúde do indivíduo através da exposição a agentes nocivos. Destarte, o segurado deverá fazer prova do trabalho nestas condições.

Para o deslinde da questão, deverá ser observada a legislação vigente no momento da prestação do trabalho, de modo que pertine a lição jurisprudencial de que "(...) I - A redação do art. 31 da Lei 3.807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já

àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64. II - Anteriormente à publicação da Lei 9.032/95 exigia-se, apenas, a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, ou, caso a atividade não constasse das tabelas anexas aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 (que é a mesma do Decreto 83.080/79), que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). (...)" (TRF 2ª Região, 1.ª Turma, AC 279170, DJU 4/12/2002, p. 104, Relator Juiz Ney Fonseca).

Note-se que a partir desta Lei n.º 9.032, de 1995, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários (SB-40 e DSS-8030), até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Também a respeito do tema sob análise, é pertinente citarmos a lição do eminente magistrado Sérgio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, 2002, p. 375/376):

O tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Pelo que se observa da atual redação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, não terá direito a aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à sua saúde. Agora, mesmo que haja exposição intermitente ou ocasional em condições nocivas à saúde do trabalhador, não haverá direito à aposentadoria especial. A palavra "permanente" pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho.

O segurado deve ficar diariamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes.

Trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial.(grifei).

Do exposto, em epítome, conclui-se que em relação ao período trabalhado antes de 29/4/95 - data da Lei n.º 9.032/95 - não se exige laudo, <u>exceto para ruído</u>; já quando o período laborado é posterior ao dia 29/4/95, para a comprovação da atividade especial, exigem-se os formulários próprios (SB-40 e DSS-8030), em qualquer caso, independentemente da atividade exercida; e depois de 5 de março de 1997 - edição do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96 - é imprescindível o laudo técnico.

Por sua vez, a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressalvava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator. (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013.)

Vale salientar ainda que a elaboração de laudo pericial após o término do período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física não impede o reconhecimento da atividade especial, haja vista que, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que

em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração do documento técnico. Da mesma forma, o laudo pode valer para períodos futuros desde que presentes informações sobre a manutenção do *layout* e demais condições de trabalho. Nesta senda, a Súmula 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*. (LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 2013, p. 728).

Pois bem. O cerne do presente caso consiste em saber se a atividade de torneiro mecânico pode ser reconhecida como especial pelo simples enquadramento da função nos Decretos 53.831/64 e 83.080/89 ou por analogia a outra função neles prevista.

Sobre o enquadramento especial da atividade de torneiro mecânico, a Turma Nacional de Uniformização já se posicionou, em diversas ocasiões, no sentido de que somente é possível quando restar comprovado a exposição ao agente de risco.

Seguem recentes decisões do Colegiado Nacional:

"Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que reconheceu como especiais os períodos trabalhados como torneiro mecânico, por enquadramento por analogia nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79, de 09/08/1976 a 06/09/1976, de 13/09/1976 a 31/08/1977, de 06/09/1977 a 26/07/1978, de 17/01/1979 a 02/04/1979, de 08/06/1979 a 13/06/1980, de 02/03/1981 a 08/03/1982, de 24/06/1985 a 21/08/1985 e de 02/01/1986 a 04/02/1988, de 01/02/1989 a 11/09/1989.

Alega que, assim decidindo, a Turma Recursal de origem, no que concerne à tese jurídica controvertida, divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Passo ao voto.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial acerca da questão controvertida de direito material, passo ao exame do mérito.

No tocante às atividades típicas de metalurgia, semelhantes às atividades de torneiro mecânico, a Turma Nacional de Uniformização - TNU já firmou entendimento pela possibilidade de enquadramento por similiaridade ao código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, desde que a exposição a agente de risco seja efetivamente demonstrada.

Nesse sentido, destaco:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N° 9.032/95. ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO INFORMA A EXISTÊNCIA DE MERA CTPS PARA COMPROVAR O TEMPO ESPECIAL ALEGADO. APLICAÇÃO DA QUESTAO DE ORDEM N° 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Primeira Recursal de Pernambuco que reconheceu como especiais, por enquadramento a categoria profissional, períodos anteriores ao advento da Lei n° 9.032/95 em que o demandante exerceu a atividade de "torneiro mecânico". 2. (...) 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que está devidamente demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o julgado recorrido reputa ser possível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido na função de "torneiro mecânico" pela mera comprovação do exercício de tal atividade, os julgados paradigmas entendem que tal reconhecimento somente é possível mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos previstos na legislação de regência. 7. Tal controvérsia já foi devidamente apreciada nos autos do PEDILEF 05202157520094058300 (Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132), ocasião na qual esta Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que somente é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do torneiro mecânico por enquadramento a categoria profissional quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 8. Confira-se a respectiva ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos

decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: "1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros". Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da

efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por esposar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 05202157520094058300, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132). 9. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa. 10. Considerando-se, outrossim, que a Sentença foi categórica ao afirmar que não há qualquer "comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, visto que o PPP do anexo 21 não menciona exposição a fatores de risco na seção de registros ambientais", entendo ser possível o restabelecimento do julgado monocrático reformado pelo Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU. 11. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente para: (a) Ratificar a tese de que somente é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do torneiro mecânico por enquadramento a categoria profissional quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. (b) Restabelecer o teor da Sentença proferida pela Juíza Federal Substituta da 15ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU. 12. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).(Tipo: Acórdão - Número: 05017389120154058300 - Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora: JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA - Origem: JEF - TNU - Data: 20/10/2016 - Data da publicação: 27/01/2017 - Fonte da publicação: DJE 27/01/2017)

Quanto ao emprego da analogia em relação às ocupações previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, destaco o Tema 198 deste Colegiado, segundo o qual: "No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto". No caso em tela, o acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pela TNU, (...). . Verifica-se que não houve qualquer análise acerca da atividade tida como paradigma,

prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que a atividade de torneiro mecânico é exercida nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade, em contrariedade ao Tema 198/TNU. O acórdão impugnado, portanto, está em dissonância com a jurisprudência deste Colegiado, razão pela qual dou provimento ao incidente de uniformização, determinando à devolução dos autos à origem para adequação, nos termos das Questão de Ordem nº 20 da Turma Nacional de Uniformização para adequação." (Processo n.º 0005387-13.2016.4.03.6338, Relatora: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, julgado em 23/10/2020)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N° 9.032/95. ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. tema 198. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO." (Processo nº 0500968-24.2017.4.05.8302, Juiz Relator FABIO DE SOUZA SILVA, julgado em 01/06/2020, unânime)

Nessa esteira, como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento da TNU, no sentido de que somente é possível o enquadramento especial da atividade de torneiro mecânico quando restar comprovada a exposição ao agente de risco, o pedido de uniformização não pode ser conhecido por esbarrar no impedimento previsto na QO nº 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Fortaleza, 30 de novembro de 2020.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL
JUÍZA FEDERAL RELATORA

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José

Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto– Presidente da 3ª TR/CE

---

50. 0511303-74.2018.4.05.8300
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Anna Carolina Rodrigues da Silva e outros
Advogado: Rodrigo Salman Asfora (PE023698)
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE/TRU
Relator: Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do acórdão constante no anexo 121, destinados a suprir os defeitos do julgado.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração pugnando pela anulação do acórdão em face da ausência de intimação para a sessão de julgamento, ocorrida em 28/09/2020.

De fato, observa-se na aba “intimações” do presente processo que não houve a devida intimação da CEF, conforme defendido.

Sendo assim, impõe-se a anulação do referido acórdão para que seja proferido novo julgamento.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para anular o acórdão anteriormente proferido (anexo 121) e determinar a inclusão do processo em pauta para novo julgamento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do relator.

Recife/PE, 30 de novembro de 2020.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal Relator
Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

51. 0503530-35.2019.4.05.8108

Recorrente: Antonio Iranir Paulo dos Santos
Adv/Proc: Flávio Sousa Farias (CE018571)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. SEGURO DEFESO. PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL INSERVÍVEL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/CE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada (anexo 41) dispõe que o acórdão da 1ª TR/CE trazido como paradigma se mostra inservível para demonstração do dissídio jurisprudencial em sede de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, além do que argumentou que o acórdão recorrido, ao não reconhecer o direito ao seguro defeso, considerou as provas constantes nos autos, não sendo possível reexaminar o conteúdo probatório através dessa modalidade recursal.

VOTO

Em que pesem as razões mencionadas no recurso, entende-se que o presente agravo interno não merece ser provido.

O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigmas consubstanciados nos acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal/CE nos processos 0503938-60.2018.4.05.8108, 0503801-78.2018.4.05.8108 e 0523470-44.2018.4.05.8100 (anexos 28 a 30), além do processo 0505368-47.2018.4.05.8108, julgado pela 3ª Turma Recursal/CE.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador" (art. 14, §1º da Lei nº 10.259/2001).

De início, entende-se que a decisão da presidência, ao negar provimento ao agravo inominado, não merece qualquer reparo. Isso porque o paradigma invocado pela parte recorrente, sendo da mesma Turma Recursal do acórdão recorrido, não se mostra apto à demonstração de dissídio jurisprudencial a ser julgado por esta TRU.

O artigo supramencionado estabelece como requisito necessário a existência de divergência entre Turmas Recursais da mesma Região, não havendo qualquer margem de intepretação ampliativa para se aceitar que a divergência de julgamento existente na mesma Turma Recursal possa ser julgada por esta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência.

Além disso, conforme já mencionado na decisão de anexo 41, a Turma Recursal, com base nas provas existentes nos autos, entendeu que o autor não faria jus ao seguro defeso.

Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional,

por óbice da Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que se refere ao precedente oriundo da 3ª TR/CE (Processo nº 0505368-47.2018.4.05.8108), embora citado no recurso (anexo 26), não houve a juntada do acórdão paradigma, requisito essencial para a admissão do recurso, tendo o agravante se limitado a citar trechos do julgado.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 30 de novembro de 2020.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal Relator
Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

52. 0506238-92.2018.4.05.8108

Recorrente: Francisco Pedro de Sousa

Adv/Proc: Flávio Sousa Farias (CE018571)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. SEGURO DEFESO. PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL INSERVÍVEL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/CE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada (anexo 37) dispõe que o acórdão da 1ª TR/CE trazido como paradigma se mostra inservível para demonstração do dissídio jurisprudencial em sede de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, além do que argumentou que o acórdão recorrido, ao não reconhecer o direito ao seguro defeso, considerou as provas constantes nos autos, não sendo possível reexaminar o conteúdo probatório através dessa modalidade recursal.

VOTO

Em que pesem as razões mencionadas no recurso, entende-se que o presente agravo interno não merece ser provido.

O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigmas consubstanciados nos acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal/CE nos processos 0503938-60.2018.4.05.8108, 0503801-78.2018.4.05.8108 e 0523470-44.2018.4.05.8100 (anexos 24, 25 e 27), além do processo 0505368-47.2018.4.05.8108, julgado pela 3ª Turma Recursal/CE (anexo 26).

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador" (art. 14, §1º da Lei nº 10.259/2001).

De início, entende-se que a decisão da presidência, ao negar provimento ao agravo inominado, não merece qualquer reparo. Isso porque o paradigma invocado pela parte recorrente, sendo da mesma Turma Recursal do acórdão recorrido, não se mostra apto à demonstração de dissídio jurisprudencial a ser julgado por esta TRU.

O artigo supramencionado estabelece como requisito necessário a existência de divergência entre Turmas Recursais da mesma Região, não havendo qualquer margem de intepretação ampliativa para se aceitar que a divergência de julgamento existente na mesma Turma Recursal possa ser julgada por esta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência.

Além disso, no que se refere ao precedente da 3ª TR/CE, conforme já mencionado na decisão de anexo 37, a Turma Recursal, com base nas provas existentes nos autos, entendeu que o autor não faria jus ao seguro defeso.

Para alcançar entendimento diverso, indispensável se faria adentrar a prova dos autos, inviável no âmbito do presente incidente de uniformização regional, por óbice da Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo interno.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Recife, 30 de novembro de 2020.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal Relator
Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

53. 0509629-70.2018.4.05.8200
Recorrente: Hevertton Hebert Cabiló Máximo dos Santos
Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio da Silva (PB004007)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ATO DE INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O FUNDO DO DIREITO, NEM O DIREITO DE IMPUGNAR O ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO. SÚMULA 85 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TRU, DA TNU E DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL E DAR-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO A ADEQUAÇÃO DO JULGADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Trata-se de agravo interno em face de decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão da Presidência da Turma Recursal da Paraíba que negou seguimento a Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência sob o fundamento de que o entendimento sufragado no Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TRU.

Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado, na forma do §4°, do art. 2° da Resolução n° 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

VOTO

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida, quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da TR/PB, sob o fundamento de

que a decisão recorrida estaria em consonância com a jurisprudência da TRU, da TNU e do STJ, no sentido da não incidência da prescrição do fundo de direito em relação aos benefícios previdenciários.

Parece-me que merecem provimento tanto o agravo regimental quanto o pedido de uniformização.

***In casu*, o PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado pela TRU/5ª Região no processo de nº 0500849-84.2017.4.05.8101 (anexo 16), pela TNU no processo nº 0500152-95.2015.4.05.8307 (anexo 13) e pelo STJ no REsp 1.536.509/PE (anexo 14).**

Nos autos do processo epigrafado, a Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de "*a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado 58 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça".* Confira-se o teor do julgado:

> ***PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.***
> *Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor contra acórdão da 3ª Turma Recursal/CE, que reconheceu a prescrição do direito na impugnação do ato administrativo previdenciário, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.*
> *O recorrente interpôs o pedido, sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, a qual entende que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica a prescrição de fundo de direito aos benefícios previdenciários e assistenciais. Transcreve a decisão prolatada no processo nº. 0507754-42.2016.4.05.8101.*
> *O pedido de uniformização regional foi admitido na origem (anexo 38), tendo o Presidente desta TRU dado seguimento ao incidente (anexo 39).*
> *É o que importa relatar. Decido.*
> *A prescrição em matéria previdenciária em favor do INSS encontra-se prevista em legislação específica, qual seja a Lei nº. 8.213/91, que, inclusive, estipula prazo idêntico ao previsto no Decreto nº. 20.910/1932:*
> *"Art. 103. (...)*
> *Parágrafo único.* ***Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças***

devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." *(destacamos)*

Por sua vez, pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como em sede de jurisprudência, dada a natureza indisponível de índole alimentar dos benefícios, de não ocorrer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Eis a lição de Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira[1]:

"A regra geral da prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que se lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. ***Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário****". (grifamos)*

Corroborando tal entendimento, prevê a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREV IDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ***1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*** *2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jur ídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbr io financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista . Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem q ue isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a reg ime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e pr ovido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ***1. O***

direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. *Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014. 2. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201301321064, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015)*

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário. 2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. ***3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.*** *Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido." (REsp 201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)*

Na mesma linha, confira-se o entendimento da TNU, conforme julgado abaixo reproduzido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da

documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. ***Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito.*** *Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)*

Ante o exposto, ***dou provimento*** *ao incidente de uniformização para:*

I) reconhecer que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado 58 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e

> *II) determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda à adequação do julgado, observada a tese ora fixada.*

No caso, observa-se que o acórdão proferido pela TR/PB está em dissonância com o entendimento da TRU/5ª Região, isto porque, apesar de ter consignado a inaplicabilidade da prescrição do fundo de direito, reconheceu a prescrição quinquenal do direito de pleitear a reversão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

A Turma Nacional de Uniformização tem entendimento solidificado no sentido de que o direito à obtenção de benefício previdenciário ou assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência e tampouco à prescrição do fundo do direito, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do eg. STJ.

Nas razões do incidente de uniformização regional, a parte autora indica, de forma acertada, que o acórdão ora impugnado entendeu que incidiria a prescrição quinquenal de revisar o indeferimento administrativo. No paradigma apontado, por sua vez, decidiu-se que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Diante disso, do cotejo entre o acórdão ora combatido e o julgado apontado como paradigma, observa-se restar caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material, o qual merece ser examinado.

Quanto ao mérito, a questão não enseja maiores digressões, posto que tanto a Turma Nacional de Uniformização, quanto o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma Regional de Uniformização da 5ª Região possuem entendimento firme no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito em relação a benefícios previdenciários. Confiram-se os seguintes julgados.

> SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido.
> II - Quanto à prescrição, jurisprudência do STJ, entende-se que "o direito ao benefício, seja de natureza assistencial ou previdenciária, não se submete à prescrição de fundo por estar inserido nos direitos fundamentais, havendo, assim, uma relação de trato sucessivo, de modo que prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda".

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.431.428/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 12/3/2020; REsp n. 1.725.489/SE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018.
III - A jurisprudência do STJ, embora entenda que há prescrição para revisão do benefício previdenciário, não reconhece a prescrição do fundo de direito. Assim, a prescrição não atinge o direito ao benefício, mas sim ao direito de revisão. Nesse sentido: REsp n. 1.731.956/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1870157/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO CAPUT DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ é firme e uníssona no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.
2. O direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1869582/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU E DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO
(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500096-61.2016.4.05.8102, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

> Tema 57/TNU: Não ocorre prescrição do fundo de direito quando, entre o cancelamento administrativo do auxílio-doença e o ajuizamento da ação, decorrem mais de 5 anos.

Percebe-se que as instâncias superiores vêm afastando a impossibilidade de revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial, seja qual for a roupagem dada: decadência, prescrição do fundo de direito ou prescrição da pretensão/ação.

Diversas Turmas do Superior Tribunal de Justiça entendem que o direito à obtenção de benefício previdenciário/assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência e tampouco à prescrição do fundo do direito, submetendo-se apenas à prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 daquela Corte. Tal entendimento afasta, consequentemente, a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão condenatória que visa impugnar o ato administrativo indeferitório.

In casu, o acórdão recorrido, ao aplicar a tese da **prescrição da pretensão quinquenal do direito de pleitear a reversão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário**, diverge do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, pela TNU e pela TRU/5ª Região.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do PU Regional para, na forma do que decidido por esta Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, no julgamento do processo nº 0500849-84.2017.4.05.8101, entender que, em relação aos benefícios previdenciários, não incide a prescrição do fundo de direito ou a prescrição da pretensão condenatória que visa impugnar o ato administrativo concreto.

Por conseguinte, ANULO o acórdão impugnado e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência ao que restou decidido nesse acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, conhecer e prover o pedido de uniformização regional, anulando o acórdão proferido pela Turma Recursal, nos termos do voto do relator.

Recife, 30 de novembro de 2020.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal Relator
Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, conhecer e prover o Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. Rudival e Dr. Guilherme.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

54. 0507942-92.2017.4.05.8200

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): João Batista dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (PB004007)
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP 739 DE 07/07/2016 E MP 767 DE 06/01/2017. INAPLICABILIDADE DAS REFERIDAS MEDIDAS PROVISÓRIAS A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS E APÓS A PERDA DA EFICÁCIA. MARCO TEMPORAL: DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PRECEDENTE DESTA TRU. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização, admitido na origem, interposto pelo INSS contra acórdão da TR/PB que deu provimento a recurso da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (31/12/2016).

VOTO

O PU Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado em acórdão da 1ª Turma Recursal/PE, no processo nº 0520360-87.2016.4.05.8300, constante no anexo 27.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

No caso, observa-se que o ponto central da discussão diz respeito à aplicação da Medida Provisória 739, de 07/07/2016, que teve seu prazo de vigência encerrado em 04/11/2016, conforme ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 56/2016.

Referida norma alterou a redação do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que, em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, o segurado deveria contar, a partir da nova filiação, com a integralidade dos períodos previstos no art. 25, incisos I e III.

De modo diverso, a redação originária do dispositivo estabelecida que "*Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*".

Inicialmente, convém registrar que esta Turma Regional de Uniformização já consolidou entendimento no sentido de que "*a legislação aplicável ao auxílio-doença é aquela vigente na data de início da incapacidade do segurado*" (Processo nº 0500913-16.2016.4.05.8300)[1].

Nas razões do incidente de uniformização regional, o INSS indica que o acórdão ora impugnado entendeu não ser aplicável a MP 739/2016, apesar de a DII (data do início da incapacidade) ter sido firmada ao tempo da vigência da medida provisória. Já no acórdão apontado como paradigma, foi acolhida a tese de que, considerando a DII fixada na vigência da MP, seu inteiro teor seria aplicável à hipótese.

---

[1] *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DE DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB) POR INCAPACIDADE. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. MP 739, DE 07.07.2016, E MP 767, DE 06.01.2017. DESNECESSIDADE DE DECISÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DE TAIS MEDIDAS PROVISÓRIAS NA ESPÉCIE. INAPLICABILIDADE DAS REFERIDAS MEDIDAS PROVISÓRIAS A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. MARCO TEMPORAL: DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO AUXÍLIO-DOENÇA É AQUELA VIGENTE NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE DO SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DESPROVIDO". Rel. p/ Acórdão Juiz Federal André Dias Fernandes – Presidente da 3ª TR/CE).*

Com efeito, no acórdão paradigma, adotou-se o entendimento de que a Medida Provisória 739/2016 seria aplicável à hipótese, uma vez que a incapacidade teve início durante sua vigência (DII: 17/08/2016).

O acórdão ora impugnado, por sua vez, estabeleceu que a MP 739/2016 não poderia ser aplicada, pois o início da incapacidade ocorreu <u>após</u> a perda de sua eficácia (DII: 31/12/2016) e antes da vigência da MP 767, de 06/01/2017. Desse modo, a situação deveria ser regida pela redação originária do art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Confira-se trecho da decisão colegiada:

> *4. Assim, levando-se em consideração que a DII da perícia foi estimada de forma ampla e considerando que a DER é de 31/12/2016, ou seja, quando não mais vigente a MP nº 739 e antes da entrada em vigor da MP 767/2017, que só ocorreu em 06/01/2017, merece guarida o argumento do recorrente no sentido de aplicar-se ao caso a legislação vigente anterior às medidas provisórias mencionadas, qual seja, a Lei nº 8213/91, art. 24, parágrafo único.*

É de se concluir, portanto, que o fundamento jurídico dos processos é diverso, posto que embasado em situações fáticas díspares. No caso ora analisado, a data do início da incapacidade se deu após a perda da eficácia da medida provisória, enquanto no processo paradigma, a incapacidade teve início durante a vigência da MP. Não há, portanto, de se cogitar em aplicação idêntica do mesmo resultado de julgamento do acórdão paradigma.

Diante da ausência de similitude fática e jurídica com a decisão recorrida, não se verifica a alegada divergência.

Nesse contexto, impõe-se a inadmissão do vertente incidente.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do pedido de uniformização regional.

Recife, 30 de novembro de 2020.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal Relator
Presidente da 3ª TR/CE

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE

---

55. 0528644-34.2018.4.05.8100
Recorrente: União Federal
Adv/Proc: Procuradoria da Fazenda Nacional
Recorrido (a): Maria Keiliane Leitão Pimentel
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (CE019341)
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ABONO FUNDEB. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. EVENTUALIDADE E NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência perpetrado pela União Federal, inadmitido na origem, mas aceito pela Presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, sob o fundamento de demonstração do dissídio jurisprudencial entre as 2ª e 3ª Turmas Recursais do Ceará acerca da aplicação do direito material pertinente.

2. O acórdão combatido foi proferido pela 3ª TR/CE, que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre as sobras do FUNDEB transferidas aos municípios e repassadas aos professores da educação básica em obediência à norma extraída do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, sob o fundamento de que a transitoriedade da percepção da vantagem desconfigura o caráter habitual exigido pelo art. 201, § 11, da Constituição Federal, como pelo art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.213/91, para incidência da exação questionada.

3. Em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta a Fazenda Nacional a divergência entre o acórdão atacado e o entendimento formado pela 2ª TR/CE, que reconheceu a existência de relação jurídica tributária a partir da natureza remuneratória da bonificação auferida, ainda que eventual, bem como sua repercussão indireta nos proventos de aposentadoria com base no incremento do valor dos salários de contribuição considerados na obtenção da média aritmética como base de cálculo do benefício.

4. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

5. Admitido o IURJ diante da verificação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando para teses jurídicas distintas, passo a proferir o voto uniformizador da interpretação conferida ao tema, sobretudo diante da disparidade jurisprudencial formada também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

6. Nesse cenário, impende adotar o posicionamento perfilhado no julgado impugnado – processo nº 0528644-34.2018.4.05.8100, em relação ao acórdão paradigma, observando-se a tese sagrada vencedora no âmbito da 3ª TR/CE, uniformizando a interpretação conferida ao direito objetivo aplicável, declarando extinta a relação tributária deflagrada pelo pagamento do abono FUNDEB aos integrantes da carreira do magistério fundamental a nível municipal.

7. Prepondera a conclusão, portanto, de que a norma impositiva da contribuição social sequer incide sobre a bonificação, pois ausente a natureza habitual e a incorporação direta aos proventos de aposentadoria, elementos essenciais à dinâmica do recolhimento pretendido pelo ente federal.

8. A articulação dos institutos nos moldes delineados preserva o vetor formador do poder dever de tributar do Estado, consubstanciado na correlação entre os benefícios previdenciários e as respectivas fontes de custeio, sob pena de anulação pelos princípios da solidariedade e universalidade.

9. Diante de todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao presente

Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, adotando-se como prevalente o entendimento perfilhado no acórdão recorrido e definindo a seguinte tese: **"Não incide contribuição previdenciária sobre as sobras do FUNDEB transferidas aos municípios e repassadas aos professores da educação básica, dado o caráter eventual de tal bonificação paga aos docentes."**

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL,** nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, negar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. Rudival e Dr. Almiro.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

56. 0514187-42.2019.4.05.8300
Recorrente: Vera Lucia Evangelista Xavier
Adv/Proc: Defensoria Pública da União
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA. MISERABILIDADE AFASTADA COM BASE EM OUTROS FUNDAMENTOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO FINANCEIRO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA PARCIALMENTE VERIFICADA COM O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado perante a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido manteve a sentença de improcedência do pleito de concessão do benefício assistencial ao idoso mediante a exclusão da renda de um salário mínimo auferida pelo cônjuge, alegando a recorrente o descompasso com o paradigma emanado da Turma Recursal de Sergipe que, após também desconsiderar do cálculo da renda familiar "per capita" prevista no art. 20 da Lei nº 8.742/93, precisamente com fundamento na aplicação do regime protetivo extraído do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.471/2003, concluiu, diversamente, pela impossibilidade de afastar a miserabilidade do núcleo familiar unicamente com base nas condições de moradia verificadas.

4. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o

conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.

5. Inobstante verificada a divergência de interpretação quanto aos critérios de aferição da capacidade econômica do grupo familiar para prover a própria subsistência, quando da exclusão do cálculo da renda familiar "per capita" do benefício de valor mínimo recebido por idoso integrante do mesmo núcleo, o que permitiria ultrapassar o óbice estampado na questão de ordem nº 13 da TRU, conclui-se que a uniformização pretendida não prescindiria do reexame das condições econômico-sociais da entidade familiar como um todo.

6. Dessume-se do acórdão recorrido a flexibilização do critério da renda familiar para averiguação da miserabilidade a partir de indicadores outros acerca da vulnerabilidade

social autorizadora da intervenção estatal, qual seja, o patrimônio ostentado na residência.

7. Ocorre que o julgado paradigma resultou em conclusão diversa a partir de ponderação em sentido oposto acerca do mesmo aspecto patrimonial, nos termos ora reproduzidos: "Por fim, da análise das informações da perícia social não se vislumbram, data venia, sinais de riqueza que infirmem o estado de hipossuficiência econômica autorizador da concessão do benefício aqui perquirido, sendo irrelevante para a análise do direito ao benefício a aparência da casa e os utensílios domésticos que integram a residência".

8. Desse modo, a interpretação extraída do parâmetro não deixou de ponderar a inexistência de "sinais de riqueza" como indicador de miserabilidade, de sorte que apenas a reapreciação probatória viabilizaria estender o mesmo "decisum" invocado ao julgado impugnado, o que violaria o comando da questão de ordem nº 42 de TNU que impede revolver matéria fática para os fins de dirimir a controvérsia sob o prisma objetivo.

9. Diante desse cenário, cumpre negar provimento ao agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão exarada pelo Presidente desta TRU, deixando de conhecer, em consequência, o presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por maioria de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

Claudio Kitner

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner –

Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

57. 0506814-39.2019.4.05.8500

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Valdirene dos Santos
Advogado: Defensoria Pública da União
Origem: Turma Recursal SJSE
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMUNERAÇÃO PRÓPRIA EXTRAÍDA DO CADÚNICO. QUALIDADE DE SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA AFASTADA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE DESTA TRU. ART. 21, §2º, II, b, c/c ART. 21, §4º, DA LEI Nº 8212/91. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. PRONUNCIAMENTO ANTERIOR DA TRU. DEVOLUÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno manejado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou seguimento ao Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal de Sergipe, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido reformou a sentença para reconhecer a qualidade de microempreendedora individual da autora, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, com consequência da existência de renda própria a descaracterizar o patamar sócio-econômico autorizador da filiação ao sistema previdenciário como segurada facultativa, a teor da norma estampada no art. 21, §2º, II, b, c/c art. 21, §4º, todos da Lei nº 8212/91.

4. Ao interpor o presente incidente de uniformização regional, a autarquia sustenta que haveria divergência entre o acórdão atacado e o entendimento perfilhado própria TRU

– 5ª Região vedando a validação judicial das contribuições individuais vertidas sob a alíquota de 5% quando descaracterizado o regime previdenciário aplicado ao segurado facultativo de baixa renda por auferir remuneração própria e, de forma simultânea, pelo não cumprimento das formalidades para enquadramento como microempreendedora individual consubstanciada na inscrição prévia no Simples Nacional, nos termos preconizados no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.

6. Constata-se, assim, a dissonância jurisprudencial quanto à necessidade de comprovação do procedimento adotado para filiação ao sistema como segurado obrigatório na qualidade de MEI - art. 21, §2º, II, a, c/c art. 21, §4º, todos da Lei nº 8212/91, legitimando o recolhimento sob a alíquota reduzida de 5% reservado aos contribuintes de baixa renda, naquelas hipóteses em que declarada a percepção de renda própria.

7. Nesse toar, acompanho a tese fixada por este Colegiado Uniformizador no acórdão lavrado pelo julgador condutor, Juiz Federal Paulo Roberto Parca Pinho:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE INCONTROVERSA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DA PARTE AUTORA. CF/88 ART. 201, § 12 E 13 C/C ART. 21, §2º, II, "b", DA LEI Nº 8.212/91). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA SOB O FUNDAMENTO DE SER SERGURADO OBRIGATÓRIO [CONTRIBUINTE INDIVIDUAL]. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DE QUE O SEGURADO FACULTATIVO NÃO DEVE POSSUIR RENDA OU EXERCER QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA. ART. 201, §12, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 21, §2º, II, b, LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA CRIAÇÃO DE OUTRA HIPÓTESE DE SEGURADO DE BAIXA RENDA. IMPORTÂNCIA DE GARANTIR O EQUILÍBRIO ATUARIAL DO SISTEMA E DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS OU AMPLIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE SEGURADO. SEGURADO QUE RECEBE RENDA, AINDA QUE INFORMAL, NÃO PODE CONTRIBUIR SOB A ALÍQUOTA DE 5% SEM PRÉVIA PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA DESCARACTERIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO".

(Recursos 0503776-98.2014.4.05.8401, Creta - Data: 05/09/2016 - Página N/I.)

8. Na esteira da tese firmada, como no período de carência a parte autora verteu as contribuições ao RGPS em alíquota inferior à admitida para sua condição de contribuinte

individual, afastada a qualificação como microempreendedora individual pela simples declaração de renda própria, revela-se inviável a preservação da filiação ao RGPS, nos termos do entendimento até agora sufragado no âmbito deste Colegiado.

9. A interpretação construída pela Corte Regional reflete a conformação da universalidade da proteção social com a necessidade de contenção judicial na interpretação das modificações legislativas operadas com o escopo de ampliar a cobertura previdenciária aos cidadãos que não possuam renda suficiente ao enquadramento como segurado obrigatório, adstritas às modalidades legais de segurado de baixa renda e respectivos procedimentos de enquadramento.

10. Por outro prisma, a proteção social também resulta da observância ao Princípio da Legalidade em sentido amplo, deslegitimando o ativismo judicial na superação das falhas apresentadas na estrutura administrativa estatal para além dos limites normativos à aplicação da vontade do legislador.

11. Diante desse cenário, **DOU PROVIMENTO ao agravo interno** interposto pela autarquia, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO IUR**, devolvendo-se os autos à turma recursal de origem para adequação aos termos do entendimento consolidado acima nesta Turma Regional de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

Claudio Kitner

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Gilton, Dr. Almiro e Dr. José Baptista.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz

Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

58. 0502199-67.2018.4.05.8200

Recorrente: Terezinha de Jesus Batista Gonçalves
Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio da Silva (PB004007)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA VERIFICADA COM O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA MESMA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. AGRAVO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

3. O acórdão combatido manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, ao reconhecer a prescrição da pretensão de anulação do ato administrativo de cessação de benefício com fulcro no art. 1º do decreto nº 20.910/1932, embora ressalvando a imprescritibilidade do direito à prestação previdenciária, cujo exame, contudo, demandaria a apresentação de novo requerimento administrativo.

4. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.

5. Nesse toar, cumpre destacar o enunciado da questão de ordem nº 22 da TNU acerca dos contornos do dissídio jurisprudencial passível de uniformização jurisprudencial: *"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".*

6. Depreende-se do julgado emanado da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, invocado como fundamento para a alegação de divergência objetiva de aplicação do direito material, a descaracterização da prescrição do fundo de direito e incidência da Súmula 81 da TNU, concluindo pela regulação da pretensão concessiva pelo instituto da prescrição quinquenal disciplinadora das prestações de trato sucessivo.

7. Ademais, para além da inaplicabilidade dos prazos prescricional e decadencial previstos no artigo 103 da Lei de Benefícios como limitador temporal ao exercício da pretensão de natureza previdenciária, vislumbra-se na fundamentação do julgado paradigma a referência expressa ao precedente da TNU que aborda a desnecessidade de renovação do requerimento administrativo como resultado da inaplicabilidade da prescrição entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação judicial, a qual se reconduziria ao instituto da prescrição do fundo de direito combatido.

8. Confira-se o acórdão transcrito no julgado invocado como modelo interpretativo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios

previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)

9. Portanto, a solução para a divergência exsurge do dispositivo do julgado paradigma, ao "***reconhecer que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado 58 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça", o que atrai o enunciado da questão de ordem nº 13 da TNU:*** "*Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*".

10. Diante desse cenário, **DOU PROVIMENTO ao agravo interno** interposto pela autarquia, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO IUR**, anulando-se o julgado de origem, devolvendo-se os autos à turma recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

Claudio Kitner

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Rudival e Dr. Guilherme.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner –

Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

59. 0507917-79.2017.4.05.8200

Recorrente: João Lima da Silva
Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio da Silva (PB004007)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA VERIFICADA COM O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA MESMA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. AGRAVO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado perante a Turma Recursal da Paraíba, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: "art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente".

3. O acórdão combatido manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, ao reconhecer a prescrição da pretensão de anulação do ato administrativo de cessação de benefício com fulcro no art. 1º do decreto nº 20.910/1932, embora ressalvando a imprescritibilidade do direito à prestação previdenciária, cujo exame, contudo, demandaria a apresentação de novo requerimento administrativo.

4. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de

uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.

5. Nesse toar, cumpre destacar o enunciado da questão de ordem nº 22 da TNU acerca dos contornos do dissídio jurisprudencial passível de uniformização jurisprudencial: *"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".*

6. Depreende-se do julgado emanado da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, invocado como fundamento para a alegação de divergência objetiva de aplicação do direito material, a descaracterização da prescrição do fundo de direito e incidência da Súmula 81 da TNU, concluindo pela regulação da pretensão concessiva pelo instituto da prescrição quinquenal disciplinadora das prestações de trato sucessivo.

7. Ademais, para além da inaplicabilidade dos prazos prescricional e decadencial previstos no artigo 103 da Lei de Benefícios como limitador temporal ao exercício da pretensão de natureza previdenciária, vislumbra-se na fundamentação do julgado paradigma a referência expressa ao precedente da TNU que aborda a desnecessidade de renovação do requerimento administrativo como resultado da inaplicabilidade da prescrição entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação judicial, a qual se reconduziria ao instituto da prescrição do fundo de direito combatido.

8. Confira-se o acórdão transcrito no julgado invocado como modelo interpretativo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente,

encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)

9. Portanto, a solução para a divergência exsurge do dispositivo do julgado paradigma, ao "***reconhecer que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado 58 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça", o que atrai o enunciado da questão de ordem nº 13 da TNU:*** "*Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*".

10. Diante desse cenário, **DOU PROVIMENTO ao agravo interno** interposto pela autarquia, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO IUR**, anulando-se o julgado de origem, devolvendo-se os autos à turma recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por maioria de votos, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator.

Recife, data da validação.

Claudio Kitner

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, dar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Rudival e Dr. Guilherme.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza

Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE

---

60. 0507360-27.2019.4.05.8102

Recorrente: Cícera da Conceição Gomes e outros
Adv/Proc: Amanda Cândido Bezerra (CE038062) e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INVOCA O PANORAMA INSTRUTÓRIO REALIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Em agravo, pretende-se a reforma da decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou provimento à impugnação dirigida contra pronunciamento da Presidência da **Terceira Turma Recursal do Ceará (anexo 36)** que não admitiu o pedido de uniformização regional.

Contudo, não merece acolhimento a pretensão.

É trecho da decisão impugnada **(anexo 52)**:

"Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 3ª TR/CE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

A Turma Recursal manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte de trabalhador rural, em razão da verificação de que a prova oral

produzida não teve o condão de ensejar o reconhecimento da atividade rural pelo de cujus.

A parte autora, ora agravante, sustenta que o início de prova material acostado, juntamente com a prova oral produzida, se mostra robusta a demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido.

Em defesa dessa tese, colaciona paradigma da TR/SE (0501052-44.2016.4.05.8501), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

De início, verifica-se que os acórdãos, impugnado e paradigma, não guardam similitude fática e jurídica entre si.

Na específica hipótese dos autos, a decisão colegiada recorrida manteve a improcedência do pedido de pensão por morte de trabalhador rural, por verificar que, embora a documentação servisse como início de prova material, a prova oral produzida em audiência se mostrou frágil para a comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus. Por outro lado, no paradigma acostado, a TR/SE verificou que a prova oral produzida se mostrou convincente a demonstrar o labor rural do falecido, razão pela qual concedeu-lhe o benefício.

Diante dessas considerações, incide a Questão de Ordem nº 22, da TNU, segundo a qual: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Outrossim, observa-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento os elementos probatórios dos autos respectivos. A argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Desta forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado."

Deveras, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, entretanto, não há divergência a uniformizar, uma vez que entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma não há discordância de interpretação ao dispositivo legal em questão, ou seja, inexistem teses jurídicas diversas a serem unificadas, mas, sim, pretensão de reanálise baseada em suporte fático-probatório produzido, o que é inviável na instância uniformizadora.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO ao agravo. Composição e quorum de votação certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

61. 0500072-58.2020.4.05.8307

Recorrente: Ronaldo Jose da Silva
Adv/Proc: Givaldo Cândido dos Santos (PE009831D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSETICIDA COMPOSTO DE GLIFOSATO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGA A ATIVIDADE ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE RECONHECE. ATIVIDADE INSALUBRE DO ANEXO I DECRETO 83.080/79 (ITEM 1.2.6), DO ANEXO IV DOS DECRETOS 2.172/97 e 3.048/99 (CÓDIGO 1.0.12) E DO ANEXO 13 DA NR NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

VOTO

Em incidente de uniformização, pretende-se a reforma da decisão da **Segunda Turma Recursal de Pernambuco (anexo 30)**.

A Presidência da Turma Regional de Uniformização sintetizou a controvérsia, ao permitir o trânsito do pedido **(anexo 49)**:

"A hipótese é de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª TR/PE, admitido na origem.

A Turma Recursal manteve sentença de improcedência que deixou de reconhecer a especialidade do período controverso, por entender que a mera exposição a herbicida, fungicida ou correlatos não é apta ao reconhecimento especial, pois isso é o produto e não o agente. Assim, porque o glifosato não está previsto nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, não é possível o reconhecimento especial, ausente prova de que este agente faz tanto mal quanto outros previstos nos Decretos..

A parte autora, ora agravante, sustenta que embora o agente nocivo "glifosato" não esteja previsto expressamente nos regulamentos da Previdência, por ser um agente organofosforado, existe controvérsia a respeito da sua nocividade para humanos.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da TR/SE (0500109-47.2018.4.05.8504), e da 3ª TR/PE (0500384-87.2018.4.05.8312), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, a fim de uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, evitar soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial.

O cerne da divergência consiste em saber se é possível ou não o reconhecimento especial com base no glifosato.

Na específica hipótese dos autos, a 2ª TR/PE deixou de reconhecer a especialidade da atividade exercida com exposição a glifosato por entender que a mera exposição a herbicida, fungicida ou correlatos não é apta ao reconhecimento especial, sendo necessária a menção a algum agente químico.

Por outro lado, no paradigma invocado da 3ª TR/PE, restou expressamente ressaltado que "embora esse agente não esteja previsto expressamente nos regulamentos da Previdência, existe controvérsia a respeito da sua nocividade para humanos. O MPF, inclusive, ajuizou a Ação Civil Pública nº 21371-49.2014.4.01.3400, onde se proferiu

decisão, pelo Juízo da 7º Vara Federal do DF, determinado à ANVISA a promover a reavaliação toxicológica desse agente. No entanto, não há notícias, até o presente momento, de que isso já foi feito".

Por sua vez, o decisum da TR/SE entendeu que o glifosato é um composto organofosforado, que também está previsto na NR 15 – Anexo 13 (Fósforo – insalubridade em grau médio- emprego de defensivos organofosforados).

Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região."

Deveras, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso, há divergência a uniformizar, pois entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma há discordância de interpretação sobre direito material: reconhecimento da atividade especial quando comprovado o uso de glifosato.

De fato, a decisão recorrida julgou assim a questão, negando a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE JARDINEIRO. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE CONTATO. PREVISÃO DO GLIFOSATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(…)

No mérito, observa-se que o PPP menciona que na atividade de Jardineiro no Município de Gameleira o autor esteve exposto a fungos e venenos (herbicidas, inseticidas, kapina plus, iscas, formicidas, 2,4D, roundup e glifosato).

(…)

Quanto aos agentes químicos, o autor pretende especificamente o reconhecimento especial com base no glifosato.

É necessária a menção a algum agente químico para que haja o reconhecimento especial da atividade. No presente caso, não há indicação de qualquer agente químico, o que impossibilita o reconhecimento especial da atividade. O que há na verdade é indicação do produto, sem qualquer menção a agente químico. Note-se que os Decretos mencionados não se contentam com a simples submissão a herbicida, inseticida, etc., somente aceitando a contagem especial quando há prova de que na sua composição há arsênio ou dissulfeto de carbono, o que não ficou comprovado nos autos. Nesse sentido, a 2ª Turma Recursal já se manifestou nos autos do processo 0503332-51.2017.4.05.8307, dentre vários outros.

Na vigência do Decreto nº 2.172/1997 para que houvesse o enquadramento com base no agente químico era necessário o seguinte (código 1.0.0): O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificavas nas quais pode haver a exposição.

Já o Decreto nº 3048/1998 estabelece o seguinte quanto aos agentes químicos: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente

no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.

De todo jeito, resta claro que é necessária a menção a algum agente químico para que haja o reconhecimento especial da atividade, seja de acordo com um Decreto, seja em consonância com o outro.

No presente caso, a mera exposição a herbicida, fungicida ou correlatos não é apta ao reconhecimento especial, pois isso é o produto e não o agente.

O glifosato não está previsto nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, não sendo possível o reconhecimento especial, ausente prova de que este agente faz tanto mal quanto outros previstos nos Decretos. Por não sermos técnicos na área não temos como afirmar que o glifosato, produto indicado, sem composto pelo agente nocivo fósforo. Para tal conclusão, o documento apresentado deveria ser claro."

Diversamente, em paradigma apresentado no incidente, a Turma Recursal de Sergipe decidiu de maneira diversa:

"No que tange a suposta exigência de análise quantitativa para o agente químico que possibilitou o reconhecimento, verifico que tal exigência não se encontra na legislação previdenciária infralegal acerca do agente nocivo herbicida (glifosato), consoante os seguintes itens (Códigos 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.1, 1.0.12 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99).

Além disso, sabe-se que o glifosato é um composto organofosforado, que também está previsto na NR 15 - Anexo 13 (Fósforo - insalubridade em grau médio - emprego de defensivos organofosforados).

Por fim, no que toca a possibilidade de eliminação da nocividade em razão do uso de EPI, é de ver-se que a eficácia de tais equipamentos se refere à eliminação ou diminuição aos limites de tolerância, o que é inaplicável, por incompatibilidade lógica, aos agentes nocivos submetidos ao método qualitativo. Se a própria legislação define que os agentes nocivos constantes nos Anexos 6, 13 e 14 da NR-15 do MTE, submetemse ao método qualitativo, não há que se falar em eficácia ou não do EPI, pois a própria legislação considera o tempo especial pela simples presença do agente no ambiente de trabalho [a sua a nocividade é presumida, independentemente de mensuração], não havendo em que se falar em limite de tolerância a ser observado."

O entendimento exposto na decisão paradigma deve prevaler, conforme voto da Eminente Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil no processo 05041157220194058307, também incluído na sessão de julgamento de 30.11.2020:

"Os organofosforados são os pesticidas orgânicos sintéticos, contendo, na sua molécula, átomos de carbono, hidrogênio e fósforo, que a teor da NR-15, em seu anexo 13, implicam a insalubridade em grau médio. Assim, não basta ser derivado do fósforo, é preciso que haja carbono em sua fórmula.

Considerando que o GLIFOSATO (ácido de N-fosfonometil-glicina), princípio ativo de herbicidas, apresenta a fórmula 'C3H8NO5P', portanto, integrada por átomos de

carbono, hidrogênio e fósforo, induvidosa a sua classificação como composto organofosforado, a ensejar o reconhecimento da insalubridade.

Nesse tocante, consigne-se que o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classifica como atividade insalubre a aplicação de inseticidas fosforados e organofosforados (item 1.2.6), assim como o Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.12), e, ainda, o Anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que, da mesma forma, classificam o emprego de defensivos organofosforados como nocivos à saúde, sendo possível, portanto, em tese, o reconhecimento da especialidade.

De mais a mais, no caso de produtos químicos usualmente compostos de arsênico e fósforo, a caracterização de insalubridade se faz pela análise qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, ou seja, uma vez identificada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, restará caracterizada a insalubridade.

Atente-se que o mencionado anexo prevê, expressamente, as seguintes atividades como prejudiciais à saúde:

· Emprego de defensivos organofosforados.

· Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Convém Registar que a ANVISA em reavaliação ao risco do 'glifosato' (https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/anvisa-reavaliou-risco-do-glifosato-e-descartou-risco-ao-consumidor) concluiu que não causa mutações no DNA, no código genético humano, observou, entretanto, que os trabalhadores que atuam em lavouras precisam ter cuidados especiais, alertando quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (traje/equipamentos especiais para a aplicação do produto nas lavouras), além do controle para evitar dispersão do produto quer seja aérea, terrestre ou na água.

Trago à colação, por oportuno, trecho do Parecer Técnico sobre processo de reavaliação do ingrediente ativo de agrotóxico glifosato utilizado na agricultura emitido pela ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), que em ser bojo faz uma abordagem ao parecer técnico de reavaliação (PTR) sobre avaliação do risco ocupacional da ANVISA, nos termos a seguir, verbis:

'O PTR apresenta estudos de avaliação de risco ocupacional realizados pelas agências americana, canadense e europeia de acordo com suas realidades específicas. Essas agências concluíram que o risco para trabalhadores é considerado aceitável.

Para o cálculo do risco ocupacional, a Anvisa também se baseou no modelo da agência europeia. Para isso, a Anvisa solicitou as empresas estudos de absorção dérmica que mostraram uma grande variabilidade entre os resultados por conta dos diferentes componentes da formulação e de características dos sistemas experimentais. Nos cenários analisados não foi contemplado o uso não agrícola. Os cenários de aplicação agrícola consideraram a aplicação costal, mecanizada (tratores)e aérea, sendo que esta última utilizou a metodologia americana.

A avaliação do risco ocupacional realizada pela Anvisa mostra situações de risco considerados inaceitáveis, algumas delas mesmo com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)nos três modos de aplicação. Tal fato aponta para a dificuldade

de orientar os trabalhadores com as medidas adequadas de proteção para cada tipo de aplicação ou de produto.

Para isso, a Anvisa elabora uma proposta interessante, mas que ainda deve ser discutida com o Mapa e com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)que pode minimizar esses problemas e que já é adotada nos Estados Unidos, Alemanha e França. A proposta consiste na certificação obrigatória dos trabalhadores mediante a realização de treinamentos na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, em como realizar a diluição adequada, dentre outras medidas que visam diminuir o risco de intoxicação.

A Anvisa aponta que pretende realizar a avaliação de risco individual de cada um dos produtos formulados registrados para o glifosato, com o intuito de adaptar as medidas e EPI de acordo com a toxicidade, pois considera que as atuais prescrições de usar a vestimenta completa dificultam sua adesão e, ao reduzir as medidas de proteção, esta seria facilitada. No entanto, essa medida deve considerar algumas limitações: (i) os estudos não são realizados com o produto formulado e, portanto, as medidas de segurança individualizadas não necessariamente refletirão em proteção condizente com a segurança; (ii) pode ter impacto oposto, uma vez que demandaria do trabalhador a leitura de cada bula antes da aplicação de cada produto, além do fato que o mesmo produto de diferentes fabricantes pode ter indicações de vestimenta distintas; (iii) a possibilidade de misturas no campo pode implicar em toxicidades distintas e exigências de segurança não previstas em bula. Além disso, a impossibilidade de uso seguro de agrotóxicos já foi demonstrada em estudo que analisou a realidade da agricultura familiar no Brasil.

Por fim, a variabilidade dos resultados de absorção dérmica, dependendo dos componentes do produto, reforça a importância da realização de estudos toxicológicos completos com os produtos finais (formulados) (https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/06/Parecer-tecnico-glifosato-GTSA-26_06_2019-1.pdf).'

Anote-se ainda que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) ao fazer referência à Ficha de Informação Toxicológica do 'Glifosato' evidencia que na exposição ocupacional a inalação e o contato dérmico são as principais vias de exposição, havendo relatos de aplicadores de produtos de glifosato de irritação nos olhos, na pele e no trato respiratório (https://cetesb.sp.gov.br/laboratorios/wp-content/uploads/sites/24/2018/07/Glifosato.pdf).

Já o Artigo doutrinário, da lavra do Professor Antônio Inácio Andrioli, Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Osnabrûck – Alemanha, publicado na Revista Espaço Acadêmico nº 51, ago/2005 expõe claramente os riscos a que se submetem aqueles que entram em contato o Glifosato, (...) O efeito do glifosato no organismo humano é cumulativo e a intensidade da intoxicação depende do tempo de contato com o produto. Os sintomas de intoxicação previstos incluem irritações na pele e nos olhos, náuseas e tonturas, edema pulmonar, queda da pressão sangüínea, alergias, dor abdominal, perda de líquido gastrointestinal, vômito, desmaios, destruição de glóbulos vermelhos no sangue e danos no sistema renal.

Neste cenário, tenho que a exposição do segurado a agrotóxicos e fertilizantes a base de "Glifosato", decorrente das atividades agrícolas relativas ao plantio, trato e colheita,

é apta a ensejar o caráter de especialidade do labor desempenhado, que incluem a aplicação de inseticidas e fungicidas como sendo nocivo à saúde do trabalhador.

Ante todo o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização Regional e dar-lhe provimento para firmar a tese de que: a despeito de a exposição ao agente químico 'Glifosato (N-fosfonometil-glicina) - herbicida organofosforado' não estar prevista expressamente nos Decretos e Regulamentos Previdenciários, por se tratar de um composto organofosforado, possível o reconhecimento da especialidade da atividade mediante comprovação da exposição ao referido agente, em conformidade com o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que classifica como atividade insalubre a aplicação de inseticidas fosforados e organofosforados (item 1.2.6), assim como o Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.12), e, ainda, o Anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, que, da mesma forma, classificam o emprego de defensivos organofosforados como nocivos à saúde, dispensada a avaliação quantitativa em tais casos, dado o grau de nocividade a que exposto o trabalhador.

Nesses termos, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada."

Ante o exposto, voto por **PROVER** o pedido de uniformização, com retorno à origem para aplicação da tese fixada.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **PROVER** o pedido de uniformização. **Composição e quorum de votação certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Almiro, Dr. Rudival e Dr. Cláudio Kitner.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.
Secretaria da TRU

---

62. 0502759-72.2019.4.05.8103

Recorrente: Francisco Ximenes Viana
Adv/Proc: Michele Naiane Fernandes Marinho (CE034158)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE/TRU
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Em embargos, pretende-se alterar o resultado da decisão da Turma Regional de Uniformização, cuja ementa é a seguinte:

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA 260/TFF. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECE A DECADÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NEGA A APLICAÇÃO. QUESTÃO RESOLVIDA PELO STF NOS TEMAS 313 E 334 EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 544 DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE."

Contudo, inexistente no caso omissão, contradição ou erro material que autorize o ajuizamento dos aclaratórios, a despeito da alegação do embargante:

"No pedido de uniformização, a parte autora requereu a alteração de índices de reajustamento de benefício originário que apenas reflexamente importam no benefício atual."

A despeito do esforço da peça que veicula os embargos, a pretensão não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Desse modo, voto por **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos**. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

63. 0512074-86.2017.4.05.8300

Recorrente: José Roberto Marques Ferreira
Adv/Proc: Thiago Cantarelli Andrade Lima (PE028498D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MENOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXIGE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Em agravo, pretende-se reformar decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou seguimento a incidente trancado na origem e interposto contra pronunciamento da **Primeira Turma Recursal de Pernambuco** (**anexo 22**).

O pronunciamento ora impugnado sintetizou assim a controvérsia:

"Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob fundamento de que o recurso versa sobre matéria de natureza processual (Súmula n.º 43, da TNU).

O acórdão impugnado manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição porque, a parte autora pretendia, após a sentença, o recolhimento da complementação de suas contribuições de facultativo baixa renda para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição o que foi considerado como verdadeira inovação da causa de pedir em fase recursal, visto que esta alegação da parte autora sequer foi ventilada em sua petição inicial, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico por motivos de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

O agravante sustenta que anexou o comprovante de pagamento da complementação devida, ressaltando que se o INSS tivesse advertido sobre a necessidade de realizar a complementação, certamente o autor teria realizado o pagamento. Bem como,

asseverou que as contribuições foram vertidas na qualidade de Microempreendedor Individual (MEI) e não na condição de segurado de baixa renda.

Em defesa de sua tese, colacionam-se paradigmas da TRU/5ª Região (0518199-70.2017.4.05.8300T) e da TR/SE (0 0503700-29.2018.4.05.8500), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

É o que importa relatar.

Decido

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Observo que o objeto do Incidente de Uniformização versa sobre a possibilidade de inovação de tese em grau recursal, discussão de caráter eminentemente processual, sendo inadmissível o cabimento do incidente de uniformização, a teor do que dispõem a Súmula nº 43, da TNU, segundo a qual 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado."

De fato, a decisão de origem (**anexo 22**) se recusou a decidir sobre a questão, apresentando como argumento ausência de pedido na inicial. É ementa da decisão colegiada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. RECURSO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO.

(…)

– Na espécie, conforme se verifica do anexo 20, o demandante acostou aos autos, por ocasião da interposição do recurso inominado, o comprovante de pagamento da complementação das contribuições efetuadas como facultativo de baixa renda.

– Facultativo de baixa renda é uma forma de contribuição ao INSS com o valor reduzido de 5% do salário-mínimo. Essa modalidade é exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência (dono de casa) e não tenha renda própria.

– As contribuições válidas realizadas como facultativo de baixa renda podem ser utilizadas para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão e salário-maternidade. Caso o segurado pretenda usar suas contribuições como facultativo de baixa renda para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese dos autos, precisará pagar a diferença corrigida entre 5% (alíquota reduzida) e 20% (alíquota total).

– Ocorre que, na espécie, o demandante efetuou a complementação do valor das contribuições vertidas como facultativo de baixa renda após a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

– Verifica-se da petição inicial que o autor não tratou sobre os recolhimentos como facultativo, tão pouco sobre a possibilidade de complementação dos valores recolhidos para cômputo do período para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, agora, ter reconhecido o recolhimento efetuado após a sentença, sem que tenha havido manifestação do INSS, em clara violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, e sem que tenha sido observado o duplo grau de jurisdição, posto que a sentença não pôde tratar do tema. Trata-se de verdadeira inovação da causa de pedir em fase recursal, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico, conforme precedentes do STJ abaixo colacionados:

Em seguida, ao julgar parcialmente procedentes os embargos, o acórdão registrou:

"— Destarte, no caso concreto, a despeito das alegações trazidas pelo embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado acerca de toda a matéria levantada no recurso. Inexistindo quaisquer dos vícios já citados, não se faz possível a interposição de embargos de declaração, que têm função meramente aclaratória, para rediscutir questões já apreciadas no decisum embargado, ou para obter um pronunciamento expresso sobre a matéria com o fito de prequestioná-la.

– Em relação aos embargos da parte autora, observa-se que ela afirma que as contribuições na alíquota de 5% foram recolhidas na qualidade de microempreendedor individual e não como facultativo de baixa renda, conforme consignado na sentença e no acórdão.

– Ora, independentemente da forma de contribuição, o julgamento do recurso inominado do demandante apresentaria o mesmo resultado, uma vez que a questão da complementação das contribuições é completamente estranha aos autos, não tendo sido requerida nem ventilada na petição inicial ou durante a instrução probatória, sendo certo que, para ter direito a complementação, deveria a parte comprovar que, de fato, ostenta a condição de microempreendedor individual.

– Outrossim, o regramento legal para a complementação da contribuição mensal mediante recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de 20% é o mesmo tanto para o do microempreendedor individual quanto para segurado facultativo de baixa renda, conforme art. 21, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, o que confirma o acerto do acórdão embargado.

– Não obstante, para melhor clarificar o conteúdo do acórdão embargado, cumpre dar parcial provimento aos embargos de declaração do autor, apenas para que fique consignado que a pretensão da parte autora é de ser enquadrada como microempreendedor individual."

Nesse contexto, a despeito do esforço da peça que veicula o pedido de uniformização, o incidente esbarra, de fato, no art. 14 da Lei 10.259/2001, no ponto em que impõe controvérsia apenas sobre questão de direito material:

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Desse modo, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno**. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

64. 0507609-97.2018.4.05.8300

Recorrente: Tania Zelma Salgado Azevedo
Adv/Proc: João Campiello Varella Neto (PE030341D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DE EPI. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA INSTRUÇÃO REALIZADA. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Em agravo, pretende-se reformar decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou seguimento a incidente trancado na origem e interposto contra pronunciamento da **Primeira Turma Recursal de Pernambuco** (**anexo 23 e 29**).

A decisão ora impugnada tem a seguinte fundamentação:

“Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU), bem como que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência da TNU (Questão de Ordem nº 13, da TNU).

A decisão colegiada recorrida reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/12/1998 a 14.06.2001, 13.09.2001 a 13.02.2007 e 01.06.2007 a 28.01.2011, visto que há menção no PPP do uso de EPI eficaz, mantido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O recorrente, por sua vez, aduz que a mera informação de que o EPI utilizado é eficaz não é suficiente para comprovar que não houve exposição aos agentes nocivos biológicos, sendo necessário a análise da validade dos Certificados de Aprovação para se chegar a uma conclusão.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da 1ª TR/PE (0502839-96.2016.4.05.8311) e TR/SE (05046949-62.014.4.05.8500), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Na hipótese dos autos, a Turma Recursal afastou a especialidade dos períodos de 23/12/1998 a 14.06.2001, 13.09.2001 a 13.02.2007 e 01.06.2007 a 28.01.2011, ante a constatação, no PPP, da utilização de equipamento de proteção eficaz.

Dessa forma, observa-se a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente. Incidindo, portanto, a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado.”

De fato, é trecho do acórdão recorrido, que julgou improcedente a pretensão de pagamento de seguro-defeso (**anexo 23**):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇAO. AGENTES BIOLÓGICOS. USO DE EPI EFICAZ. AFASTAMENTO. DIB NA DER. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(…)

Observo que nos períodos de 15.07.1994 a 14.06.2001, 13.09.2001 a 13.02.2007 e 01.06.2007 a 28.01.2011 a parte autora laborou para os Hospitais Associados de

Pernambuco, tendo juntado, acerca do vínculo, o PPP e o LTCAT contido no anexo 12. Nos documentos consta que a parte autora laborou sujeita a agentes nocivos biológicos.

Observando o PPP contido no anexo 12, a partir de 12/12/1998 há indicação de uso de EPI eficaz para os agentes nocivos biológicos. Por esse motivo, o LTCAT contido no anexo 12 concluiu que não havia exposição a agentes nocivos. Em que pese não haver expressamente no LTCAT a informação de que houve uso de EPI eficaz, também não há informação que contradiga o PPP. Ao reverso, consta indicação de uso de luvas de procedimento (CA 26294). Por isso, considero a informação do PPP idônea.

As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Assim, é preciso afastar o reconhecimento como especial dos períodos de 12.12.1998 a 14.06.2001, 13.09.2001 a 13.02.2007 e 01.06.2007 a 28.01.2011.

Apenas pelo afastamento acima, não há perda do direito à aposentadoria.

Em relação ao argumento da ausência de indicação nos documentos de que havia o contato permanente com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, observo o seguinte.

Nos documentos consta a sujeição a agentes nocivos biológicos: vírus, fungos, bactérias. Os referidos agentes nocivos estão presentes no cód. 1.3.2 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4.(doentes ou materiais infecto contagiantes) do anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxias) do quadro anexo do Decreto n. 2.172/97.

Vale ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso de agentes biológicos a análise quantitativa, válida apenas para exposição do trabalhador a agentes químicos, não merecendo prosperar os argumentos do INSS nesse sentido."

Em seguida, houve julgamento dos embargos, parcialmente acolhido no colegiado de origem (anexo 29):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERÍODO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE EPI EFICAZ. PROVIMENTO. OMISSÃO. EPI NÃO EFICAZ. QUESTÃO ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

Primeira omissão apontada

Reconheço a omissão apontada, uma vez que não houve análise da documentação do período de 01/10/2008 a 22/12/2008 da demandante com a Organização Hospitalar de Pernambuco Ltda.(anexo 13).

Observo que no período a autora laborou como enfermeira, sujeita a vírus, fungos, bactérias, bacilos, sem uso de EPI eficaz. O LTCAT condito no anexo 13, página 03 indica que a exposição ocorria de modo habitual e permanente.

Assim, deve ser dado provimento os embargos nesse ponto de modo a não afastar a especialidade do período de 01/10/2008 a 22/12/2008.

Segunda omissão apontada

Em relação à eficácia dos EPIs utilizados pela demandante, não reconheço a omissão, tendo em vista que o acórdão se pronunciou expressamente sobre o ponto. Vejamos:

"Observando o PPP contido no anexo 12, a partir de 12/12/1998 há indicação de uso de EPI eficaz para os agentes nocivos biológicos. Por esse motivo, o LTCAT contido no anexo 12 concluiu que não havia exposição a agentes nocivos. Em que pese não haver expressamente no LTCAT a informação de que houve uso de EPI eficaz, também não há informação que contradiga o PPP. Ao reverso, consta indicação de uso de luvas de procedimento (CA 26294). Por isso, considero a informação do PPP idônea."

Assim, o que busca a parte é o reexame da matéria."

No pedido de uniformização da parte autora, constam como paradigmas acórdãos de Tribunais Regionais Federais, o que esbarra no art. 14 da Lei 10.259/2001, que exige controvérsia entre Turmas Recursais:

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Além disso, os acórdãos de Turmas apontados como paradigmas, a par da ausência de respectiva cópia e da falta de cotejo analítico ou invocam questão diversa do acórdão recorrido ou análise probatória específica.

Nesse contexto, em realidade, o incidente tem a pretensão de reanálise da instrução efetuada na origem, sendo sintomático o pedido formulado: "a revisão da decisão do E. Turma Recursal de Pernambuco, para o fim de determinar o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados em que não houve uso de EPI suficiente para neutralizar a exposição a agentes nocivos (12/12/1998 a 14/06/2001, de 13/09/2001 a 13/02/2007 e de 01/06/2007 a 28/01/2011)".

Desse modo, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno**. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da

TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

65. 0515446-63.2019.4.05.8400

Recorrente: Kaleandro Andre Silva do Nascimento
Adv/Proc: Defensoria Pública da União
Recorrido (a): Caixa Econômica Federal
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJRN
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXIGÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGA A ILEGALIDADE DECLARANDO A PECULIARIDADE DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NO ACÓRDÃO PARADIGMA, POR NÃO MENCIONAR TAL PROGRAMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Em incidente de uniformização, pretende-se a reforma da decisão da **Turma Recursal do Rio Grande do Norte (anexo 22)**.

A Presidência da Turma Regional de Uniformização sintetizou a controvérsia, ao permitir o trânsito do pedido **(anexo 49)**:

"Trata-se de pedido de uniformização regional de jurisprudência, interposto pela parte autora, em face de acórdão da TR/RN, admitido na origem.

O acórdão impugnado manteve sentença de improcedência do pedido de encerramento de conta corrente da parte autoral vinculado a Caixa Econômica Federal, referente ao contrato de financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, sob o fundamento de que, apesar de ter sido compelida a abrir uma conta corrente na CAIXA para celebrar o contrato de financiamento habitacional, a parte autora obteve benefícios decorrentes dos termos de um contrato diferenciado com regras próprias e mais vantajosas do que os demais contratos de financiamento habitacional, a exemplo da redução da taxa de

juros e demais encargos contratuais, não havendo que se falar em hipótese de venda casada.

O Recorrente, por outro lado, sustenta que não se pode admitir a impossibilidade do encerramento de conta bancária, com base única e exclusivamente na necessidade/obrigação contratual da sua manutenção para pagamento de dívida, que pode perfeitamente ser efetuada por outros meios, a exemplo de quitação por boleto. A prática da CAIXA revelaria nítida "venda casada", proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 39, I, da Lei 8.078/90.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/PE (0517705-11.2017.4.05.8300T), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial.

No caso, observa-se que o ponto central da discussão diz respeito a obrigatoriedade da abertura de conta corrente específica na instituição financeira para pagamento de parcelas de contrato de financiamento habitacional, se caracteriza ou não ilegal 'venda casada'.

No paradigma invocado se entendeu que o pagamento das parcelas poderia ser realizado de outras formas, como boleto bancário ou débito em conta corrente preexistente, prescindindo-se da abertura de conta para a finalidade específica.

Diante disso, entendeu-se que o contrato de financiamento imobiliário e o de conta-corrente são fatos jurídicos diversos, haja vista não ser da essência do contrato de financiamento imobiliário que o desconto das prestações ocorra em conta corrente mantida pelo autor junto à mesma instituição financeira, restando, portanto, configurada a ilegal 'venda casada', por parte da Caixa Econômica Federal.

No caso dos autos, entretanto, a decisão colegiada recorrida entendeu que, como o mutuário acabou por obter benefícios decorrentes dos termos de um contrato diferenciado com regras próprias e mais vantajosas do que os demais contratos de financiamento habitacional, não há que se falar em hipótese de "venda casada' a obrigatoriedade de abertura de conta corrente na própria instituição financeira contratante do financiamento.

Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região."

Embora ponderável a decisão, não há similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

Deveras, o conhecimento da uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões

postas em confronto, em situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

De fato, a decisão recorrida julgou assim a questão, negando a existência de venda casada, realçando a vinculação do contrato ao Programa "Minha Casa, Minha Vida":

"Diferentemente de outras espécies contratuais de financiamento habitacional, o contrato de financiamento do Programa 'Minha casa, minha vida' possui um disciplinamento contratual próprio que não comporta alteração da taxa de juros e outros encargos ou mesmo vencimento antecipado. Daí por que foi concebido, por via de consequência, para ser formatado sob a sistemática do pagamento das prestações devidas mediante débito em conta corrente aberta na própria CAIXA.

Se, por um lado, a parte autora foi compelida a abrir uma conta corrente na CAIXA para celebrar o contrato de financiamento habitacional, obteve, por outro, a redução da taxa de juros e demais encargos contratuais. Demais disso, os recursos desse programa são da União, e não da própria CAIXA, o que restringe a possibilidade de celebrar novações objetivas ou subjetivas ao mero talante da instituição financeira.

Nesse caso específico, como o mutuário acabou por obter benefícios decorrentes dos termos de um contrato diferenciado com regras próprias e mais vantajosas do que os demais contratos de financiamento habitacional, não há que se falar em hipótese de venda casada."

Contudo, no acórdão apontado como paradigma, a Segunda Turma Recursal de Pernanbuco não tratou do tema na perspectiva do "Programa Minha Casa, Minha Vida", ponto fundamental no aresto ora recorrido. É trecho do paradigma:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. VENDA CASADA. AQUISIÇÃO DO SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. CONTRATAÇÃO LÍCITA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de repetição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

- A demandante aduz, em síntese, ter sido obrigada a adquirir um seguro habitacional por ocasião da celebração de contrato de financiamento habitacional, o que configura claramente a vedada venda casada. Assim, pede a recomposição do dano moral por meio de indenização.

(…)

- No entanto, consoante se verifica a partir da leitura da inicial, a parte recorrente aderiu a um contrato de financiamento habitacional junto à ré. Para proceder ao pagamento das parcelas, teve de efetuar a abertura de conta corrente específica, possibilitando a realização dos depósitos mensais.

- A conduta da instituição ré, ao que tudo indica, revelou-se uma nítida 'venda casada', proibida pelo Código de Defesa ao Consumidor, conforme o art. 39, I. Com efeito, sujeitou-se a parte que necessita ter acesso ao crédito imobiliário, a aceitar a contratação de um serviço financeiro extra (conta corrente, cesta de serviços, limite de crédito, etc) desnecessário. Veja-se que o pagamento das parcelas poderia ser realizado

de outras formas, como boleto bancário ou débito em conta corrente preexistente, prescindindo-se da abertura de conta para finalidade específica."

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do incidente.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR CONHECIMENTO** ao pedido de uniformização. **Composição e quorum de votação certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

66. 0503844-15.2018.4.05.8108

Recorrente: Mateus Silva do Nascimento
Adv/Proc: Flávio Sousa Farias (CE018571)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA INSTRUÇÃO REALIZADA. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA UNIFORMIZADORA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Em agravo, pretende-se reformar decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou seguimento a incidente trancado na origem e interposto contra pronunciamento da **Primeira Turma Recursal do Ceará** (**anexo 25**).

A decisão ora impugnada tem a seguinte fundamentação:

"Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 1ª TR/CE, sob os fundamentos de que o acórdão paradigma se mostra inservível para caracterização do incidente e que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

A Turma Recursal reformou sentença de procedência para negar a concessão do seguro-defeso, por entender que o acervo probatório colacionado aos autos se mostrava frágil no sentido de demonstrar a o exercício da atividade de pescador artesanal, ante a ausência de apresentação de alguns documentos exigidos pela legislação.

A parte autora, ora agravante, sustenta que os documentos apresentados se mostravam hábeis para comprovar a atividade pesqueira, e que a documentação ausente se deu por questões alheias a sua vontade, não podendo, portanto, ser prejudicada.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da 1ª TR/CE (0504663-83.2017.4.05.8108 e 0523470-44.2018.4.05.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

De início, é imprescindível ressaltar que o acórdão da 1ª TR/CE se mostra inservível como paradigma, pois conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 10.259/2001, apenas enseja o pedido de uniformização à invocação de divergências entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região. Senão, vejamos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Outrossim, tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Nesse diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo

probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado."

De fato, é trecho do acórdão recorrido, que julgou improcedente a pretensão de pagamento de seguro-defeso (**anexo 25**):

"RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. DEFESO 2015/2016. PAGAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA."

No pedido, consta como paradigma acórdão da própria **Primeira Turma Recursal do Ceará**, o que por si só esbarra no art. 14 da Lei 10.259/2001:

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

Além disso, em realidade, o incidente tem a pretensão de reanálise da instrução efetuada na origem, sendo sintomático o pedido formulado: "Seja uniformizado o entendimento no sentido de que, aplicando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, tendo em vista a impossibilidade do RECORRENTE em apresentar o PROCESSO ADMINISTRATIVO NEGADO O SEU FORNECIMENTO PELO AUTARQUIA QUE RESPONDERIA INTEGRALMENTE AS QUESTÕES LEVANTADAS PELO RELATOR, CONQUANTO EXISTA OUTRAS PROVAS COLIGADAS QUE SUPREM AS DOCUMENTANÇÕES APONTADAS PELO ACÓRDÃO."

Desse modo, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno**. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

67. 0501741-19.2019.4.05.8102

Recorrente: João Bosco Ferreira Lima
Adv/Proc: José Ulisses de Lima Júnior (PE029475)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO SOBRE ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pretende-se a reforma da decisão da **Primeira Turma Recursal do Ceará** (**anexo 22**).

A Presidência da Turma Regional de Uniformização admitiu o incidente, com a seguinte fundamentação:

"Trata-se de pedido de uniformização regional de jurisprudência, interposto pela parte autora, em face de acórdão da 1ª TR/CE, admitido na origem.

A Turma Recursal manteve sentença de improcedência do pedido de abono de permanência, ante a constatação de que não houve o preenchimento do requisito temporal para fins de deferimento de aposentadoria especial, por não verificar a especialidade do período laborado a partir de 29/04/1995, em razão de não estar demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de PPP ou LTCAT.

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova para apresentação do PPP e do LTCAT para que recaísse sobre a parte demandada, a fim de que se pudesse comprovar a especialidade da atividade. Esta questão, apesar de não ter sido enfrentada no acórdão recorrido, foi previamente suscitada, inclusive, pela via de embargos de declaração.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da 3ª TR/CE (0512819-10.2019.4.05.8102) e da TR/SE (0501485-39.2016.4.05.8504), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Realizando-se o cotejo analítico, percebe-se que o postulante logrou êxito ao demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Nos paradigmas invocados, entendeu-se que cabe à FUNASA e a União a elaboração e fornecimento do PPP e LTCAT, para fins de comprovação ou não da especialidade da atividade.

Por outro lado, no caso dos autos, a Turma Recursal não considerou a especialidade do período laborado a partir de 29/04/1995, pois não havia PPP ou LTCAT que pudesse permitir o reconhecimento da atividade como especial.

Observa-se que, apesar da questão do ônus da prova de apresentação do PPP/LTCAT não ter sido debatida no acórdão recorrido, essa matéria foi suscitada diversas vezes pelo recorrente, inclusive, pela interposição de dois embargos declaratórios a fim de sanar a omissão.

Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação quanto ao ônus da prova de apresentação do PPP/LTCAT quando o servidor é guarda de endemias/agente de saúde pública, vinculado a FUNASA e União, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.

Ante o exposto, dou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência."

De fato, é trecho da decisão impugnada, que julgou improcedente a pretensão de contagem de atividade especial (**anexo 22**), mesmo após ajuizamento de embargos pleiteando a aplicação do ônus da prova ao ente público réu pela ausência de PPP e LTCAT específicos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. USO DE EPI EFICAZ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO."

Já a decisão paradigma da **Terceira Turma Recursal do Ceará** tem a seguinte fundamentação:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS, FÍSICOS E QUÍMICOS. PPP E LTCAT DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE

INTIMAÇÃO DA RÉ PARA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA PARTE AUTORA. ANULA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

(….)

Tendo em vista que o autor exerce a função de agente de endemias e às rés cumulam o papel de "empregadoras" e entidade de previdência, cabe a elas o ônus de provar que a atividade exercida pelo autor não se enquadraria como especial."

O outro paradigma apresentado, agora da **Turma Recursal de Sergipe,** argumenta:

"Portanto, é de ser considerada a natureza especial da atividade desenvolvida pelo demandante para todo o período laborado junto à FUNASA, tendo em vista o comportamento da parte ré em descumprir seu dever legal de elaborar laudo no que diz respeito ao tempo de serviço prestado sob a égide do regime estatutário, o que acarreta a aplicação do art. 400, I e II do CPC/2015. Pensar diferente é penalizar a parte autora por não produzir prova que lhe é vedado por lei."

Embora ponderável a fundamentação do pronunciamento que permitiu o seguimento do incidente, em realidade, a impugnação, tal como formulada, esbarra na Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização aplicável à instância regional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." É que o acórdão recorrido e o acórdão paradigma tratam de ônus instrutório, questão não sujeita à uniformização, conforme regrado no art. 14 da Lei 10.259/2001:

"Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de **direito material** proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."

É sintomático o pedido formulado no pedido de uniformização: " requer-se a admissão e regular processamento deste pedido de uniformização, para que seja anulado o acórdão ora impugnado, a fim de que se determine o retorno dos autos ao Juizo a quo para intimação das demandadas a apresentarem os registros ambientais de trabalho do autor (PPP/LTCAT)."

Desse modo, nos limites do recurso, voto por **NÃO CONHECER** do pedido de uniformização.

<u>ACÓRDÃO</u>

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **NÃO CONHECER** o incidente**. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer o Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

68. 0508526-62.2017.4.05.8200

Recorrente: Pedro Felix da Silva
Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio da Silva (PB004007)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Gilton Batista Brito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E EXIGE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ, DA TNU E DA TRU 5ª REGIÃO. AGRAVO INTERNO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Em agravo, pretende-se reformar decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização que negou seguimento a incidente trancado na origem e interposto contra pronunciamento da **Turma Recursal da Paraíba** (**anexo 22**).

O pronunciamento ora impugnado sintetizou assim a controvérsia:

"Trata-se de agravo inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da TR/PB, sob os fundamentos de que o acórdão paradigma não guarda similitude com o acórdão vergastado, que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU) e que o recurso não atacou todos os fundamentos da decisão recorrida (Questão de Ordem nº 18, da TNU).

A Turma Recursal manteve sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal de revisão do ato que negou o restabelecimento do auxílio-doença.

Enfatizou-se, ainda, que a prescrição atingiria tão-somente a pretensão de revisar ato administrativo específico e não o próprio direito ao benefício previdenciário.

A parte autora, por sua vez, sustenta que a prescrição quinquenal não incide no fundo de direito de concessão do benefício, mas apenas nas parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da TRU/5ª Região (0500849-84.2017.4.05.8101), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização."

Em seguida, após reproduzir julgados sobre o tema, concluiu a Presidência:

"Ocorre que o próprio julgado da Turma Recursal enfatizou que o que estava abarcado pela prescrição seria tão-somente o direito da parte promovente pretender anular a decisão administrativa que se referia ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Afirmou-se, ainda, que a prescrição não atingiria o fundo do direito material da parte autora de requerer o auxílio-doença por meio de novo requerimento administrativo.

Destarte, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento fixado pela TRU, deve ser aplicado, por analogia, o que enuncia a QO nº 13 da TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado."

Embora ponderável o pronunciamento, em realidade, a decisão de origem (**anexo 22**) reconheceu a prescrição quinquenal, ignorando que se cuida de obrigação de trato sucessivo e criando fórmula sui generis de contagem de prescrição: prazo de 5 anos após o qual se exige novo requerimento administrativo, com reinício da contagem prescricional; ou, por outra via, criou-se prazo "decadencial quinquenal" para revisão de ato administrativo, com ressalva de nova provocação administrativa. É ementa da decisão colegiada:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. RECURSO DESPROVIDO.

(…)

9. Assim, não merece provimento o recurso da parte autora pelos fundamentos supramencionados, mantendo-se a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação também se adota como forma de decidir."

Interessa notar que, ao manter a sentença, o acórdão fulminou pela prescrição a pretensão das parcelas pretendidas durante os 5 (cinco) anos até o ajuizamento, conforme trecho expresso do pronunciamento de primeiro grau:

"Ressalto que a prescrição declarada no caso sub judice não diz respeito ao fundo de direito, mas tão somente ao direito da parte promovente pretender anular a decisão administrativa tomada no processo administrativo referente ao benefício de número NB 141.513.113-6 (DCB em 11/05/2006) e às vantagens econômicas que decorreriam dessa anulação, restando incólume o seu direito à obtenção ao benefício de auxílio doença, ou qualquer outro benefício previdenciário, desde que formule novo pedido

administrativo e comprove junto ao INSS que atende aos requisitos legais para a sua concessão.

Diante desse cenário, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, c/c o artigo 332, §1º, do CPC. ”

Sucede que a orientação contraria o entendimento invocado como paradigma no incidente, no qual não se faz a distinção como efetuada na decisão recorrida e realça a natureza de obrigação de trato sucessivo.

De fato, importa de início ressaltar que inexiste decadência, ainda que parcial, do exercício do direito fundamental à proteção previdenciária, pois o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 fixou a seguinte tese, em 16.10.2013, no Tema 313:

"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997." (grifou-se)

No RE 630501, o Supremo Tribunal Federal, em 21.02.2013, já havia fixado tese mais específica no Tema 334:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Em 13.10.2020, novamente, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 9096, declarou inconstitucional a nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91 no ponto em que fixava prazo decadencial.

Igualmente, em se tratando de revisão judicial de benefício, ao julgar o Tema 350, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

“III – **Na hipótese de pretensão de <u>revisão,</u> restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, <u>o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo</u>** – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”

Ora, seja sob o ângulo da prescrição quinquenal, seja pelo ângulo da “decadência quinquenal”, a ressalva de exigir nova provocação administrativa ignora que as prestações previdenciárias são obrigações de trato sucessivo, contrariando a jurisprudência invocada como paradigma, especialmente desta Turma Regional de Uniformização:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

(TRU, 0500849-84.2017.4.05.8101, 30-4-2018, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, unânime).

No mesmo sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014. 2. Agravo regimental improvido.”

(AGARESP 201301321064, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário.

2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário.

3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido."

(REsp 201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO

Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que “Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos”,

não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados.

(PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)"

Desse modo, voto por **PROVER** o pedido de uniformização, afastando a prescrição declarada na origem.

ACÓRDÃO

Decide Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região **PROVER** agravo interno e **PROVER** o pedido de uniformização**. Composição e quorum certificados nos autos.**

GILTON BATISTA BRITO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, prover o agravo interno e prover o Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Rudival e Dr. Guilherme.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal

Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– Presidente da 1ª TR/PE

---

69. 0532106-32.2019.4.05.8013

Recorrente: Francisco Sales Benigno de Lima
Adv/Proc: David Gama Reys (AL007521)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJAL
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA RECONHECIDA EM PROCESSO ANTERIOR. PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA EVOLUÇÃO NO ESTADO DE SAÚDE DA PARTE. JULGADO RECORRIDO QUE CONTÉM PREMISSAS FÁTICAS DIVERSAS DAQUELAS OBSERVADAS NO CASO PARADIGMA (QO 22 DA TNU). DEBATE SOBRE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA QUE NÃO PODE SER REALIZADO NESTA SEDE (SÚMULAS 42 E 43 DA TNU). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

1. Trata-se de pedido regional de uniformização interposto pelo autor em face de decisão proferida pela Egrégia Turma Recursal de Alagoas, no sentido de que, em que pese o deferimento de aposentadoria por invalidez em processo anterior, houve evolução no estado de saúde da parte autora a justificar a concessão de auxílio-doença.

2. Defende o recorrente que a decisão recorrida diverge da proferida pela Segunda Turma de Pernambuco, que entendeu que, havendo decisão em processo anterior transitada em julgado, há que se respeitar a coisa julgada e restabelecer o benefício por incapacidade definitiva.

3. Com todas as vênias, **penso que o pedido de uniformização não deve ser conhecido**, pois o julgado trazido como paradigma assenta-se em premissas fáticas diversas;

decisão em sentido contrário pressupõe o reexame fático-probatório e a discussão sobre a ocorrência ou não de coisa julgada implica discussão de natureza processual.

4. Confira-se a redação do julgado da Turma Recursal de Alagoas (julgado recorrido):

> "**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**
>
> 1. Recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas deferiu o pedido alternativo de concessão do benefício de auxílio-doença, com DCB em 06 meses a serem contadas da data da publicação da presente sentença.
> 2. Recurso do autor alegando que a concessão do auxílio-doença é mais prejudicial do que a possibilidade de receber mensalidades de recuperação em decorrência da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requer o cancelamento do auxílio-doença e a manutenção da aposentadoria por invalidez. Alega ainda ofensa à coisa julgada por ter o INSS cessado a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente (processo nº 0501557-83.2012.4.05.8013).
> 3. Inicialmente, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois a situação de incapacidade laborativa pode sofrer alteração com o passar do tempo. Ademais, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez está obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico de revisão a cargo da Previdência Social.
> 4. No caso, houve mudança da situação fática anterior com a recuperação, ainda que parcial, da capacidade laborativa do segurado do INSS, comprovada tanto pela perícia médica administrativa (anexo 13) quanto pela perícia médica judicial (anexo 14). Além disso, o ato administrativo (anexo 4) que cessou o benefício por incapacidade substitui o requerimento administrativo.
> 5. Ademais, não cabe coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado quando, sobre estas, sobrevém modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, inciso I, CPC), como ocorre com os benefícios por incapacidades, precários por natureza, devendo ser revistos quando os motivos que fundamentaram a concessão não mais existem ou se modificaram a tal ponto que não mais justifica o gozo do benefício previdenciário.
> 6. Quanto à alegação de que a concessão do benefício de auxílio-doença é mais prejudicial à parte autora do que a cessação da aposentadoria por invalidez, esta não prospera, pois falta ao recorrente o interesse de agir neste capítulo impugnado, visto que a própria parte autora, em sua petição inicial, requisitou a concessão do benefício de auxílio-doença acaso o pedido principal não fosse provido, fato que ocorreu nos autos.

7. Ante o exposto, a sentença recorrida deve ser mantida na íntegra.

8. **Recurso inominado improvido**, condenando a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos arts. 85 e 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Relator.

SÉRGIO DE ABREU BRITO
Juiz Federal Relator"

5. Veja-se agora o paradigma:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIAPOR INVALIDEZ. CABIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB NA DCB. RECURSO DOPARTICULAR PROVIDO.VOTO1. Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando a concessão de auxílio-doença, desde 19/06/2019 (data da citação).

2. A parte autora defende que faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida, em16/12/2018, ainda que pelo prazo de 180 dias, conforme sugeriu o perito, contado a partir da DIP (data de início do pagamento).

3. No presente caso, assim decidiu o Juiz singular:

> "(...) Realizada a perícia médica (anexos 22 e 25), o especialista do Juízo constatou que a demandante é portadora de neoplasia benigna do encéfalo (CID D33), cefaleia (CIDR51) e transtornos de discos lombares (CID M51.1).De acordo com o expert, há incapacidade laborativa total e temporária, desde 20/03/2019, data do relatório médico mais antigo com hipótese diagnóstica da doença incapacitante. O tempo estimado de recuperação é de 180 dias, a partir da datada perícia médica judicial (15/08/2019). Explicou o perito que a data é posterior à cessação da aposentadoria por invalidez. Porém, não foram apresentados documentos médicos que permitam afirmar que há incapacidade laborativa ininterrupta desde a DCB (16/12/2018).
>
> 05/08/Destaco, por fim, que não se pode falar em pagamento de mensalidade de recuperação (art. 47 da Lei n. 8.213/1991), já que não houve recuperação da capacidade de trabalho (integral ou parcial), conforme perícia médica, estando ausentes os pressupostos legais. Desse

modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 42, da Lei nº8.213/91), a procedência da pretensão autoral é medida que se impõe. Como a DII é posterior à DCB, o auxílio-doença deve ser pago a partir de 19/06/2019, data da citação do INSS, considerando que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (art. 240 do CPC). (...)"

4. Assiste razão à parte autora. Extrai-se dos autos que na ação tombada sob o nº0500420-24.2016.4.05.8305, foi constatado que a recorrente apresentava grave enfermidade (neoplasia do sistema nervoso central e hérnias discal), acarretando-lhe incapacidade definitiva e total. O próprio INSS propôs a concessão de aposentadoria por invalidez, oque foi aceito pela segurada, estando o benefício ativo até 16/12/2018.4. Portanto, tendo a sentença proferida no processo 0500420-24.2016.4.05.8305 transitado em julgado, o cancelamento do benefício pelo INSS fere a coisa julgada, devendo a aposentadoria por invalidez ser restabelecida imediatamente, com efeitos retroativos à DCB, nos exatos termos do recurso. Incabível a fixação de prazo para duração do benefício, considerando que a incapacidade é definitiva, conforme verificado no processo contra o qual não cabe mais recurso.

5. Recurso da parte autora provido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

7. É como voto.

Luiz Bispo da Silva Neto

Juiz Relator

ACÓRDÃO

Vistos, etc

.Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a MM Juíza Kylce Anne Pereira, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

Luiz Bispo da Silva Neto

Juiz Relator

6. Observa-se clara diferença entre o caso dos autos e aquele abordado no paradigma, pois se tem: a) doenças diversas, o que, decerto, influencia a conclusão do julgado para afastar ou acolher a coisa julgada, sendo sabido que há patologias que não costumam gerar incapacidade laboral contínua, mas cíclicas (crises), e outras que, ao revés, ocasionam incapacidade contínua; b) prova a revelar fatos diversos: aqui se entendeu que houve evolução favorável da doença, tendo ocorrido incapacidade pretérita, ali se concluiu que os fatos eram exatamente os mesmos. Aplica-se aqui, pois, a QO 22 da TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006), haja vista que, efetivamente, **não houve demonstração de divergência jurídica entre os julgados comparados, na medida em que os fatos eram diversos.**

7. Outrossim, para entender de forma diferente da turma de origem, ter-se-ia que reanalisar a prova e os fatos trazidos aos autos, para concluir, por exemplo, com ocorreu no julgado paradigma, que os fatos não mudaram, tendo havido apenas diferença de opinião médica. Contudo, isso é proscrito em sede de pedido de uniformização, que somente cuida de questões de direito (Súmula 42 da TNU).

8. Por fim, a discussão em torno de saber se há ou não coisa julgada envolve claramente debate acerca de questão processual, cuja análise também é vedada em pedido de uniformização, que só lida com divergência na interpretação e aplicação do direito material (Súmula 43 da TNU).

9. Neste contexto, não deve ser conhecido o pedido de uniformização.

10. É meu voto.

Recife, 30 de novembro de 2020.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José

Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

70. 0518200-55.2017.4.05.8300

Recorrente: Fernando Antônio Feijó Dubeux
Adv/Proc: Antônio Almir do Vale Reis Júnior (PE027685D) e outros
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outros
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJPE/TRU
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONSISTENTE NA NÃO APRECIAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE QUE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR ESTARIAM PRESENTES EM SUA CTPS. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU CORRETAMENTE AS QUESTÕES POSTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS SOBERANAMENTE RECONHECIDAS PELA TURMA DE ORIGEM E AQUELAS ADOTADAS NO ACÓRDÃO PARADIGMA. NECESSIDADE, PARA SE CHEGAR A UMA CONCLUSÃO DIVERSA, DE REEXAME DE PROVA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

VOTO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que julgou o recurso de agravo interno movido em face de decisão da Presidência deste Colegiado.

2. Alega o embargante que haveria omissão desta Turma consistente na ausência de análise do argumento de que a relação de salários da parte autora reflete, na verdade, as informações contidas em sua CTPS e que o caso não demandaria reanálise de provas.

3. Requer que o vício seja sanado com o consequente conhecimento e julgamento do mérito do pedido regional de uniformização.

4. Penso que o presente recurso não merece ser provido.

5. Com efeito, o acórdão ora embargado assim se pronunciou:

> "VOTO-EMENTA
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PEDIDO DE REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do Presidente da TRU que negou provimento a agravo contra decisão do Presidente da 1ª TR/PE que inadmitiu o Pedido de Uniformização Regional interposto contra acórdão daquele colegiado.
>
> A decisão do Presidente da TRU, ora submetida a exame, está fundamentada nos seguintes termos:
>
> *"Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob os fundamentos de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU) e de que a mera transcrição do acórdão paradigma não é suficiente para demonstração da divergência apontada.*
>
> *A Turma Recursal reformou sentença para julgar improcedente pedido de revisão de RMI da aposentadoria, por considerar que a prova documental – Relação dos Salários de Contribuição (anexo 20) – é frágil, visto que está desacompanhada de contracheques ou GFPS, além de ser um documento extemporâneo em relação ao período dos salários de contribuição que o a parte autora pretende ver acrescido ao cálculo da RMI, devendo, portanto, prevalecer os salários de contribuição constantes do CNIS.*
>
> *A parte autora, ora agravante, sustenta que não foi contestada a fidedignidade da CTPS, de forma que as anotações regulares contidas neste documento possuem o condão de comprovar o real valor do salário de contribuição, o qual deve prevalecer sobre as informações contidas no CNIS.*
>
> *Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/PE (0504711-78.2018.4.05.8311), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.*

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No acórdão paradigma invocado, a 3ª TR/PE considerou a presunção de veracidade das informações regulares contidas na CTPS entendendo que estas deveriam prevalecer sobre as informações contidas no CNIS, na medida em que estas são fornecidas pelo próprio empregador quando do preenchimento da GFIP.

Por sua vez, na específica hipótese dos autos, a decisão colegiada recorrida constatou que as informações contidas no CNIS deveriam prevalecer sobre a Relação de Salários de Contribuição, registrados na CTPS, prova produzida unilateralmente pela parte autora, visto que estava desacompanhada de outras provas e por ser um documento extemporâneo em relação ao período dos salários de contribuição que o autor pretendia ver acrescido ao cálculo da RMI.

Verifica-se, portanto, que a Turma Recursal não se pautou unicamente no fato de que a CNIS deveria prevalecer sobre a CTPS, mas também que a relação de salários de contribuição foi um documento extemporâneo ao período que o autor pretendia ver acrescido ao cálculo da RMI. Fundamento este que não foi impugnado pela parte autora, incidindo, portanto, a Questão de Ordem nº 18, da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Outrossim, observa-se que a pretensão do recorrente de revisar o julgado não pode ser alcançada por meio desta modalidade recursal, porquanto importaria na reapreciação e revaloração de conjunto probatório, visto que a Turma Recursal se pautou nos elementos fáticos constantes nos autos para indeferir o pleito autoral. Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial (Súmula nº 42, da TNU).

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao Agravo Inominado."*

Não há reparo a ser feito na decisão recorrida.

O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, em situações fáticas

similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

No caso dos autos, entretanto, observa-se que não há divergência a uniformizar. Enquanto a decisão recorrida limitou-se a analisar a validade da relação dos salários de contribuição produzidos pela parte autora, o acórdão paradigma tratou da força probatória das anotações na CTPS do segurado. Efetivamente, a validade e a força probatória das anotações na CTPS não foram objeto de análise no acórdão recorrido, de modo que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Assim, não restando comprovada a similitude fático-jurídica entre o acórdão proferido pela 1ª TR/PE e o aresto paradigma, não se tem por caracterizada a divergência de interpretação, de modo que deve ser reconhecido o acerto da decisão que negou seguimento ao Pedido de Uniformização Regional.

Inclusive, conforme bem pontuado na decisão agravada, o exame do pedido de uniformização importaria revolver os fatos.

O acórdão recorrido pontuou:

A prova documental trazida pelo autor é frágil, posto que desacompanhada de contracheques ou GFPS, além de ser um documento extemporâneo em relação ao período dos salários de contribuição que o Recorrido pretende ver acrescido ao cálculo da RMI.

Apenas a Relação de Salários de Contribuição, produzida unilateralmente pelo autor, desacompanhada de qualquer outra prova, não pode prevalecer sobre os registros de contribuições efetivamente recolhidas, sendo o caso de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido. Neste caso, deve prevalecer os salários de contribuição constantes do CNIS

Rever tais conclusões somente seria possível mediante o reexame da matéria de fato, o que é impossível na via excepcional do pedido de uniformização.

Ante o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos dos presentes relatório e voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de setembro de 2020.

JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO

Juiz Federal Relator"

6. Ora, eventual erro cometido pela Turma de origem na análise da prova – por exemplo, entender que a relação de salários constava apenas de um documento privado preenchido unilateralmente pelo autor, quando, alega o recorrente, era um mero reflexo do que constava em sua CTPS – não dá ensejo ao cabimento do incidente de uniformização, pois, ainda que supostamente equivocada, a premissa de que partiu a Turma Recursal foi de que **a prova dos salários dormitava apenas na aludida declaração unilateral**, enquanto, no acórdão trazido como paradigma, a premissa era de que informações **da CTPS** tem presunção relativa de veracidade, e prevalecem sobre o CNIS.

7. Em outras palavras, na origem, como bem dito no acórdão embargado, não se partiu da premissa de que a CTPS não pode prevalecer diante das informações do CNIS, e sim de que não prevalecem sobre o CNIS informações contidas em documento unilateral e desacompanhado de outros documentos. Confira-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração contra o acórdão que apreciou o recurso inominado:

> "No caso concreto, quanto à validade da relação de salários de contribuição, não há qualquer vício a ser sanado no julgado, tendo em vista que a matéria já foi enfrentada no acórdão ora embargado com a seguinte conclusão: "(...)A prova documental trazida pelo autor é frágil, posto que desacompanhada de contracheques ou GFPS, além de ser um documento extemporâneo em relação ao período dos salários de contribuição que o Recorrido pretende ver acrescido ao cálculo da RMI. Apenas a Relação de Salários de Contribuição, produzida unilateralmente pelo autor, desacompanhada de qualquer outra prova, não pode prevalecer sobre os registros de contribuições efetivamente recolhidas, sendo o caso de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido. Neste caso, deve prevalecer os salários de contribuição constantes do CNIS (...)".

8. Agora veja-se o seguinte trecho do paradigma:

> “Considerando-se que a presunção de veracidade dos documentos coligidos pelo autor para os fins de comprovação do salário-de-contribuição a ser computado no cálculo do seu benefício não foi elidida pelo INSS, tenho que não merece reparos a sentença recorrida que acolheu a pretensão autoral. Isto porque as anotações regulares contidas em CTPS possuem o condão de comprovar o real valor do salário de contribuição, o qual deve prevalecer sobre as informações contidas no CNIS, na medida em que estas são fornecidas pelo próprio empregador quando do preenchimento da GFIP”

9. Por outro prisma, ainda que superada a barreira acima, para concluir que os salários de contribuição descritos no anexo 20 constituem uma repetição do que já constava na CTPS do autor, esta Turma teria que necessariamente **reexaminar a prova**, o que é proscrito pela Súmula 42 da TNU.

10. Conclui-se que não há a omissão apontada nestes embargos, tendo o acórdão embargado decidido corretamente as questões então postas.

11. É meu voto.

Recife, 30 de novembro de 2020.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

71. 0500393-52.2018.4.05.8311

Recorrente: Karla Fabyolla Salgueiro Silva
Adv/Proc: Rodrigo Salman Asfora (PE023698)
Recorrido (a): Caixa Econômica Federal e outros
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA CONSULTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTE DESTA TRU NO PROCESSO 0503213-14.2017.4.05.8300. APLICAÇÃO DA QO 13. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Terceira Turma Recursal de Pernambuco que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da 3 TR/PE.

4. A resposta é, com todas as vênias, negativa.

5. Confira-se, por oportuno, a decisão recorrida:

> "0500393-52.2018.4.05.8311
>
> **DECISÃO**
>
> **Vistos, etc.**
>
> Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 3ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).
>
> A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência do pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, por constatar que o SCR não é cadastro restritivo de crédito, pois nele constam tanto informações positivas quanto negativas do cliente e que, além disso, a inscrição em tal sistema não obsta o pedido de crédito nas instituições financeiras.
>
> A parte autora, ora recorrente, alega que a inserção indevida de informações negativas sobre o cliente, na específica hipótese dos autos os lançamentos negativos no campo "vencidos/prejuízo" decorrentes de débito de taxa de evolução, torna o referido cadastro (SCR) restritivo de crédito e que, por isso, é caso de reconhecimento de danos morais *in re ipsa*.
>
> Em defesa dessa tese, colaciona paradigmas da 1ª TR/PE (0521712-80.2016.4.05.8300, 0500600-06.2017.40.5.8305 e 0502070-87.2017.4.05.8300) , alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
>
> **Decido.**
>
> Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sobre a matéria, esta TRU, quando do julgamento do processo nº 0503213-14.2017.4.05.8300, na 30ª Sessão Ordinária, exarou o seguinte entendimento, *in verbis*:

"EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR PARA CONSULTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de incidente de uniformização (anexo 64), admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 61), que deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a ausência de dano in re ipsa e considerando a necessidade de prova do efetivo prejuízo, em decorrência de a inscrição indevida do nome da parte autora, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

O Incidente de Uniformização Regional é fundamentado na alegação de divergência com paradigmas consubstanciados nos acórdãos das 1ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco (anexos 47 a 52).

Nas razões do Pedido de Uniformização Regional, a parte autora indica que o acórdão ora impugnado (anexo 61), reformou a sentença que havia reconhecido a sua pretensão e os acórdãos paradigmas apontados reconheceram o direito da parte demandante ser indenizada, independentemente de prova do prejuízo.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 14, caput, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Portanto, o Pedido de Uniformização Regional somente é cabível se o recorrente demonstrar a divergência de interpretações de lei federal em acórdãos, proferidos por turmas recursais da 5ª Região diferentes, sobre questões de direito material.

No presente caso, a divergência na aplicação da lei restou demonstrada, à medida que a 2ª Turma Recursal de Pernambuco reconheceu inexistência de dano in re ipsa, no caso de inscrição indevida do nome da parte autora, no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), enquanto as 1ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco reconheceram a existência de dano in re ipsa.

Conheço, portanto, do incidente de uniformização.

Pois bem, inicialmente, é oportuno esclarecer o que vem a ser o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Conforme dados colhidos do site do Banco Central do Brasil:

"O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no País. O SCR é alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações concedidas.

Até a data-base de março de 2012, eram armazenadas no banco de dados do SCR as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R$ 5 mil, a vencer e vencidas, e os valores referentes às fianças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes. A partir da data-base de abril de 2012 esse valor foi reduzido para R$ 1mil, sendo que para cooperativas de crédito e sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, o valor muda apenas a partir da data-base de julho de 2012.

O SCR não é um cadastro restritivo, porque há informações tanto positivas quanto negativas. O SCR apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), ou seja, na grande maioria dos casos é uma fonte de informação positiva, pois comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente. Portanto, estar no SCR não é um fato negativo em si, não impede que o cliente pleiteie crédito às instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na decisão da instituição em conceder o crédito.

Outro aspecto importante que diferencia o SCR dos cadastros restritivos é que, diferentemente do que ocorre naqueles cadastros, existe no SCR uma exigência para que as instituições financeiras tenham autorização específica de seu cliente para a realização de consulta de seus dados no SCR." (grifei) (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2FportalCidadao%2Fcadsis%2Fscr.asp)

Reanalisando o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), com base nas informações supratranscritas, modifico meu ponto de vista, para não o tratar mais da mesma forma que os cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA etc.). A esta altura, parece-me claro que a finalidade e o modus operandi dos dois cadastros em questão são bastantes diferentes. Logo, não se pode dar o mesmo tratamento jurídico às situações tão distintas.

Por outro lado, destaco que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) é muito semelhante ao sistema "credit scoring", objeto do Tema 710, dos recursos repetitivos, já julgado pela 2ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, de onde se fixou a seguinte tese:

“I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.”

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.419.697/RS, recurso representativo da controvérsia que fixou a tese supracitada, o STJ não admitiu a culpa in re ipsa, mandando averiguar se houve ou não prejuízo, no caso concreto, como a diante se vê:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA"CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N° 1.419.697/RS. 1. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que: "1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo); 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011; 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas;

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados; 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. ". 2. Na hipótese, mereceu acolhida a alegação de inocorrência de dano "in re ipsa" já que não houve comprovação de uma efetiva recusa de crédito ao consumidor com base em uma nota baixa fundada em dados incorretos ou desatualizados, conforme assentado nas razões do recurso repetitivo supra, no sentido de que "o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), ... pode ensejar a ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados." 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP nº 1419691 - REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE DATA:03/02/2015)

Destarte, tenho que em caso de lançamento indevido de informações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), cabe ao lesado comprovar o efetivo prejuízo.

Diante disso, CONHEÇO E NEGO provimento ao Incidente Regional de Uniformização.

É meu voto". (TRU. 0503213-14.2017.4.05.8300. Rel. José Baptista de Almeida Filho Neto. Julg. em 09/12/2019. Decisão por unanimidade).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em **consonância** com o entendimento sedimentado por este órgão regional de uniformização, incidindo, portanto, a Questão de Ordem nº 13, da TNU, segundo a qual: *"Não cabe pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".*

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado.

Expedientes necessários.

Recife, data da validação.

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Presidente da TRU – 5ª Região"

6. Efetivamente esta Turma Regional de Uniformização já firmou, no processo 0503213-14.2017.4.05.8300, o entendimento de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) diferencia-se dos cadastros restritivos de crédito, tendo ainda sido estabelecido que, ainda que seja possível a ocorrência de dano moral decorrente de registro de informação indevida naquele sistema, este deve ser devidamente demonstrado pelo interessado, não havendo aqui o que se costuma denominar de dano moral *in re ipsa*.

7. Partindo-se dessa premissa, é possível perceber que o acórdão de origem está em estrita consonância com o entendimento deste Colegiado ao dizer que:

> "(...) *No caso, a pretensão parte da genérica premissa de que a inscrição no SCR é fato lesivo, só por si, em função do caráter supostamente indevido da dívida que lhe deu origem. Nada indica, porém, que o autor tenha sido vítima de negativa ao crédito ou que eventual negativa tenha ocorrido por conta desse apontamento, o que revela a deficiência da prova do fato constitutivo do direito (art. 373, I, CPC) (...) Na espécie, a recorrente não demonstrarou (SIC) o efetivo prejuízo a que foi submetido em razão de seus nomes constarem no banco de dados do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), que não possui a mesma natureza dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA etc). Por outro lado, "Outro aspecto importante que diferencia o SCR dos cadastros restritivos é que, diferentemente do que ocorre naqueles cadastros, existe no SCR uma exigência para que as instituições financeiras tenham autorização específica de seu cliente para a realização de consulta de seus dados no SCR".*

8. Assim, correta a decisão recorrida ao aplicar ao presente caso a QO 13 da TNU (Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (A Turma Nacional de Uniformização, na Sétima Sessão Ordinária de Julgamento, de 18 de setembro de 2019, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 13).

9. Nego provimento, pois, ao agravo interno.

10. É meu voto.

Recife, 30 de novembro de 2020.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

72. 0504750-09.2017.4.05.8312

Recorrente: Cícero José da Silva
Adv/Proc: Thiago Cantarelli Andrade Lima (PE028498D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE CRITÉRIO QUANTITATIVO OU QUALITATIVO PARA SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO JULGAMENTO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DAS QO 35 E 22 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR QUANDO A PROVA MENCIONA A SUJEIÇÃO GENÉRICA A AGROTÓXICOS OU DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA QUÍMICA NOCIVA À SAÚDE. PRECEDENTES DESTA TRU (QO 13 DA TNU). AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que, por sua vez, negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da Turma recorrida.

4. Assim foi a decisão impugnada:

" 0504750-09.2017.4.05.8312

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 2ª TR/PE, sob o fundamento de que o acórdão paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado (Questão de Ordem nº 22, da TNU).

A Turma Recursal deixou de reconhecer a especialidade do período de 29/05/1986 a 28/04/1995, em razão da adequação do julgado à tese firmada pelo STJ no PUIL nº 452/PE, segundo a qual não era possível a equiparação por atividade profissional da atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial ao código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964.

Verificou-se, ainda, que tal lapso temporal não poderia ser reconhecido como especial, pois não havia no PPP qualquer menção ao agente químico a que o demandante estava exposto.

A parte autora, ora agravante, sustenta que o período deve ser computado como especial, visto que o labor sob a exposição a agrotóxicos dispensa a análise quantitativa.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma 3ª TR/PE (0501685-89.2015.4.05.8307), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Compulsando os autos, verifica-se que os acórdãos, paradigma e impugnado, não guardam similitude fática e jurídica entre si.

Isso porque, no paradigma invocado, constatou-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período laborado sob a exposição de agrotóxicos, com base nos itens 1.0.11, 1.0.12 e 1.0.15, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, concluindo não ser necessária a avaliação quantitativa do agente nocivo.

Por outro lado, no caso dos autos, a Turma Recursal entendeu ser impossível o cômputo do período de 29/05/1986 a 28/04/1995 como especial, em razão de o PPP não indicar o agente químico a que o segurado estava exposto, se limitando a mencionar genericamente o produto agrotóxico.

Desse modo, é evidente que o aresto paradigmático não enfrentou a questão sobre a necessidade de haver indicação expressa do agente químico no PPP. Incide, portanto, Questão de Ordem nº 22, da TNU, segundo a qual: "*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Presidente da TRU – 5ª Região."

5. O agravante alega que, ao contrário do que dito na decisão recorrida, a divergência residiria justamente na necessidade ou não de aplicação do critério quantitativo no caso de agentes químicos como defensivos agrícolas.

6. Pois bem. O recurso não merece provimento. Inicialmente, confira-se o acórdão da Segunda Turma de Pernambuco:

(...)

EMENTA

ADEQUAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR RURAL EM EMPRESA DE AGROINDÚSTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PUIL Nº 452/STJ. ADEQUAÇÃO PROMOVIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

A Presidência determinou a adequação do julgado ao entendimento do STJ sobre o enquadramento especial por categoria profissional da atividade de trabalhador rural de empresa agroindustrial.

Há alguns anos entendemos que a jurisprudência do STJ não conta como especial o simples trabalho na lavoura, o que inclusive está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, que exige labor concomitante na agricultura e pecuária para contar o tempo de contribuição como especial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0150863-9. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2011)

Desde 2013, porém, esta 2ª Turma Recursal, no início vencido este relator, depois com a ressalva do nosso posicionamento, vinha adotando o entendimento da TNU, segundo o qual é possível o reconhecimento especial da atividade de trabalhador rural em empresa de agroindústria (PEDILEF 05320858320104058300). O fundamento era de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contido no item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas (pessoa jurídica) agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Contudo, em julgado do PUIL nº 452, o STJ reafirmou o seu entendimento, segundo o qual não era possível a equiparação por atividade profissional da atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial ao código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

Assim, o caso é de denegar o pedido de reconhecimento especial por categoria profissional (29/05/1986 a 28/04/1995).

O autor peticiona informando que deve ser mantido o reconhecimento especial por submissão a defensivos agrícolas.

Não é possível o reconhecimento especial com base nos agentes descritos no PPP: defensivos agrícolas (Roundap, Diuron, 2-4-D amina, Velpa-K, Paraquat), calcaréos, adubos (sem especificação), herbicida), poeiras, chuvas, calor (sem intensidade), ervas daninhas.

É necessária a menção a algum agente químico para que haja o reconhecimento especial da atividade. No presente caso, não há indicação de qualquer agente químico, o que impossibilita o reconhecimento especial da atividade. O que há na verdade é indicação do produto, sem qualquer menção a agente químico. Note-se que os Decretos mencionados não se contentam com a simples submissão a herbicida, inseticida, etc., somente aceitando a contagem especial quando há prova de que na sua composição há arsênio ou dissulfeto de carbono, o que não ficou comprovado nos autos. Nesse sentido, a 2ª Turma Recursal já se manifestou nos autos do processo 0503332-51.2017.4.05.8307. (grifo nosso)

A sentença já havia indeferido o benefício de aposentadoria ao autor por não ter tempo suficiente, o que foi mantido pelo acórdão. Com a exclusão do período especial de 29/05/1986 a 28/04/1995, o autor continuará a não ter direito ao benefício.

É bom notar que nenhuma argumentação de violação a dispositivos legais e/ou constitucionais pode ser aceita neste grau de jurisdição. Isso porque, ainda que concordemos com todos os argumentos, não poderemos deixar de seguir o precedente. Eles, portanto, deveriam ter sido formulados perante as instâncias

competentes e no momento oportuno. Assim, a única defesa que viabilizaria uma análise aprofundada, no momento, seria a relativa a eventual existência de distinguinshing ou overruling pela própria Corte competente, o que não aconteceu.

Por este entender, voto por **promover a adequação do julgado,** a fim de **dar provimento ao recurso inominado do INSS,** julgando improcedente o pedido autoral.

Ausente a figura do recorrente vencido, não há condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

Jorge André de Carvalho Mendonça

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **promover a adequação do julgado,** e em consequência, **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos do voto.

Recife, data da movimentação.

Jorge André de Carvalho Mendonça

Juiz Federal Relator

7. **Primeiro**, não houve discussão, no acórdão de origem, acerca do critério quantitativo ou qualitativo para a aferição da nocividade de agentes químicos contidos em defensivos agrícolas. O que efetivamente houve foi o reconhecimento da impossibilidade de se reconhecer a nocividade com base em termos genéricos, como defensivos agrícolas, agrotóxicos, adubos e assemelhados, pois a substância química e não o produto é que seria relevante para a aferição da nocividade do labor. Tal conclusão atrai a aplicação da QO 35 da TNU, por ausência de prequestionamento, ou mesmo a QO 22, haja vista que não houve efetiva demonstração de divergência acerca da interpretação do direito material.

8. **Segundo**, este Colegiado quando do julgamento do processo nº 0502438-94.2016.4.05.8312, fixou o entendimento de que "O reconhecimento da especialidade derivada do uso de agrotóxico depende da análise, pela Turma Recursal, do princípio ativo que compõe o produto, conforme informação disponível no PPP ou no LTCAT, devendo tal princípio ativo estar listado na legislação de regência ou ter sua nocividade atestada por prova técnica, dado o caráter não exaustivo da lista de agentes nocivos. O que entendo não ser possível é atribuição de nocividade, por generalização oriunda de regra da experiência comum, para todo e qualquer agrotóxico". Da mesma forma ocorreu no processo 0500341-39.2016.4.05.8307, em que se firmou o entendimento de que ""O reconhecimento da especialidade derivada do uso de agrotóxico depende da análise, pela Turma Recursal, do princípio ativo que compõe o produto, conforme informação disponível no PPP ou no LTCAT, devendo tal princípio ativo estar listado na legislação de regência ou ter sua nocividade atestada por prova técnica, dado o caráter não exaustivo da lista de agentes nocivos."

9. Assim, a simples menção, no PPP, a defensivos agrícolas ou assemelhados não é suficiente ao reconhecimento da especialidade, estando, nesse sentido, o julgado de origem de acordo com a jurisprudência da TRU, justificando a não admissão com base na QO 13 da TNU.

10. Assim, voto por negar provimento ao agravo interno.

11. É meu voto.

Recife, 30 de novembro de 2020.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

73. 0540182-45.2019.4.05.8013

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): José Carlos dos Santos Silva
Advogado: Raimunda Moreira Azevedo (AL002616)
Origem: Turma Recursal SJAL
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO ÚNICO DA DECISÃO RECORRIDA. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

EM CASO DE REJEIÇÃO DA PRELIMINAR

AGRAVO INTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUBMISSÃO DO SEGURADO A ÓLEOS E GRAXA DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA OU NÃO DE MENÇÃO GENÉRICA A ESSES AGENTES NO PPP PARA O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU, INCLUSIVE FIRMADA NO TEMA 53 DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACERTO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA AO APLICAR A QO 13 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que, por sua vez, negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Turma Recursal de Alagoas que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da Turma recorrida.

4. Assim foi a decisão recorrida:

0540182-45.2019.4.05.8013

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pelo INSS, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da TR/AL, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

A Turma Recursal manteve sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, considerando os períodos compreendidos entre 01/10/1994 a 01/12/1998, 03/05/1999 a 12/06/2004, 01/11/2004 a 16/02/2005, 01/06/2005 a 07/10/2008, 20/05/2009 a 06/11/2009, e de 02/01/2010 a 26/03/2019, em que a parte autora laborou como mecânico com exposição à óleo, graxas e lubrificante de modo habitual e permanente.

A autarquia previdenciária federal, ora agravante, sustenta que a menção genérica a óleos e graxas, sem qualquer especificação do agente químico presente no ambiente de trabalho, não pode ensejar o cômputo como especial.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/PE (0500189-20.2018.4.05.8307), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No que se refere ao reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição aos agentes nocivos graxa e óleo, a Turma Nacional de Uniformização – TNU –, quando do julgamento do processo nº 0002440-22.2015.4.01.3801, já fixou tese no sentido de que a atividade exercida à exposição habitual e permanente a tais agentes nocivos qualifica como especial o período laborado. Confira-se o julgado "in verbis":

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. QUEROSENE. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIRMOU O ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES QUE SUBMETAM O SEGURADO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, À EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (POR EX.: A GASOLINA, QUEROSENE E ÓLEO DIESEL) - AGENTES NOCIVOS QUE SE ENQUADRAM NO CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964 E 1.2.10 DO ANEXO I DO DECRETO N. 83.080/79. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Juiz de Fora, Minas Gerais, que não reconheceu como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 01.01.2005 e 08.10.2014 a 09.10.2014.

2. Aduz o requerente, em síntese, que os períodos supracitados devem ser computados como tempo especial pois houve exposição a hidrocarbonetos e derivados (querosene e ciclohexazona) e rol de agentes químicos previstos no Decreto n. 5.172/97 é meramente exemplificativo. O acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ, ao entender que o rol em apreço é taxativo.

3. Admitido o incidente na origem e pela Presidência desta TNU, os autos foram distribuídos para julgamento.

4. ***É o relatório.***

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ao proceder ao juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, observo que os pressupostos processuais foram preenchidos e que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

7. No caso em exame, a Turma Recursal de origem entendeu que os agentes químicos querosene e ciclohexazona não podem ser considerados insalubres para fins concessão de aposentadoria especial, pois não se se encontrarem previstos expressamente na norma como hábil a configurar atividade laboral insalubre.

8. Conforme ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, sendo possível o reconhecimento das condições especiais quando efetivamente demonstrado o prejuízo ao obreiro.

9. Assim, se restar demostrada a nocividade de determinado agente, é possível qualificar como tempo especial o labor com exposição ao mesmo, ainda que não expressamente previsto no Decreto n.º 2.172/97. Portanto, o acórdão combatido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Conforme se extrai do acórdão vergastado, a parte autora esteve exposta aos agentes querosene e ciclohexazona. O querosene é uma combinação complexa de hidrocarbonetos (alifáticos, naftênicos e aromáticos) com um número de carbonos na sua maioria dentro do intervalo de C9 a C16, produzida por destilação do petróleo bruto, com faixa de destilação compreendida entre 150°C e 239°C. Desta feita, se caracteriza como hidrocarboneto. Por sua vez, a ciclohexazona é uma

molécula cíclica de seis carbonos com um grupo funcional cetona, pode, portanto, ser definida como a cetona do ciclo-hexano.

11. Apesar de não estarem previstas expressamente como especiais nos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento favorável à especialidade das atividades que submetam o segurado, de forma habitual e permanente, à exposição a óleos, graxas derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (por ex.: a gasolina, álcool e óleo diesel) – agentes nocivos que se enquadram no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ademais, em relação aos hidrocarbonetos, com é o caso do querosene, essa TNU tem jurisprudência firmada no sentido de reconhecer como especial o labor do segurado com exposição a tais agentes, bastando somente a análise qualitativa. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA/QUALITATIVA. ÓLEOS, GRAXAS E DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS. MECÂNICO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIRMOU O ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES QUE SUBMETAM O SEGURADO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, À EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (POR EX.: A GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL) - AGENTES NOCIVOS QUE SE ENQUADRAM NO CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964 E 1.2.10 DO ANEXO I DO DECRETO N. 83.080/79 -, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. 2. O ART. 58, §1°, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N. 9.732/98, DISPÕE QUE A AVALIAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DE SEGURADO AOS AGENTES DE RISCO SEGUIRÁ OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A NR-15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, EXCLUI OS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ANEXO 13) DE UMA AFERIÇÃO QUANTITATIVA, RAZÃO POR QUE A AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A QUE SE SUBMETIA A PARTE AUTORA NÃO AFASTA A CONTAGEM DIFERENCIADA DO SEU TEMPO DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU: PEDILEF 50088588220124047204 (REL. JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 13/09/2016). 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU).A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu não conhecer o PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5008381-59.2012.4.04.7204, FABIO CESAR DOS SANTOS, Data do Julgamento: 17/08/2018).

12. Ante o exposto, voto por ***conhecer e dar provimento*** *ao incidente nacional de uniformização, para (i) reafirmar a tese de que "****devem ser qualificadas como especial as atividades que submetam o segurado, de forma habitual e permanente, à exposição a óleos, graxas derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (por ex.: a gasolina, querosene, óleo diesel) – agentes***

nocivos que se enquadram no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79*"; e (ii) devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada." (0002440-22.2015.4.01.3801, Rel. Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julg. em 21/11/2018. Decisão por unanimidade).*

Dessa forma, verifico que a decisão colegiada recorrida está em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, cabendo, neste caso, a aplicação da Questão de Ordem nº 13, da TNU: *Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Presidente da TRU – 5ª Região"

5. O agravante alega que há divergência entre o julgado recorrido e o emanado da Terceira Turma de Pernambuco, no ponto em que este último, ao contrário do acórdão recorrido, adotou a tese de que não basta a menção genérica a óleos e graxa no PPP, para o reconhecimento da atividade como especial, sendo necessária a especificação da substância química, a fim de se fazer o correto enquadramento na legislação de regência dos agentes nocivos à saúde do segurado.

6. Pois bem. O recurso não merece ser conhecido e, mesmo que este Colegiado decida pelo conhecimento do agravo interno, este não deve ser provido.

Do não conhecimento do agravo interno

7. O agravo interno não impugna o fundamento da decisão da Presidência deste Colegiado, qual seja, o de que a TNU já pacificou o entendimento de que a submissão do segurado a óleos e graxas é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial. Com efeito, **no agravo interno**, o INSS limitou-se a dizer que a matéria não envolve discussão fática e que há divergência de teses entre o acórdão recorrido e o paradigma, mas, em nenhum momento, busca infirmar o entendimento adotado na decisão da Presidência no sentido de que se aplica ao caso a QO 13 da TNU. Logo, há

aqui o vício da irregularidade formal a justificar o não conhecimento do recurso de agravo interno.

Do mérito

8. **Vencida a questão prévia da não admissão do recurso,** penso que ele não merece provimento. Com efeito, foi precisa a decisão recorrida ao afirmar que a TNU já tem jurisprudência firmada no sentido de que, demonstrando o segurado que se submeteu, de forma habitual e permanente, a óleos e graxa, faz jus ao reconhecimento de seu labor como especial.

9. Esse entendimento foi, inclusive, submetido à sistemática dos representativos de controvérsia, tendo a TNU estabelecido, no tema 53, que: "**A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial."**

10. Desde então tem sido esse entendimento reiterado, inclusive em decisões da Presidência da TNU. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

> ***PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA/QUALITATIVA. ÓLEOS, GRAXAS E DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS. MECÂNICO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO****. 1. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIRMOU O ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES QUE SUBMETAM O SEGURADO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, À EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (POR EX.: A GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL) - AGENTES NOCIVOS QUE SE ENQUADRAM NO CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964 E 1.2.10 DO ANEXO I DO DECRETO N. 83.080/79 -, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. 2. O ART. 58, §1°, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI N. 9.732/98, DISPÕE QUE A AVALIAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DE SEGURADO AOS AGENTES DE RISCO SEGUIRÁ OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. A NR-15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, EXCLUI OS HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ANEXO 13) DE UMA AFERIÇÃO QUANTITATIVA, RAZÃO POR QUE A AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A QUE SE SUBMETIA A PARTE AUTORA NÃO AFASTA A CONTAGEM DIFERENCIADA DO SEU TEMPO DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TNU: PEDILEF 50088588220124047204 (REL. JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 13/09/2016). 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU). (PEDILEF 5008381-59.2012.4.04.7204, Rel. FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, julgamento em 17/08/2018, publicado em 22/08/2018*

11. Assim, voto por **NÃO CONHECER DO AGRAVO. Vencida a preliminar, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.**

12. É meu voto.

Recife, 30 de novembro de 2020.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

74. 0503461-03.2019.4.05.8108
Recorrente: Luiz Nascimento Gonçalves
Adv/Proc: Flávio Sousa Farias (CE018571)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 1ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCUSSÃO RELACIONADA À CORRETA APRECIAÇÃO DA PROVA OU DA DIFICULDADE DE SUA PRODUÇÃO. QUESTÕES NÃO PASSÍVEIS DE SEREM ANALISADAS EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULAS 42 E 43 DA TNU). IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA POR MEIO DE JULGADOS DA MESMA TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO, NÃO SE PRESTANDO À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERNA, NO SEIO DA MESMA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Turma Recursal do Ceará, que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da 1ª TR/CE.

4. A resposta é negativa.

5. Confira-se a redação da decisão recorrida:

" 0503461-03.2019.4.05.8108

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 1ª TR/CE, sob os fundamentos de que o acórdão paradigma se mostra inservível para caracterização do incidente e que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

A Turma Recursal reformou sentença de procedência para negar a concessão do seguro-defeso, por entender que o acervo probatório colacionado aos autos se mostrava frágil no sentido de demonstrar a o exercício da atividade de pescador artesanal, ante a ausência de apresentação de alguns documentos exigidos pela legislação.

A parte autora, ora agravante, sustenta que os documentos apresentados se mostravam hábeis para comprovar a atividade pesqueira, e que a documentação ausente se deu por questões alheias a sua vontade, não podendo, portanto, ser prejudicada.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da 1ª TR/CE (0504663-83.2017.4.05.8108 e 0523470-44.2018.4.05.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

De início, é imprescindível ressaltar que o acórdão da 1ª TR/CE se mostra inservível como paradigma, pois conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 10.259/2001, apenas enseja o pedido de uniformização à invocação de divergências entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região. Senão, vejamos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência **entre Turmas da mesma Região** será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Outrossim, tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Nesse diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual "*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Presidente da TRU – 5ª Região.

6. De fato, o agravo interno interposto não infirma as razões para a inadmissão do pedido de uniformização que foram lançadas na decisão recorrida.

7. Com efeito, a discussão trazida no bojo do pedido de uniformização é eminentemente de natureza fático-probatória, haja vista que o recorrente busca demonstrar má apreciação da prova (Súmula 42 da TNU) ou mesmo dificuldade na sua produção (o que seria questão de natureza processual e, como tal, proscrita nesta sede a teor da Súmula 43 da TNU), sequer conseguindo demonstrar uma identidade fática entre o acórdão da Turma de origem e os paradigmas trazidos, haja vista que as decisões de cada caso levaram em consideração suas peculiaridades. O pedido de uniformização tem cognição limitada, uma vez que só cuida de uniformizar interpretação de normas jurídicas, não se prestando a ensejar uma nova discussão acerca da correta interpretação da prova ou dos fatos, sendo isto soberanamente decidido pelas turmas recursais.

8. Ademais, **ainda que não fosse assim, o pedido regional de uniformização não deveria ser conhecido por vício outro, qual seja, os julgados apontados como paradigma provém da mesma Turma que proferiu o julgado recorrido**, e o art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 10259 de 2001 requer, para o conhecimento do pedido de uniformização, a existência de divergência **entre turmas** integrantes da mesma região e não divergência interna, no seio da mesma Turma Recursal.

9. Neste contexto, inexorável é dar ao presente recurso o mesmo desfecho ali determinado, pelo que NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

10. É meu voto.

Recife, 30 de novembro de 2020.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz

Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

75. 0500705-57.2020.4.05.8311
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Marcos José Pedro
Advogado: Lucimar Vila Nova Cabral (PE009187)
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DO PPP COMO PROVA DE LABOR SUJEITO A RUÍDO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, QUANDO É INFORMADO, NO CAMPO DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO UTILIZADA, TANTO A NR-15 DO MTE QUANTO A NHO-01 DA FUNDACENTRO. ENTENDIMENTO DA TNU, NO JULGAMENTO DO TEMA 174 DE SEUS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, QUE, A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003, PODE SER ADOTADA TANTO A METODOLOGIA DA NR-15 QUANTO A DA NHO-01, PARA AFERIÇÃO DO RUÍDO. A PARTIR DESSA PREMISSA, CONSIDERANDO QUE A INFORMAÇÃO, NO PPP, DE UMA E/OU OUTRA METODOLOGIA EXCLUI UMA TERCEIRA HIPÓTESE VEDADA, É POSSÍVEL A ADOÇÃO DE PPP QUE MENCIONE AMBAS AS METODOLOGIAS DE AFERIÇÃO DO RUÍDO (NR-15 E NHO-01) COMO PROVA DE TEMPO SUJEITO À CONDIÇÃO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, PARA TRABALHOS EXERCIDOS A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE APRECIE AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS NOS TERMOS DA QO 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo INSS em face do acórdão emanado da Egrégia da Terceira Turma Recursal de Pernambuco, que considerou válido Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que menciona, como metodologia de aferição do ruído, tanto a metodologia da NR-15 do MTE, como aquela

amparada pela NHO-01 da Fundacentro, independentemente da apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

2. Alega o recorrente que as metodologias citadas são incompatíveis entre si, o que conduziria à imprestabilidade do PPP e à necessidade de apresentação de LTCAT.

3. Para comprovar a divergência necessária à admissão do incidente de uniformização, junta acórdão oriundo da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que adota entendimento diverso, qual seja, em situações que tais, deve a parte apresentar o LTCAT para sanar as dúvidas geradas pelo PPP.

4. Primeiramente o incidente foi inadmitido pela Turma de origem, mas houve provimento de agravo nos próprios autos pela Presidência deste Colegiado, que entendeu restar demonstrada a divergência.

5. Penso que, efetivamente, é de se admitir o presente incidente de uniformização, haja vista que demonstrados estão seus requisitos de admissibilidade, notadamente a divergência acerca do direito material aqui aplicável, qual seja, a possibilidade ou não, em tese, de se considerar suficiente como prova da especialidade de determinado labor um PPP que contenha menção, simultaneamente, a duas técnicas de aferição da intensidade do ruído a que teria se submetido o segurado.

6. A divergência foi revelada por posicionamentos divergentes quanto ao ponto entre a Terceira Turma de Pernambuco (prolatora do acórdão recorrido) e a Segunda Turma pernambucana.

7. Veja-se o teor do acórdão recorrido no que interessa ao presente julgamento:

> "**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE AMBAS AS METODOLOGIAS PREVISTAS NA NR 15 E NA NHO 01. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM.* RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.**
>
> **VOTO**
>
> Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou *"**PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS em: a) obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor do(a) autor(a), **desde a DER, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais,**; e b) em obrigação de dar, consistente em pagar as verbas vencidas".*
>
> *O INSS sustenta, em seu recurso, que "O PPP do anexo 7 demonstra que não foi usada a metodologia correta na aferição do ruído. Na verdade, o PPP aponta o uso de metodologias incompatíveis, a NR 15 e a NHO 01. Ou seja, é impossível a aplicação conjunta das duas metodologias, conforme já decidiu a 2ª. TR-PE."*

No caso, o recurso do INSS não deve prosperar. O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação ***"per relationem"*** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da R. sentença como fundamento desta decisão:

(...)

Vínculos empregatícios do autor:

Períodos compreendidos entre 17/08/1987 a 13/12/1990 e 14/10/1992 a 01/12/2008:

O autor apresentou PPP's (anexo 07), informando que neste ínterim laborou na Philips Eletrônica do Nordeste S/A, no cargo de operador de produção, exposto a ruído de 93 db (técnica de medição NHO-01), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

O agente ruído está em nível considerado nocivo pela legislação da época.

Portanto, o tempo de contribuição deverá ser computado como especial.

Do somatório dos períodos:

Assim, tem-se que a parte demandante faz jus ao tempo comum total de 36 anos e 03 meses até a DER (29/10/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretendida à luz da legislação atualmente em vigor.

Insta salientar que, se na DER o segurado já tiver preenchido os requisitos, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição será a data do requerimento administrativo, e não a data da sentença (STJ, Pet 9.582-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015, Info 569).

Partindo do pressuposto de que o requisito da idade mínima, previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98 para a aposentadoria integral, é inaplicável, já que impõe regra mais gravosa que aquela originalmente prevista na Constituição da República (STJ RESP 797209 Órgão julgador: Quinta Turma Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA DJ: 18/05/2009), é forçoso reconhecer que o pedido, quanto a esta modalidade de benefício, deve ser acolhido.

A aplicação, ou não, do fator previdenciário é matéria a ser enfrentada por ocasião do cumprimento de sentença, porque somente aí será possível avaliar a vantagem financeira de sua inclusão (art. 29-C da Lei 8.213/91)".

Não vejo impropriedade no fato de o PPP conter as duas metodologias para aferição de ruído, pois ambas usam as mesmas medidas (decibeis).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado do INSS.

Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre as parcelas atrasadas, observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Joaquim Lustosa Filho

Juiz Federal Relator"

8. Já a Segunda Turma assim se pronunciou:

"EMENTAPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPPS DIVERGENTES. PROVAFALHA. RECURSO PROVIDO.VOTO
Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou o pedido autoral procedente. A autarquia informa que há divergência entre o PPP apresentado na via administrativa e o PPP apresentado na via judicial no que toca ao período de 11/03/2003 a 15/08/2017.Nas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso em razão da inovação argumentativa na sede recursal. No mérito, diz que ambos os PPPs serviriam para comprovar a atividade especial da atividade. Caso seja necessário, requer a reafirmação da DER. Pois bem. O art. 1.014 do CPC – aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam no JEF - impede que se aleguem fatos novos, salvo força maior. As novas alegações de que tratou o INSS em seu recurso tem por base fatos já elencados (divergência de PPPs) e não se tratam de fatos novos.
É verdade que a inovação jurídica na fase recursal não é possível, como bem dito pelo recorrido. Isso, porém, não impede que o fato devolvido seja analisado pelo órgão recursal livremente, baseado em argumentação jurídica não limitada ao até então tratado pelas partes e pela sentença, sendo exatamente isso o que acontece no presente caso, ainda que o fundamento do acórdão coincida com a incabível inovação jurídica recursal.

Ademais, esta Turma, ressalvada minha posição contrária, tem aceitado até inovações fáticas no âmbito recursal.

No mérito, de fato existe uma discrepância entre o PPP anexado na via administrativa e aquele apresentado na via judicial. No primeiro, consta no campo "técnica utilizada" a "dosimetria"; já no segundo consta "NR-15 MTE" (anexo 25) e "NHO-01 da Fundacentro"(anexo 27). Não há diferença entre as intensidades aferidas, mas apenas à metodologia. Nos autos do processo 0504251-91.2018.4.05.8311 esta Turma Recursal não reconheceu a especialidade da atividade por existir discrepância nos PPPs em relação à intensidade do ruído: PPP e LTCATs apresentados na via administrativa, de fato, aponta um ruído de 74dBA (anexo 37, fls. 24/37), abaixo do limite mínimo fixado na Pet nº 9.059/RS. Já o PPP, LTCATs apresentados judicialmente informam ruído de 92dBA (anexos 10/12). A divergência entre eles é clara. A grave divergência entre os documentos demonstra a fragilidade da prova e aparenta que ela é adaptada de acordo com os interesses das partes e não com a realidade dos fatos. Não há um mínimo de verossimilhança nas informações postas nos PPPs.

O presente caso é um pouco diferente, pois não se trata de divergência na intensidade, mas na metodologia de aferição. Quando sobreveio o julgamento do tema 174 da TNU, a 2ªTurma Recursal estava concedendo prazo para que a parte regularizasse a documentação. Em outras palavras, considerou ser possível nesse caso específico a alteração. Contudo, apesar de ser possível a correção, in casu, consta no novo PPP a observância tanto da NR-15 quanto da NHO-01 da Fundacentro. Ocorre que isso não é possível, pois ou a aferição levou em consideração um critério ou outro. Impossível que se leve em consideração os dois métodos conjuntamente, pois em alguns pontos eles são díspares. A questão poderia ser esclarecida caso fosse apresentado o LTCAT, documento em que se baseia o PPP, mas isso não foi feito pela parte recorrida, que, na verdade, sequer discordou de tais deficiências documentais. Quanto ao primeiro PPP, consta como técnica utilizada a "dosimetria", o que não serve para fins de metodologia do ruído, conforme tema 174 da TNU. Por fim, é bom notar que não se aplica ao caso o entendimento desta Turma no sentido de fazer prevalecer as informações do LTCAT quando divergentes do PPP, porque neste caso a divergência está entre dois PPPs, além de nenhum dos dois servir como prova em favor da parte autora. Assim, considero relevante a divergência e, portanto, entendo que o respectivo período deva ser contado como comum. A sentença havia reconhecido 26 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço especial,concedendo a aposentadoria especial (anexo 29). Com a exclusão do período de19/11/2003 a 15/08/2017 (o período anterior não é abrangido pelo tema 174 da TNU), oautor não terá mais o tempo necessário para aposentadoria especial.Não havendo prova de atividade especial após a DER, não é possível efetuar suareafirmação.Não havendo pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de memanifestar se o autor faz jus a esse benefício.Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS, a fim de reconhecercomo comum o período de 19/11/2003 a 15/08/2017. Em

> **consequência, indefiro o benefíciode aposentadoria especial.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano dedifícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º daLei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parterequerente, conforme esclarecido neste julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OSEFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS AVERBE o período especial reconhecido na sentença e voto. O prazo paracumprimento é de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de transcurso demulta diária no valor de R$ 100,00.É como voto.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA**
> Juiz FederalACÓRDÃO Vistos etc.Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, pormaioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do votosupra. Vencido o juiz federal Luiz Bispo.Recife, data da movimentação.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇAJuiz Federal"

9. Sublinho que, para o julgamento do presente pedido de uniformização, não se faz necessária a reanálise de material fático-probatório, sendo possível depreender que se está diante de questão de direito, consistente na análise abstrata acerca da validade de um PPP que informe a duplicidade nas técnicas de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01). Passo, assim, ao mérito.

MÉRITO

10. Acerca da metodologia de aferição do ruído, assim se pronunciou a TNU no Tema 174 dos representativos de controvérsia:

> "a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

11. Em sede de embargos de declaração no bojo do pedido de uniformização que servia como piloto para o julgamento do tema 174, disse aquele colegiado que:

> " (...) 38. Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "*os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".* Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão embargado. Assim, para período de exposição de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).
>
> 39. Destarte, devem ser acolhidos os embargos de declaração neste ponto, com efeitos infringentes, para admitir a utilização da metodologia de aferição do agente ruído prevista na NR-15 e também na NHO-01.
>
> 40. Insta destacar que, como a Instrução Normativa/INSS n. 77, de 21 de janeiro de 2015, em art. 280, IV, admite a utilização da NHO-01 a contar de 19/11/2003, esse deve ser o marco inicial em que é possível a utilização de ambas as metodologias supracitadas (...)"

12. De plano, pela leitura do inteiro teor dos julgados que integram o Tema 174, percebe-se que a fungibilidade entre as metodologias de aferição em discussão não se dá durante qualquer período no tempo, **mas somente a partir de 19 de novembro de 2003**, data a partir da qual entrou em vigor o Decreto 4882 de 2003, que alterou o Decreto 3048 de 1999, para que se passasse a utilizar a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

13. Assim, para casos em que, como o presente, haja a discussão a respeito da especialidade de labor prestado em período anterior a 19 de novembro de 2003, não se poderia para esses períodos adotar a metodologia da NHO-01, mas apenas aquela

seguida pela NR-15, que, como se viu do trecho acima destacado, é mais rigorosa do que aquela seguida pela FUNDACENTRO.

14. Para períodos anteriores a 19 de novembro de 2003, pois, caso o PPP mencione que o nível de ruído foi aferido com base tanto na NR-15 quanto na NHO-01, não é o PPP documento bastante para demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, fazendo-se necessária a apresentação do LTCAT.

15. Resta saber então se, para períodos posteriores a 19 de novembro de 2003, haveria, ou não, a possibilidade de o PPP mencionar as duas metodologias sem comprometer a sua eficácia probatória.

16. Viu-se que, após 19 de novembro de 2003, a TNU aceita quaisquer das metodologias para aferição do nível de ruído, haja vista sua semelhança e considerando que a NR-15 é até mais rigorosa do que a NHO-01, que atualmente é o parâmetro para análise. Assim, penso que, se o PPP menciona uma e/ou outra - donde se extrai que não foi uma terceira -, é possível o seu aproveitamento como prova bastante, mesmo sem a apresentação do LTCAT.

17. Portanto, **VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO** do incidente de uniformização regional, para assentar a possibilidade jurídica de utilização de PPP que mencione ambas as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01) como prova de tempo sujeito à condição prejudicial à saúde do segurado, independentemente da apresentação de LTCAT, **para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003, devolvendo a análise da matéria à Turma de origem, para que aprecie as provas trazidas aos autos nos termos da QO 20 da TNU.**

18. É meu voto.

Recife, 30 de novembro de 2020.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, conhecer o Incidente, vencido Dr. Almiro, na preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização Regional, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, Dr. Almiro que mantinha a decisão recorrida.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

76. 0503270-29.2017.4.05.8204
Recorrente: Ednaldo Cardoso dos Santos
Adv/Proc: Marcos Antonio Inácio da Silva (PB004007)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: Turma Recursal SJPB
Relator: Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

EMENTA

1) **AGRAVO INTERNO**. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO RELACIONADA À POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DE REVISAR **ATO ESPECÍFICO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,** AINDA QUE MANTIDO O DIREITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO POR MEIO DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM QUE DESTOA DO ENTENDIMENTO DESTA TRU PROFERIDO NO PROCESSO 0500849-84.2017.4.05.8101. DIVERGÊNCIA DEVIDAMENTE

DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO PARA CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA.

2) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA.** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO RELACIONADA À POSSIBILIDADE OU NÃO DE SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DE REVISAR **ATO ESPECÍFICO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,** AINDA QUE MANTIDO O DIREITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO POR MEIO DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DA TRU E DA TNU NO SENTIDO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE FUNDO DO DIREITO DE REVISAR ATO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO APENAS DA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (SÚMULA 85 DO STJ). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇAO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE AQUELE COLEGIADO, ADOTANDO A PREMISSA AQUI ESTABELECIDA, JULGUE O RECURSO INOMINADO.

VOTO

DO AGRAVO INTERNO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo autor em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Turma Recursal da Paraíba que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da TR/PB.

4. A resposta é positiva.

5. O acórdão da Turma Paraibana contra o qual se interpôs o pedido de uniformização assim foi fundamentado:

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE-AUTORA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À POSTULAÇÃO DA

REVERSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou extinta, sob o entendimento da inexistência de interesse processual, apontando, ainda, a prescrição quinquenal, a ação pela qual se pretendia a revisão de ato denegatório da cessação de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A parte-recorrente refuta a inexistência de interesse processual e de prescrição sob os argumentos de que, tratando-se de benefício previdenciários, há a imprescritibilidade do fundo do direito, incidente apenas a prescrição de trato sucesso (Súmula 85 do STJ).

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que "Ademais, importa ressaltar que a concessão administrativa do benefício pretendido ocorreu em razão da patologia "K409 - Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena", conforme revela o laudo pericial administrativo (anexo 17), restando evidente que não há como reconhecer a relação de causalidade entre a DCB e a atual incapacidade constatada pelo perito médico judicial. Saliente-se, ainda, que, considerando que a nova incapacidade ocorreu posterior a data de cessação administrativa, e não tendo o autor formulado novo requerimento administrativo, ingressando diretamente na via judicial, resta clara a ausência de interesse processual do promovente, uma vez que não provocou o INSS para nova concessão do benefício... Mesmo que presente o interesse processual, haveria de ser reconhecida a prescrição da pretensão de impugnar o ato de cessação do benefício, visto que já passados mais de 05 anos entre a DCB, em 10.2011, e o ajuizamento da demanda, em 12.2017" (grifei).

4. Conforme já decidiu o STJ, prescreve em cinco anos o direito à postulação da reversão do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, embora o direito material, caso existente, permaneça imprescritível:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício,

mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP. 154861/PB, rel. min. Humberto Martins, j. 18.08.2015)

5. A parte-autora pode postular novo benefício a qualquer momento, eis que prescreveu a pretensão de revisar ato administrativo específico e não o próprio direito ao benefício.

6. Diante do exposto, reconhecendo a prescrição quinquenal do direito de pleitear a reversão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, com base no art. 1º do Decreto 20.910/1932, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA.

7. Por fim, reconhecida a prescrição do direito à propositura de ação visando revisar o ato administrativo, desnecessária a revisão da sentença quanto ao entendimento da inexistência de interesse processual.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

6. A decisão do Exmo. Sr. Presidente deste Colegiado assim se deu:

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da TR/PB, sob os fundamentos de que o acórdão paradigma não guarda similitude com o acórdão vergastado, que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU) e que o recurso não atacou todos os fundamentos da decisão recorrida (Questão de Ordem nº 18, da TNU).

A Turma Recursal manteve sentença de extinção do feito, sob o entendimento da inexistência de interesse processual, apontando, ainda, a incidência da prescrição quinquenal do direito à postulação da reversão do ato de indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Enfatizou-se, ainda, que a prescrição atingiria tão-somente a pretensão de revisar ato administrativo específico e não o próprio direito ao benefício previdenciário.

A parte autora, por sua vez, sustenta que a prescrição quinquenal não incide no fundo de direito de concessão do benefício, mas apenas nas parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da TRU/5ª Região (0500849-84.2017.4.05.8101), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra no mesmo sentido da jurisprudência desta TRU, que foi, inclusive, o acórdão trazido pela parte recorrente como paradigma. Observa-se que, nos autos do processo nº 0500849-84.2017.4.05.8101, firmou-se o seguinte entendimento, in verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE

DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor contra acórdão da 3ª Turma Recursal/CE, que reconheceu a prescrição do direito na impugnação do ato administrativo previdenciário, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O recorrente interpôs o pedido, sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, a qual entende que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica a prescrição de fundo de direito aos benefícios previdenciários e assistenciais. Transcreve a decisão prolatada no processo nº. 0507754-42.2016.4.05.8101.

O pedido de uniformização regional foi admitido na origem (anexo 38), tendo o Presidente desta TRU dado seguimento ao incidente (anexo 39).

(...)

A prescrição em matéria previdenciária em favor do INSS encontra-se prevista em legislação específica, qual seja a Lei nº. 8.213/91, que, inclusive, estipula prazo idêntico ao previsto no Decreto nº. 20.910/1932:

(...)

Por sua vez, pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como em sede de jurisprudência, dada a natureza indisponível de índole alimentar dos benefícios, de não ocorrer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Eis a lição de Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira[1]:

“A regra geral da prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que se lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão-somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário". (grifamos)

Corroborando tal entendimento, prevê a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação”.

Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREV IDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jur ídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbr io financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista . Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem q ue isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a reg ime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e pr ovido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014. 2. Agravo regimental improvido.” (AGARESP 201301321064, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício previdenciário. 2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. 3. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não

ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial do particular provido. Recurso Especial do INSS não provido." (REsp 201403333911, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

Grifou-se.

Na mesma linha, confira-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado abaixo reproduzido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO

Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que “Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos”, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”) e a Questão de Ordem 29/TNU (“Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem”). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados.Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização para:

I) reconhecer que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas previamente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do enunciado 58 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e

II) determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda à adequação do julgado, observada a tese ora fixada." (TRU, PUR nº 0500849-84.2017.4.05.8101, julg. em 30-4-2018, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, unânime).

Ocorre que o próprio julgado da Turma Recursal enfatizou que o que estava abarcado pela prescrição seria tão-somente o direito da parte promovente pretender anular a decisão administrativa tomada no processo administrativo referente ao benefício previdenciário. Afirmou-se, ainda, que a prescrição não atingiria o fundo do direito da parte autora de requerer o auxílio-doença por meio de novo requerimento administrativo.

Destarte, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento fixado pela TRU, deve ser aplicado, por analogia, o que enuncia a QO nº 13 da TNU, segundo a qual "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Presidente da TRU – 5ª Região."

7. Cotejando-se o paradigma trazido pelo recorrente, oriundo desta própria TRU, com o caso dos autos, em que se pronunciou a prescrição quinquenal de fundo do direito de revisar a decisão proferida em um determinado requerimento administrativo, **tem-se, com a devida vênia, que a decisão emanada da Turma de origem não está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, haja vista que, no processo paradigma (processo 0500849-84.2017.4.05.8101), esta Turma afastou exatamente**

essa tese, que busca diferenciar a prescrição do fundo do direito ao próprio benefício (que seria imprescritível) da prescrição do direito de revisar um <u>determinado ato indeferitório</u> de benefício previdenciário, exatamente o que ocorreu na espécie.

8. Assim, penso que, estando devidamente demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, é de ser dado provimento ao agravo interno, para que seja julgado o mérito do incidente de uniformização regional.

DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

9. Quanto ao mérito do incidente de uniformização, penso que deve ser provido.

10. Como visto, esta TRU já tem jurisprudência no sentido de que, em matéria de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição de fundo do direito, nem mesmo de prescrição de fundo do direito de revisar um concreto ato de indeferimento administrativo, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

11. Além disso, esse entendimento ainda é o adotado pela Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:

> RECLAMAÇÃO. SÚMULA 81 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXPRESSÕES UTILIZADAS COMO SINÔNIMAS PARA FINS DE SUPERAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ALCANÇA APENAS AS PARCELAS VENCIDAS NO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU AO AJUIZAMENTO. PEDILEF 0505136-55.2015.4.05.8103. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
>
> (RECLAM - RECLAMAÇÃO 0000247-71.2019.4.90.0000, POLYANA FALCAO BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)
>
> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU E DO STJ. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM N° 13 E Nº 24 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32 aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. PEDILEF 05033745420084058101 (Sessão de 20/10/2016, Relator Juiz Federal FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA). 2. Destaque-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB; AgRg no AREsp 364.526/CE; AgRg no AREsp 493.997/PR. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp

336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 3. Incidente não conhecido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500210-03.2016.4.05.8101, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 81, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 64 da súmula de jurisprudência). 2. Nas suas razões recursais, a requerente afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 85 da súmula de jurisprudência, RESP. 23.627/RJ e RESP 410006/RS) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF n. 005.37.00.753233-0). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará pronunciou a prescrição do fundo de direito à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, ao passo que o entendimento Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito em pedido de concessão de benefício previdenciário. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do prazo de prescrição do fundo de direito a pedido de concessão de benefício previdenciário. 5. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal

lapso temporal foi novamente alterado para dez anos. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n. 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014). 7. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". 8. Contudo, a alegada decadência não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 diz respeito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, podendo ser contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva do pedido de revisão, no âmbito administrativo. Com efeito, inexiste prazo para a concessão inicial do benefício previdenciário, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. A propósito, transcrevo a ementa do acórdão proferido no RE 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013 e publicado em 23/09/2014), decidido sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil): RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de

benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Original sem grifos). 9. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado da TNU: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE AMPARO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que decretou a prescrição do fundo de direito da ação, por decurso de prazo quinquenal após o indeferimento de amparo assistencial na via administrativa. Argumenta que incidiria, na espécie, apenas a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura. Aponta dissídio com jurisprudência dominante do eg. STJ, que abriga seu entendimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito. 2. Pontuo, de início, que nas lides de natureza previdenciária, a alegada "prescrição do fundo de direito" se confunde com a decadência do direito, que está regulada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Conforme redação conferida ao mencionado dispositivo legal pela Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decenal inicialmente previsto na Lei nº 9.528/97 e posteriormente reduzido para cinco anos pela Lei nº 9.711/98, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Antes da vigência dessa norma, o entendimento jurisprudencial era de que não haveria de se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito para a postulação de benefícios assistenciais ou previdenciários, bem como de diferenças a eles relativas. 3. Mesmo após a última alteração do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a decadência do direito de revisão por ela instituída refere-se, exclusivamente, ao ato de concessão de benefício, eis que a norma é expressa nesse sentido. Esse dispositivo legal estabelece que o prazo decenal fixado é contado "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Nesse sentido, o mero indeferimento de benefício, ou de seu indeferimento inicial na via administrativa, não está sujeito à caducidade, porquanto a expressão"decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" constante da norma legal deve ser interpretada correlacionada com o seu antecedente frasal, que diz respeito apenas a eventual pedido de revisão, formulado na seara administrativa. 4. Com relação à prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32, considero que tem aplicação somente no regime previdenciário estatutário, não alcançado o

regime previdenciário geral que, dada a sua especialidade, possui regramento próprio. 5. Por conseguinte, o direito à obtenção de benefício assistencial indeferido previamente na via administrativa não se sujeita à decadência, submetendo-se apenas à prescrição qüinqüenal de parcelas, conforme orientação fixada na Súmula nº 85 do STJ. Esta também a orientação deste Colegiado Nacional, conforme julgado assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS NO QÜINQÜENIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida, ao conjurar prefacial de prescrição de fundo de direito, contraria a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, ensejando hipótese de conhecimento do pedido de uniformização. 2. Sendo os benefícios assistenciais de prestação continuada e de natureza alimentícia, não se aplica a prescrição de fundo de direito, em razão de haver sido ou não negado o direito na via administrativa, de modo que ao ingressar em juízo, e, restando reconhecida a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa desde a data em que cancelado o primeiro benefício, faz jus a perceber as parcelas não prescritas e não quitadas, relativas ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Recurso conhecido e provido. (PEDILEF 200537007532330, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/07/2007.) 6. Por fim, tendo a sentença recorrida aplicado a tese jurídica ora declinada, adentrado o mérito propriamente dito da ação, entendo que mereça ser restabelecida. 7. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra “a” do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 8. Incidente provido, com o restabelecimento da sentença monocrática. É como voto. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05045820620094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 31/03/2012.) (Original sem grifos). 10. Na presente hipótese, a parte autora requereu administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, que foi indeferido em 17/08/1994. Proposta a ação em 29/07/2008, a Turma Recursal de origem afirmou a prescrição de fundo do direito, com base no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32. Contudo, não se aplica a prescrição do fundo de direito prevista no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32 ao regime geral da previdência social. Insta destacar que o enunciado n. 64, da súmula da jurisprudência da TNU - que embasou a decisão impugnada -, foi cancelado em sessão realizada em 24/06/2015, tendo sido posteriormente aprovado o enunciado n. 81, com o seguinte teor: “Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” 11. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para afastar a ocorrência da

decadência do direito à concessão de benefício previdenciário e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prosseguir com o exame das demais questões de mérito.

(05033745420084058101, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 27/01/2017 PÁG. 101/164.)

12. Ademais, esse entendimento, que, de resto, restou cristalizado na Súmula 81 da TNU, acabou por ser confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 6096, que declarou inconstitucional o art. 24 da Lei 13846 de 2019, que instituiu o prazo decadencial para revisão de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário. Confira-se extrato da notícia retirada da página do STF, uma vez que o acórdão ainda não foi publicado:

Quarta-feira, 14 de outubro de 2020

Prazo decadencial para revisão de negativa de concessão de benefício previdenciário é inconstitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei 13.846/2019, que instituiu o prazo decadencial para revisão de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário. De acordo com o entendimento majoritário da Corte, que, na sessão virtual encerrada em 9/10, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6096, a pretensão revisional à obtenção do benefício representa ofensa ao artigo 6º da Constituição Federal, que lista a previdência social entre os direitos sociais.

A ação, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), questionava dispositivos da Medida Provisória (MP) 871/2019, que instituiu programa de combate a irregularidade na concessão de benefícios pelo INSS, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019.

Exercício do direito

Prevaleceu, no julgamento, o voto do relator, ministro Edson Fachin, pela procedência parcial da ação. Ele lembrou que o Supremo apenas admite a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório quando se discute a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação. Segundo ele, uma vez concedida a pretensão de recebimento do benefício, o próprio direito encontra-se preservado.

Assim, admitir a incidência da decadência para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício antes concedido ofende o artigo 6º da Constituição, pois a decisão administrativa nesse sentido nega o benefício em

si. “O prazo decadencial, ao fulminar a pretensão de revisar a negativa, compromete o núcleo essencial do próprio fundo do direito”, afirmou.

Dignidade da pessoa humana

Fachin ressaltou que o direito à previdência social é direito fundamental, que, fundado no direito à vida, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho, caracteriza-se como instrumento assegurador da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Nesse sentido, a seu ver, admitir que o prazo de decadência alcance a pretensão deduzida implicaria comprometer o exercício do direito à sua obtenção e, em alguns casos, “cercear definitivamente sua fruição futura e a provisão de recursos materiais indispensáveis à subsistência digna do trabalhador e de sua família”.

Divergência

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que votaram pela improcedência da ação, por entender que o prazo decadencial visa resguardar a segurança jurídica e impedir que atos administrativos sejam mantidos em discussão por período indefinido.

13. A rigor, como o direito de revisar o ato de indeferimento é potestativo e a pretensão de revisão tem natureza constitutiva, o que se costuma chamar de prescrição de fundo de direito é, na verdade, um prazo decadencial e, sendo assim, ainda que se pudesse falar em um prazo para questionar o ato de indeferimento – o que parece não ser possível segundo a Súmula 81 da TNU e o julgamento da ADI 6096 -, este seria, por ser norma especial em relação ao Decreto 20910, o prazo decenal do art. 103 da Lei 8213 de 1991, entendimento que, inclusive, chegou a ser sumulado pela TNU no enunciado 64, já revogado.

14. No mais, uma vez afastada a prescrição do fundo do direito, restaria à Turma de origem apreciar a matéria atinente à carência de ação, tal como pronunciada na sentença e cuja análise restou prejudicada justamente pelo reconhecimento da prescrição que ora se está a afastar.

15.Assim, **conheço e dou provimento ao incidente de uniformização regional, para, reafirmando a jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização, afastar a prescrição de fundo do direito de revisar o ato administrativo de indeferimento, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ), e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que aquele Colegiado, partindo da premissa aqui estabelecida, julgue o recurso inominado interposto contra a sentença.**

16. É meu voto.

Recife, 30 de novembro de 2020.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo Interno e ao INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao Agravo Interno e ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator. Vencidos, Dr. Rudival e Dr. Guilherme.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL

---

77. 0521705-04.2019.4.05.8100
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Adv/Proc: Procuradoria Federal
Recorrido (a): Alberto Rodrigues Guimaraes
Advogado: Raimundo Idelfonso de Lima (CE020526)
Origem: 2ª Turma Recursal SJCE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TNU. SÚMULA N° 43. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que confirmou a inadmissão do pedido regional de uniformização.

2. O processo versa sobre pedido de aposentadoria especial. A sentença (anexo n° 27) julgou procedente o pedido.

3. O INSS recorreu da sentença, e o acórdão (anexo n° 34) negou provimento ao seu recurso inominado, o qual foi mantido em sede de embargos de declaração (anexo n° 36).

4. Contra esse acórdão o INSS interpôs pedido de uniformização regional (anexo n° 37), alegando dissídio jurisprudencial entre a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e a 3ª Turma Recursal dessa mesma Seção Judiciária.

5. Por meio de decisão constante no anexo n° 41, a Presidência da 2ª TR/CE inadmitiu o pedido de uniformização, sob o argumento de que a questão discutida pelo INSS – ausência de interesse de agir – constitui matéria essencialmente de direito processual.

6. Irresignado, o INSS interpôs recurso de agravo (anexo n° 46), o qual foi improvido por meio de decisão monocrática da Presidência dessa eg. TRU (anexo n° 48), em decisão assim lavrada:

> "Trata-se de Agravo Inominado, interposto pelo INSS, contra decisão da Presidência da 2ª TR/CE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso versa sobre matéria processual (Súmula nº 43, da TNU).

A Turma Recursal manteve sentença de procedência do pedido de aposentadoria especial, verificando o interesse de agir, haja vista a mora da autarquia previdenciária federal em analisar o pedido da parte autora na via administrativa.

A autarquia previdenciária federal, ora agravante, sustenta que não há interesse de agir, visto que o prazo transcorrido no caso não é de todo irrazoável, tendo em vista as dificuldades operacionais necessárias à análise do requerimento.

Ademais, alega que nada impede que a parte interessada ingresse com nova demanda judicial posteriormente, no caso de efetivo indeferimento administrativo do benefício, apresentando a respectiva decisão administrativa.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/CE (0532524-34.2018.4.05.8100) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No acórdão paradigma invocado, a 3ª TR/CE não verificou o interesse de agir da parte autora, visto que esta só havia apresentado o documento de protocolo do pedido junto à autarquia ré e que o tempo de espera foi bem menor ao tempo de espera do caso dos autos.

Na específica hipótese dos autos, contudo, a Turma Recursal observou a presença do interesse de agir, visto que o tempo de espera entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda mais de 150 dias de espera entre a postulação no processo administrativo e o ajuizamento da ação, sem obtenção de qualquer resposta.

Desta forma, verifica-se que o paradigma invocado pela parte autora não guarda similitude fática e jurídica com o caso dos autos, razão pela qual deve ser aplicado à hipótese o enunciado da Questão de Ordem nº 22, da TNU, segundo a qual: '*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'.*

Cumpre ressaltar também que o objeto do presente recurso é matéria de direito processual – interesse de agir – razão pela qual é inadmissível o

cabimento do incidente de uniformização, a teor do que dispõem a Súmula nº 43, da TNU, segundo a qual "*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*".

Outrossim, sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que a pretensão do recorrente de revisar o julgado não pode ser alcançada por meio desta modalidade recursal, porquanto importaria na reapreciação e revaloração de conjunto probatório, visto que a Turma Recursal se pautou nas provas coligidas nos autos para proferir a decisão impugnada (Súmula nº 42, da TNU).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado."

7. Em face dessa decisão o INSS interpôs recurso de agravo interno (anexo n° 49), o qual foi novamente improvido pela douta Presidência dessa eg. TRU (anexo n° 50), vindo os autos para o julgamento colegiado.

8. É o relatório, em breve síntese.

9. A razão do recurso tem por objeto a questão, segundo alega o INSS, da inexistência de interesse de agir da parte autora, que ajuizou demanda em face da demora da Administração Pública em dar uma resposta ao seu pleito administrativo.

10. Conclui-se, portanto, que o tema tratado no presente pedido de uniformização versa evidentemente sobre matéria processual, qual seja, a presença ou não de condição da ação, consistente no interesse de agir.

11. Como se sabe, já se consolidou no sistema dos Juizados o entendimento exposto na Súmula nº 43, da TNU, que se transcreve: *"não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"*.

12. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife (PE), 1° de dezembro de 2020.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

78. 0503673-09.2019.4.05.8307

Recorrente: Fernando da Silva
Adv/Proc: Givaldo Cândido dos Santos (PE009831D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO. ATIVIDADES DE AUXILIAR GERAL E DE MOTORISTA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. ATIVIDADE DE OPERADOR DE CARREGADEIRA EM PROPRIEDADE DE CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE RURAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. TNU. QUESTÃO DE ORDEM N° 22. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO INADMITIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 47).

2. O processo versa sobre pedido de aposentadoria por idade, na condição de empregado rural.

3. A sentença (anexo n° 26) julgou improcedente o pedido.

4. A parte autora interpôs recurso inominado, o qual foi improvido (anexo n° 37).

5. Dessa decisão a parte autora interpôs pedido de uniformização regional (anexo n° 39), alegando que o acórdão impugnado teria divergido da 3ª TR/PE.

6. Por meio de decisão contida no anexo n° 43, o incidente de uniformização regional foi inadmitido.

7. Irresignada, a parte autora interpôs agravo inominado (anexo n° 44), o qual foi improvido pela eg. Presidência dessa TRU (anexo n° 47), em decisão assim prolatada:

> "Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 2ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, ao fundamento de que o recurso implicaria reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU) e que o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma (Questão de Ordem nº 22, da TNU).
>
> A Turma Recursal manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, por não reconhecer a qualidade de segurado especial do demandante, em razão de estar indicado na CTPS o labor como auxiliar geral e motorista, não sendo possível o enquadramento como empregado rural, em vista da atividade exercida restar essencialmente dissociada do labor rural.
>
> A parte autora, ora agravante, sustenta que deve ser reconhecida a qualidade de segurado especial, visto que a atividade desempenhada se dá no meio rural sob o manejo de veículo de grande porte, essencial ao desenvolvimento das demais atividades campesinas, bem como para a própria finalidade da empresa (exploração agrícola).
>
> Em defesa de sua tese, colaciona paradigma 3ª TR/PE (0503234-17.2018.4.05.8312), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
>
> Decido.
>
> Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.
>
> Da simples leitura dos acórdãos, verifica-se que o julgado trazido como paradigma trata de matéria distinta daquela apreciada nos autos.

> No caso dos autos, a Turma Recursal entendeu que, em razão de a CTPS indicar o labor como auxiliar geral e motorista, não seria possível reconhecer a qualidade segurado especial do demandante, considerando que tal atividade está dissociada no labor rural. Por outro lado, no acórdão paradigma invocado, reconheceu-se a qualidade de segurado especial pelo desempenho de operador de carregadeira, entendendo que se trata de função essencial para o desempenho de muitas das atividades desenvolvidas no campo.
>
> Diante dessas considerações, incide a Questão de Ordem nº 22, da TNU, segundo a qual: 'é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'.
>
> Outrossim, observa-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma teve como fundamento os elementos probatórios dos autos. A argumentação trazida diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.
>
> O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Desta forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual 'não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado".

8. Inconformada, a parte autora interpôs agravo interno (anexo n° 48), o qual foi novamente improvido, por meio de decisão monocrática da eg. Presidência dessa TRU (anexo n° 49), vindo, a segui, o feito a ser incluído em pauta de julgamento.

9. É o relatório, em breve síntese.

10. Inicialmente, cabe destacar que um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.

11. No caso dos autos, o acórdão impugnado (anexo n° 37) não considerou como trabalho rural o vínculo empregatício que tinha por objeto a atividade de motorista e de auxiliar geral em estabelecimento agroindustrial. Transcrevo, a esse respeito, o item 7 do acórdão impugnado:

> "7. Com efeito, nos períodos impugnados pelo autor, consta da CTPS inserta no anexo 08 que <u>a atividade desempenhada foi de auxiliar geral e motorista</u>, não sendo possível o enquadramento como empregado rural, em vista da atividade exercida restar essencialmente dissociada do labor rural.

> Outrossim, o estabelecimento em que o autor exerceu a atividade tem feição agroindustrial, não se fazendo a presunção da atividade rural, em vista da natureza da atividade do empregador" (destacou-se).

12. Ou seja, o acórdão impugnado considerou, com base nos elementos de prova valorados nos autos, que o autor exercia atividades – de auxiliar geral e de motorista – de natureza agroindustrial, e não atividade de natureza rural.

13. Já o acórdão paradigma colacionado, julgado da 3ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo n° 40), reputou como segurado especial rural o indivíduo que atuava como operador de carregadeira, por considerar a referida função essencial ao desenvolvimento das atividades em estabelecimento de usina de cana-de-açúcar. Transcrevo, a esse respeito, trechos do acórdão paradigma:

> "[...] A função de operador de carregadeira compreende as atividades desempenhadas no campo, de enchimento de caminhões e de carroça de cana, embolamento de cana, transbordo de palha de cana para pontos de carregamento [...].
>
> Reputo que as atividades desempenhadas pelo autor na função de operador de carregadeira permitem enquadrá-lo no conceito de trabalhador rural, vez que foram executadas em áreas agrícolas – nas usinas de cana-de-açúcar –, e sobretudo porque se trata de função essencial para o desempenho de muitas das atividades desenvolvidas no campo. Logo, tais circunstâncias demonstram que o autor se encontra em condição de trabalhador rural" (destacou-se).

14. Percebe-se, portanto, que os julgados não tratam das mesmas profissões, exercidas nos mesmos tipos de estabelecimentos. Enquanto o acórdão impugnado tratou das atividades de auxiliar geral e motorista, ambas realizadas em estabelecimentos agroindustriais (anexo 37), o acórdão paradigma tratou de atividades de operador de carregadeira em área agrícola, profissão essa que compreenderia as atividades de "enchimento de caminhões e de carroça de cana, embolamento de cana, transbordo de palha de cana para pontos de carregamento" (anexo 40). São, portanto, profissões distintas, que levaram a resultados igualmente distintos.

15. Não havendo similitude fática, resta prejudicado o cotejo analítico quanto aos demais pontos de divergência.

16. Desta forma, inadmito o pedido de uniformização regional, com fulcro no art. 14, inciso V, alínea "c", do RITNU, bem como na Questão de Ordem da TNU nº 22, *in verbis*: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, INADMITIR O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife (PE), 1° de dezembro de 2020.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

79. 0500191-74.2019.4.05.8300

Recorrente: Aude Jose Menezes
Adv/Proc: Bruno de Albuquerque Baptista (PE019805)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 3ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. QUALIDADE. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CTPS. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ACÓRDÃO PARADIGMA. DECLARAÇÃO SINDICAL, FORMULÁRIO DSS 8030 E RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO TRABALHADOR PORTUÁRIO

AVULSO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. TNU. QUESTÃO DE ORDEM N° 22. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO INADMITIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexos nº 43 e n° 48).

2. Na origem, a parte autora ajuizou demanda pedindo a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário.

3. A sentença (anexo n° 27) julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01°.05.1991 a 31.01.1995, e a averbar o tempo de contribuição.

4. Interposto recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal de origem, por meio de acórdão constante do anexo 33, deu provimento parcial ao recurso, para afastar o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como condenando o INSS a averbar o tempo de contribuição do período de 01°.05.1991 a 31.01.1995 como tempo de serviço comum.

5. Irresignada, a parte autora interpôs pedido de uniformização regional (anexo n° 35), o qual foi admitido pela Turma Recursal de origem (anexo n° 38).

6. Por meio de decisão monocrática contida no anexo n° 43, a eg. Presidência dessa TRU negou seguimento ao incidente de uniformização, em decisão assim lavrada:

> "Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pela parte autora, em face de acórdão da 3ª TR/PE, admitido na origem.
>
> A Turma Recursal anulou sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador avulso, apenas para condenar o INSS a averbar o período de 01/05/1991 a 31/01/1995 como comum.
>
> Verificou-se que, embora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias neste caso seja do empregador, o extrato do CNIS e o Certificado apresentados aos autos atestariam com maior fidedignidade o período em que houve efetiva prestação de serviço, considerando que, ainda que conste filiação ao sindicato da categoria na CTPS desde 02/04/1991, esta prova, por si só, não teria o condão de atestar a prestação de serviços ininterruptos pelo segurado no período compreendido entre 02/04/1991 e 26/09/2018.
>
> A parte autora, ora agravante, sustenta que não pode ser prejudicada pela ausência de recolhimento das contribuições pela empresa empregadora,

desta forma, como houve a comprovação do exercício da atividade, é devido o benefício no valor integral.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (0504770-20.2018.4.05.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

De início, cumpre ressaltar que os acórdãos paradigma e impugnado não guardam similitude fática entre si.

Isso porque, no paradigma invocado, a Turma Recursal verificou que, apesar não terem sido vertidas as contribuições por todo o período laborado, como o recolhimento destas é da responsabilidade do empregador, o segurado não poderia ser prejudicado pela sua ausência, verificando que houve efetiva comprovação de labor avulso ininterrupto no período pleiteado através da declaração fornecida pelo Sindicato, o formulário DSS 8030, bem como a Relação dos Salários de Contribuição, que indicava os meses trabalhados e os valores recebidos pelo demandante.

Por outro lado, na específica hipótese dos autos, constatou-se que, embora o trabalhador avulso não possa ser prejudicado pela ausência de recolhimento das contribuições pelo empregador, a mera indicação, na CTPS, de filiação ao sindicato da categoria não tem o condão, por si só, de comprovar o efetivo labor ininterrupto por todo período pleiteado.

Observa-se, portanto, que os acervos probatórios dos dois casos são diferentes, visto que, no paradigma, a parte autora conseguiu apreender um conjunto probatório mais robusto no sentido de atestar o efetivo labor ininterrupto no período pugnado, o que não se verificou no caso dos autos, pois o demandante se limitou a apresentar CTPS indicando filiação ao sindicato.

Dessa forma, incide a Questão de Ordem nº 22, da TNU, segundo a qual: 'É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'".

7. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo interno (anexo 49), o qual foi improvido (anexo n° 52) e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização (anexo n° 53).

8. É o relatório, em breve síntese.

9. Inicialmente, cabe destacar que um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

10. No caso dos autos, o acórdão recorrido (anexo n° 33) considerou que a mera indicação na CTPS de filiação a sindicato da categoria não era suficiente para demonstrar o efetivo labor ininterrupto por todo o período pleiteado como trabalhador avulso, necessitando de outras provas, as quais não foram juntadas nos autos, de acordo com a valoração jurídica do acervo probatório presente nos autos. Eis o teor de trecho do acórdão recorrido, no que pertine ao deslinde da controvérsia:

> "No presente caso, como visto acima, o demandante alega que exerceu atividades na condição de portuário avulso, de forma ininterrupta, entre 02/04/1991 e 26/09/2018. Para que seja possível a contagem desse lapso como tempo de contribuição, o autor deve comprovar que exerceu, também de forma ininterrupta, atividades laborais durante o período.
>
> Como o trabalho avulso é desenvolvido de forma diferente da relação empregatícia, o reconhecimento do tempo de contribuição somente é possível quando comprovado o exercício do trabalho pelo segurado.
>
> Deve-se ponderar que, diferentemente da relação de emprego, em que o trabalho é desenvolvido sem solução de continuidade, no trabalho avulso é inerente à forma de prestação a ausência de garantia de um número mínimo ou máximo de dias trabalhados por mês, eis que o volume de dias e horas trabalhadas por cada um varia inteiramente de acordo com a demanda do porto.
>
> Embora conste da CTPS que a filiação do demandante ao sindicato da categoria teria se dado na data de 02/04/1991, isto, por si só, não é suficiente para comprovar a prestação de serviços pelo segurado.
>
> O Certificado do anexo 6, ademais, apresentado pelo próprio autor, informa que não houve recolhimento de contribuições em vários meses durante o intervalo controvertido, sendo isto um forte indício de não ter havido a prestação de serviço de forma ininterrupta".

11. Já o acórdão paradigma trazido pela parte autora (anexo n° 36) reconhece, com base em farta demonstração probatória (declaração fornecida pelo Sindicato, formulário DSS 8030 e relação dos salários de contribuição), que restou comprovada a efetiva atividade

como trabalhador avulso de modo ininterrupto, pelo período pleiteado. Transcrevo os trechos do acórdão paradigma pertinentes à solução da controvérsia:

> "No presente caso, verifica-se que a quase totalidade dos registros do autor vinculados ao Sindicato dos Estivadores consta no CNIS, com exceção apenas dos períodos compreendidos de 01/10/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 31/01/1996 e de 01/03/1996 a 31/12/1996.
>
> Por sua vez, o efetivo labor do autor como avulso foi comprovado através da declaração fornecida pelo Sindicato (anexo 06, fl. 04), o formulário DSS 8030 (anexo 06, fl. 05), bem como a Relação dos Salários de Contribuição (anexo 06, fl. 06), que indicando os meses trabalhados e os valores recebidos pelo demandante.
>
> Como já dito antes, eventual falta de repasse das contribuições ou não lançamento das informações do vínculo não podem prejudicar o segurado, considerando que eram de responsabilidade da empresa.
>
> Assim, entendo que o autor apresentou documentos suficientes a comprovar o tempo em que prestou serviços como trabalhador avulso, sendo devida a sua contagem como tempo de contribuição."

12. Ou seja, o acórdão paradigma colacionado pela agravante não versa sobre a suficiência da mera indicação na CTPS como prova apta a demonstrar a condição de trabalhador avulso. Vale dizer, o acórdão paradigma deu solução jurídica diversa, porque lastreada em acervo probatório (composto por: declaração fornecida pelo Sindicato, formulário DSS 8030 e relação dos salários de Contribuição) *igualmente distinto* daquele apresentado no processo do acórdão recorrido (composto apenas pela CTPS). Os elementos de prova entre um e outro são diferentes, o que levou a resultados jurídicos igualmente distintos. Não há, portanto, a necessária similitude fática entre os acórdãos.

13. Desta forma, inadmito o pedido de uniformização regional, com fulcro no art. 14, inciso V, alínea "c", do RITNU, bem como na Questão de Ordem da TNU nº 22, *in verbis*: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, INADMITIR O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife (PE), 1° de dezembro de 2020.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

80. 0507277-42.2018.4.05.8103

Recorrente: União Federal
Adv/Proc: Procuradoria Regional da União
Recorrido (a): Moises Paiva Lima e Silva (323.571.173-20)
Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (CE018285)
Origem: 3ª Turma Recursal SJCE/TRU
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO-EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 25 ANOS DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REQUISITO ETÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 40, § 4º, CF/88. STF. JULGAMENTO DO TEMA 888. ANÁLISE PROBATÓRIA. EFICÁCIA DO EPI INDICADO NO PPP APTO A NEUTRALIZAR OS AGENTES NOCIVOS. TEMA ESTRANHO AO OBJETO DA LIDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União contra acordão proferido por essa TRU (anexo n° 44), que deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, nos seguintes termos:

> "12. Assim, verifica-se que é devido o pagamento de abono de permanência ao servidor que preenche os requisitos para a aposentadoria especial do antigo art. 40, § 4º da CF/88 (na redação anterior à vigência da Emenda Constitucional n° 103/2019) e optou por permanecer em atividade. No mesmo sentido, não há de se falar na exigência de idade mínima para a concessão de abono de permanência, uma vez decorrente da aposentadoria voluntária especial a que aludia o art. 40, § 4º, da Carta Magna, e não da aposentadoria voluntária a que aludia o § 1º, III, a, do mesmo dispositivo (também na redação anterior à vigência da Emenda Constitucional n° 103/2019).
>
> 13. Desta forma, conheço o incidente de uniformização e lhe dou provimento, para o fim de determinar a readequação do julgado aos termos ora decididos."

2. A União argumenta que o acórdão se encontraria omisso, já que não teria enfrentado a questão da eficácia do EPI indicado no PPP apto a neutralizar os agentes nocivos (anexo nº 46).

3. A omissão, como se sabe, é uma das hipóteses de defeito da decisão judicial que autoriza a interposição do recurso de embargos de declaração. Analisando o caso, percebe-se que a mácula apontada não ocorreu, como se passa a expor.

4. O incidente de uniformização admitido originariamente pela eg. 3ª Turma Recursal do Ceará delineou a divergência no entendimento das Turmas Recursais desta 5ª Região, nos seguintes termos (anexo nº 39):

> "Com efeito, o acórdão impugnado acolheu a seguinte tese: 'Desse modo, competia ao autor comprovar o atendimento a todos os requisitos cumulativos para o deferimento do seu pleito de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, § 1º, III, 'a', da CF/88, **que exige a idade mínima de 60 anos**, contudo o promovente possui 55 anos de idade (DN: 13/5/1963, anexo 2, fl. 3), ou seja, não atende a um dos requisitos cumulativos'.
>
> Já o acórdão invocado como paradigma da divergência sustenta que: "Como corolário deste raciocínio, tem-se que **não há de se falar na exigência de idade para a concessão do abono de permanência**, eis eu decorrente da aposentadoria voluntária especial a que alude o art. 40, § 4º, da Carta Magna, e não da aposentadoria voluntária a que alude o § 1º, III, a, do mesmo dispositivo" (destacou-se).

5. Resta evidente que o objeto do pedido de uniformização gravita em torno do seguinte tema: **necessidade ou não do requisito idade mínima para a concessão do abono de permanência**. Não se trouxe para o debate o tema da eficácia dos EPI's. Essa questão é

completamente estranha ao incidente de uniformização, bem como ao acórdão que o dirimiu.

6. Em outros termos, o tema eficácia do EPI não é objeto do incidente de uniformização, ou seja, se encontra fora dos estreitos limites de cognição dessa instância julgadora.

7. Saliente-se ademais, que o acórdão impugnado (anexo nº 44) respondeu de modo suficiente à questão proposta, já que verificou a divergência e estabeleceu a tese, nos seguintes termos:

> **"12.** Assim, verifica-se que é devido o pagamento de abono de permanência ao servidor que preenche os requisitos para a aposentadoria especial do antigo art. 40, § 4º da CF/88 (na redação anterior à vigência da Emenda Constitucional n° 103/2019) e optou por permanecer em atividade. No mesmo sentido, não há de se falar na exigência de idade mínima para a concessão de abono de permanência, uma vez decorrente da aposentadoria voluntária especial a que aludia o art. 40, § 4º, da Carta Magna, e não da aposentadoria voluntária a que aludia o § 1º, III, *a*, do mesmo dispositivo (também na redação anterior à vigência da Emenda Constitucional n° 103/2019)."

8. Desta forma, fica demonstrado de modo inequívoco que o acórdão embargado é completo, já que trato de modo exaustivo o tema trazido no incidente de uniformização, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de embargos de declaração veiculado pela União.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife (PE), 1° de dezembro de 2020.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU

---

81. 0509024-81.2019.4.05.8300

Recorrente: Jose Farias da Silva (772.019.814-04)
Adv/Proc: Givaldo Cândido dos Santos (PE009831D)
Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procuradoria Federal
Origem: 2ª Turma Recursal SJPE
Relator: Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata

VOTO-EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. STJ. PUIL 452-PE. ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS, DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL EM EMPRESA AGROPECUÁRIA, CONSOANTE OS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS RESPECTIVOS AUTOS. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TNU. SÚMULA N° 42. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 37).

2. Na origem, foi ajuizada demanda pedido revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial.

3. A sentença (anexo n° 15) julgou improcedente o pedido.

4. A parte autora interpôs recurso inominado (anexo n° 16), sobrevindo acórdão (anexo 18) negando provimento ao recurso.

5. Irresignada, a parte autora interpôs pedido de uniformização regional (anexo n° 20), o qual foi inadmitido pela Turma Recursal de origem (anexo n° 26).

6. Dessa decisão a parte autora agravou (anexo n° 28), sendo o processo encaminhado a essa TRU (anexo n° 31).

7. Por meio de decisão monocrática constante do anexo n° 35, a eg. Presidência dessa TRU negou provimento ao agravo, em decisão assim lavrada:

> "Trata-se de agravo inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 2ª TR/PE, sob os fundamentos de que o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com os acórdãos paradigmas e que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).
>
> A Turma Recursal manteve sentença de improcedência pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a verificação de impossibilidade do cômputo do período de 12/01/1981 a 28/04/95 como especial, em razão da adequação do julgado à tese firmada pelo STJ no PUIL nº 452/PE, segundo a qual não era possível a equiparação por atividade profissional da atividade de trabalhador rural em empresa agroindustrial ao código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964.
>
> A parte autora, ora agravante, sustenta que a Usina para qual prestou serviços é do setor agropecuário, fato comprovado pela sua CTPS, sendo suficiente ao reconhecimento da especialidade.
>
> Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 1ª TR/PE (0501147-91.2018.4.05.8311), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.
>
> Decido.
>
> Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.
>
> Compulsando os autos, verifica-se que a Turma Recursal deixou de reconhecer a especialidade da atividade laboral exercida por trabalhador rural até a data de 28/04/1995, por entender não restar demonstrado o exercício da atividade de agropecuária, conforme entendimento do STJ no PUIL nº 452/PE, Por outro lado, no paradigma invocado, a 1ª TR/PE

> constatou a comprovação nos autos o exercício da atividade em empresa agroindustrial.
>
> Incide, portanto, Questão de Ordem nº 22, da TNU, segundo a qual: 'é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'.
>
> Tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento os elementos probatórios dos autos respectivos. A argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.
>
> Outrossim, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.
>
> Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
>
> Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado".

8. Essa decisão foi objeto de agravo (anexo n° 36), o qual foi improvido (anexo n° 37) e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização (anexo 38).

9. É o relatório, em breve resumo.

10. Inicialmente, destaco que um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência.

11. No caso versado nos autos, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne o exercício ou não, consoante o acervo probatório contido nos autos, de atividade agropecuária do segurado, no período de 12.01.1981 a 28.14.1995, segundo entendimento consolidado do eg. STJ no PUIL 452/PE. O acórdão recorrido entendeu, confirmando a sentença, *com base na análise do conjunto probatório*, que é inviável o reconhecimento de atividade laboral exercida pelo autor como especial, uma vez que foi realizada apenas na **lavoura**. Eis o teor do acórdão recorrido, no ponto que interessa à solução da lide (anexo 18):

> "Busca o autor/recorrente ver reconhecido como tempo especial o período até 28/04/1995. Alega ter exercido atividade rural em estabelecimento agroindustrial, fato que, segundo entende, assegura-lhe o direito de ter reconhecido o período respectivo como tempo especial com direito à contagem majorada.

Relatados tais fatos, passamos à análise do recurso interposto.

Em recente decisão exarada no bojo do PUIL 452/PE, o c. STJ afastou a possibilidade de se reconhecer como tempo especial o trabalho de atividade rural em estabelecimento agroindustrial, entendimento nos termos a seguir resumidos:

'Proclamação Final de Julgamento: 'Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgo procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (3001)'' – Grifamos".

12. Já o acórdão paradigma (anexo 21), *valorando os elementos de prova contidos nos autos*, <u>especialmente</u> o CNIS e a CTPS, constatou o exercício de atividade especial em razão do exercício de atividade rural em estabelecimento agropecuário. Ele traz a seguinte fundamentação:

"Como se observa pela decisão supra o STJ e a TNU estão conforme ao entendimento de que não é possível a equiparação da atividade de Empregado rural na lavoura de cana-de-açúcar (trabalhador rural), com a atividade de Empregado de Unidade produtiva dedicada à Agropecuária, esta última expressamente prevista como especial pelo Decreto no 53.831/64.

O Acordão lavrado por esta Turma Recursal reconheceu a especialidade por presunção em face ao labor da parte Autora como trabalhador rural, no período de 06/04/1987 a 28/04/1995, em conformidade ao entendimento acima transcrito, tendo mantido a sentença de 1° grau.

No recurso interposto pelo INSS a Autarquia se insurge contra a sentença alegando que a atividade como trabalhador rural em agroindústria não poderia ser considerada como atividade especial por presunção (Decreto no 52.831/64).

Como se observa pela leitura do Acórdão atacado e <u>dos documentos que constam nos autos, em especial o CNIS e a CTPS</u> (Anexo 11), no entanto, <u>houve reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de trabalhador rural em Cia Agropecuária</u>, muito embora o Acórdão tenha feito referência à Usina Trapiche trata-se de mero erro material.

De qualquer modo, o Acórdão atacado dou parcial provimento ao recurso do INSS tão-somente quanto aos critérios de juros e correção monetária.

O período laborado entre 06/04/1987 a 28/04/1995 deve se considerado especial, fator 1.2, pois foram reconhecidos como especiais em face a atividade de trabalhadora rural em Cia. Agropecuária" (destacou-se).

13. Percebe-se que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a 2ª Turma Recursal de Pernambuco analisou e valorou os elementos de prova contidos naqueles autos.

14. A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (*"não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").*

15. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife (PE), 1° de dezembro de 2020.

Guilherme Masaiti Hirata Yendo
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 33ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 33ª Sessão da TRU, realizada, em **30 de novembro de 2020**, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos – Presidente da TR/RN, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ª TR/PE, Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça – Presidente da 2ª TR/PE (em substituição ao titular), Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil – Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Federal Gilton Batista Brito – Presidente da TR/SE, Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira – Presidente da 1ª TR/CE (em substituição ao titular) e Juiz Federal Guilherme Masaiti Hirata Yendo – Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Secretaria da TRU